



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**  
**CURSO DE MESTRADO EM DIREITO**

**FEMINICÍDIO: UMA ANÁLISE DECOLONIAL E**  
**INTERSECCIONAL DA MAIOR VITIMIZAÇÃO DE MULHERES**  
**NEGRAS NO BRASIL**

Salvador – Bahia

Agosto/2022

**CAMILA MIRANDA SOUSA RACE**

**FEMINICÍDIO: UMA ANÁLISE DECOLONIAL E  
INTERSECCIONAL DA MAIOR VITIMIZAÇÃO DE MULHERES  
NEGRAS NO BRASIL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia para avaliação final para obtenção do título de Mestre em Direitos Fundamentais e Justiça, sob a orientação do Prof. Dra. Maria Auxiliadora de Almeida Minahim.

Salvador – Bahia

Agosto/2022

Dados internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

R118 Race, Camila Miranda Sousa  
Feminicídio: uma análise decolonial e interseccional da maior vitimização de mulheres negras no Brasil / por Camila Miranda Sousa Race.  
– 2022.  
109 f. ; 30 cm.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Maria Auxiliadora de Almeida Minahim.  
Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Salvador, 2022.

1. Feminicídio - Mulheres - Brasil. 2. Negras - Crimes contra - Brasil. 3. Violência contra as mulheres. I. Minahim, Maria Auxiliadora de Almeida. II. Universidade Federal da Bahia - Faculdade de Direito. III. Título.

CDD – 345.0254

# **TERMO DE APROVAÇÃO**

**CAMILA MIRANDA SOUSA RACE**

## **FEMINICÍDIO: UMA ANÁLISE DECOLONIAL E INTERSECCIONAL DA MAIOR VITIMIZAÇÃO DE MULHERES NEGRAS NO BRASIL**

Dissertação aprovada como requisito para obtenção do grau de Mestre em Direito,  
pela Universidade Federal da Bahia, pela seguinte banca examinadora:

Nome: Profa. Dra. Maria Auxiliadora de Almeida Minahim

Titulação e instituição: Doutora em Direito; Universidade Federal da Bahia

Nome: Profa. Dra. Alessandra Rapacci Mascarenhas Prado

Titulação e instituição: Doutora em Direito; Universidade Federal da Bahia

Nome: Profa. Dra. Natália Petersen Nascimento Santos

Titulação e instituição: Doutora em Direito; Unimam – Centro Universitário Maria Milza

Salvador, 01 de Agosto de 2022

Para Ubirani Sousa, pai e referênciã ancestral da minha vida.

*(in memoriam)*

## AGRADECIMENTOS

Primeiro gostaria de agradecer à Deus e ao universo por me permitirem, inspirarem e iluminarem minha vida e mente rumo a busca da consciência e sabedoria. Nessa trajetória individual e coletiva, também agradeço a toda minha família, em especial a meu esposo, Brent, que me dividiu com o mestrado e apoiou essa minha jornada acadêmica. Agradeço também a minha mãe que, mesmo sozinha após a partida precoce do meu querido pai, sempre me guiou e cuidou para que meus sonhos fossem realizados. A meu pai dedico essa dissertação, meu gosto pelos estudos e escrita, sou grata pelo pouco tempo que compartilhamos nessa existência, seu legado segue vivo. Ademais, sou agradecida a meus irmãos Daniel, Carol e Rafael por alegrarem minha vida e por compartilharmos o amor pelos livros e conhecimento. Outra pessoa muito importante para a concretização dessa etapa é minha orientadora, Prof. Maria Auxiliadora Minahim, que com toda a sua humanidade, generosidade e atenção contribuíram para meu crescimento acadêmico e pessoal. Agradeço ainda a todos meus amigos e amigas que me acompanharam nessa jornada, em especial Flávvyva, Juliana(s), Leila, Priscila, Loíde, Rafael, Beatriz, Mila, Luiza, Gabriela, Rafaela, Thiago, Lara, Natália, Pensilvânia e tantos outros que cruzaram o meu caminho e minha vida, muito obrigada! Outra professora importante nesse processo acadêmico foi a Prof. Ana Luiza Flauzina que me apresentou tantos autores importantes e a uma perspectiva intelectual que mudou a minha vida, em seu nome agradeço a todos os professores com quem tive a honra de estudar no PPGD e no PPGSC-ISC. Ainda agradeço a Fabiane por todo o apoio emocional e psicológico que tornaram a realização desse sonho possível. Além de ser grata por Cleide e Taira por tanto cuidado e amor doado a minha filha.

Por fim, meu agradecimento mais especial vai a minha filha Olivia, nascida durante o mestrado e que realçou as cores da minha existência. Através da maternidade passei a compreender melhor o caos e a delícia do fluxo da vida. Muito obrigada, meu amor!

“When I was a child, it was clear to me that life was not worth living if we did not know love. I wish I could testify that I came to this awareness because of the love I felt in my life. But it was love’s absence that let me know how much love mattered.” bell hooks

## **RESUMO**

As estatísticas de feminicídio no Brasil, presentes no Anuário Brasileiro de Segurança Pública e no Atlas da Violência, apontam para a maior vitimização de mulheres negras. Diante disso, é importante analisar os motivos da maior violência contra essas mulheres, através do estudo das suas peculiaridades sociais. A criação da qualificadora do feminicídio, inserida no Artigo 121, VI, do CP em 2015 não reduziu as taxas desses crimes, em especial em relação ao assassinato de mulheres negras. Por isso, a presente dissertação, que se utiliza do método hipotético-dedutivo e de pesquisa qualitativa, com revisão bibliográfica, propõe analisar, numa perspectiva decolonial, como a raça e o gênero se conectam para agravar a situação das mulheres negras. Assim, será analisada como a formação colonial brasileira, pautada em conceitos de gênero e raça europeus, além da construção das masculinidades, repercutem na maior vulnerabilização de mulheres negras e como criar medidas baseadas nessa realidade para se combater a violência contra essas mulheres.

**PALAVRAS-CHAVES:** Mulher Negra. Raça. Gênero. Interseccionalidade. Decolonialidade.

## **ABSTRACT**

The statistics of femicide in Brazil, present in the Brazilian Yearbook of Public Security and in the Atlas of Violence, point to the greater victimization of black women. Therefore, it is important to analyze the reasons for the greater violence against these women, through the study of their social peculiarities. The creation of the femicide crime, inserted in Article 121, VI, of the CP in 2015 did not reduce the rates of these crimes, especially in relation to the murder of black women. Therefore, this thesis, which uses the hypothetical-deductive method and qualitative research, with a bibliographic review, proposes to analyze, from a decolonial perspective, how race and gender are connected to worsen the situation of black women. Thus, it will be analyzed how the Brazilian colonial formation, based on European concepts of gender and race, in addition to the construction of masculinities, impact on the greater vulnerability of black women and how to create measures based on this reality to combat violence against these women.

**KEYWORDS:** Black Women. Race. Gender. Intersectionality. Decoloniality.

## Sumário

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>2. FEMINICÍDIO .....</b>	<b>15</b>
<b>2.1 Conceito .....</b>	<b>15</b>
<b>2.2 O caso “Campo Algodonero”.....</b>	<b>17</b>
2.2.1 O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, o neoconstitucionalismo e a expansão do direito penal.....	18
<b>2.3 Legislação sobre feminicídio no Brasil .....</b>	<b>30</b>
<b>2.4 Feminicídio como consequência do ciclo de violência contra a mulher .....</b>	<b>33</b>
2.4.1 Tramitação do Projeto de Lei nº 292/2013 .....	36
<b>2.5 Estatísticas de feminicídio de mulheres negras no brasil.....</b>	<b>41</b>
<b>3. COLONIZAÇÃO E VIOLÊNCIA .....</b>	<b>45</b>
<b>3.1 Colonialidade e decolonialidade .....</b>	<b>51</b>
<b>3.2 Conceito de modernidade e modernidade tardia .....</b>	<b>59</b>
<b>4. GÊNERO E INTERSECCIONALIDADE.....</b>	<b>62</b>
<b>4.1 Conceito de gênero.....</b>	<b>62</b>
<b>4.2 Conceito de interseccionalidade .....</b>	<b>70</b>
4.2.1 Imaginário da mulher negra no Brasil .....	74
<b>5. MASCULINIDADES .....</b>	<b>77</b>
<b>5.1 Conceito .....</b>	<b>78</b>
5.1.1 Masculinidade hegemônica .....	80
5.1.2 Masculinidade subalterna do homem negro .....	86
5.1.3 Uma masculinidade negra possível .....	89
<b>5.2 Feminicídio: criminalização x efetividade.....</b>	<b>97</b>
<b>6. REFLEXÕES FINAIS .....</b>	<b>99</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>103</b>

## 1. INTRODUÇÃO

No presente trabalho de pesquisa de mestrado em Direito serão analisados dados sobre feminicídios de mulheres negras publicados no Anuário Brasileiro de Segurança Pública (ABSP) de 2019<sup>1</sup> e no Atlas da Violência de 2018<sup>2</sup> e 2021<sup>3</sup>. Inicialmente, pretende-se ressaltar a importância da perspectiva de raça, além da de gênero, para a criação de políticas públicas e mecanismos legais efetivos no combate à violência contra essas mulheres, tendo em conta que 61% das vítimas de feminicídio são mulheres negras<sup>4</sup>.

No contexto do neoconstitucionalismo surgem os Sistemas Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos e, com isso, a necessidade de proteção internacional contra crimes que violem Direitos Humanos, entre eles a violência contra a mulher. Ademais, nesse mesmo período, surge o movimento de expansão do direito penal, caracterizado pela criminalização de novas condutas, como consequência da demanda social por maior segurança nas sociedades pós-industriais. Com isso, surgiram as discussões sobre a necessidade de se criar crimes em matérias como a violência familiar.

No Brasil, essa demanda social se traduziu com a criação da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), em cumprimento a condenação do país na Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Relatório nº 54/01). Essa nova lei modificou o enquadramento legal da violência contra a mulher como crime de menor potencial lesivo, previsto na lei de Juizados Especiais (lei 9.099/1995), deslocando a competência para serem julgados nos Juizados especializados de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Além da necessidade de se punir a violência doméstica, surge no cenário internacional a demanda pelo combate ao assassinato de mulheres. No julgamento do caso *Campo*

---

<sup>1</sup> Dados quantitativos derivados de boletins de ocorrência das Polícias Cíveis Estaduais de 26 unidades da federação. Sendo que apenas o Estado da Bahia não enviou as bases de dados para o Fórum Brasileiro de Segurança Pública. ABSP, **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 13, 2019. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Anuario-2019-FINAL-v3.pdf>>. Acesso em 02 de nov. 2020, p. 108.

<sup>2</sup> “Atlas da Violência 2018, produzido pelo Ipea e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP)”. CERQUEIRA, Daniel. **Atlas da Violência 2018**. Rio de Janeiro: junho, 2018, p. 3.

<sup>3</sup> “Neste Atlas da Violência 2021, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) contaram com a parceria do Instituto Jones dos Santos Neves (IJSN)”. CERQUEIRA, Daniel; FERREIRA, Helder; BUENO, Samira. **Atlas da Violência 2021**. São Paulo: FBSP, 2021, p. 10.

<sup>4</sup> ABSP, **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 13, 2019. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Anuario-2019-FINAL-v3.pdf>>. Acesso em 02 de nov. 2020, p. 7. Ademais, “é de se supor que este dado seja ainda maior, dado que o Estado da Bahia, que concentra a maior proporção de população negra do país, não enviou os dados para a análise.” ABSP, op.cit, p. 109.

*Algodonero* (Casos nº 12.496, 12.497 e 12.498), ocorrido em 2001, no qual 8 mulheres foram brutalmente assassinadas e o Estado mexicano foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos pela falta de uma atuação efetiva nas investigações, surgiu pela primeira vez o termo feminicídio como tipo penal. Essa discussão, em âmbito internacional, repercutiu no Brasil, tornando possível a positivação do feminicídio como qualificadora em 2015, no artigo 121, inciso VI, do Código Penal.

Apesar disso, não houve um decréscimo no número desses crimes no país. Segundo o Anuário de Segurança Pública, os dados coletados em 2018 apontam para a redução de 10,8% no número de mortes violentas intencionais no país<sup>5</sup>. Contudo, no mesmo período, houve um crescimento de 4% de feminicídios, sendo que 88,8% desses assassinatos foram cometidos pelo companheiro ou ex-companheiro da vítima<sup>6</sup>. Ademais, como já visto, o estudo aponta que a maioria das vítimas eram mulheres negras<sup>7</sup>.

Essas estatísticas demonstram que apesar da diminuição de mortes violentas no país, o número de feminicídios aumentou. Este acréscimo evidencia a parte mais trágica do ciclo de violência contra a mulher perpetrado no Brasil, que é o seu assassinato pela mera condição de ser mulher.

Ademais, o Atlas da Violência revela que entre 2009 e 2019 o total de homicídios de mulheres negras teve um aumento de 2%, enquanto de mulheres não negras houve uma diminuição de 26,9%<sup>8</sup>. Esses números indicam que possivelmente o aumento do número de feminicídios foi impulsionado pelo crescimento do assassinato de mulheres negras, tendo em vista que, apesar das taxas se referirem a homicídios, nesse rol também se enquadram feminicídios, pois a qualificadora apenas foi criada em 2015.

Diante disso, como a mera criminalização do feminicídio não tem tido efeito preventivo, o presente trabalho propõe analisar como questões sociais formadoras da sociedade brasileira, como a herança colonial, o gênero e a raça afetam a vida de mulheres negras e também dos homens, trazendo a necessidade de se criar mecanismos legais e institucionais que abarquem as peculiaridades desses grupos, numa tentativa de reduzir os números de feminicídio contra mulheres negras no país.

---

<sup>5</sup> ABSP, **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 13, 2019. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Anuario-2019-FINAL-v3.pdf>>. Acesso em 02 de nov. 2020, p. 7.

<sup>6</sup> Ibid.

<sup>7</sup> O presente trabalho utilizará o mesmo critério do Anuário Brasileiro de Segurança Pública para se considerar uma pessoa negra, sendo esta o conjunto de pretos e pardos, de acordo com a classificação do IBGE. Ibid, p. 58.

<sup>8</sup> CERQUEIRA, Daniel; FERREIRA, Helder; BUENO, Samira. **Atlas da Violência 2021**. São Paulo: FBSP, 2021. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes>>. Acesso em 05 de abril de 2022, p. 40.

Assim, a hipótese básica do presente trabalho é que mesmo após a criação de lei específica ao combate da violência contra a mulher, Lei 11.340 de 2006, e a aprovação do feminicídio como qualificadora em 2015 (art. 121, inciso VI do Código Penal), a função preventiva do Direito Penal em relação ao assassinato de mulheres negras não tem sido cumprida, tendo em vista os números anteriores que apontam a mulher negra como a maior vítima de feminicídios no país e um aumento de seu assassinato em diferentes períodos de coleta de dados.

Diante disso, o presente trabalho supõe que a mulher negra se torna vítima mais vulnerável às violências de um *ethos* masculino que enxerga o feminino como símbolo de propriedade a sua disposição e controle. Nesse contexto, impõem-se à mulher negra menos agência se comparado à mulher branca, por isso ela sofre mais violência tanto em âmbito doméstico como na rua. Em um país marcado pela colonização e de legado escravista, a mulher negra possui um estigma social maior.

É exatamente a extensão e alcance desse estigma que esse trabalho tem como objetivo demonstrar como a construção do imaginário da mulher negra no país contribui para sua maior vitimização, seja diante de masculinidades hegemônicas ou subalternas. Além disso, busca analisar as masculinidades, em especial a de homens negros, numa tentativa de trazer a construção das masculinidades no Brasil como parte do debate sobre o combate à violência contra a mulher, e, assim, propor mecanismos legais que incluam políticas públicas também voltadas a construção de modelos positivos de masculinidades.

A abordagem teórico-metodológica desse trabalho é jurídico-sociológica, pois se busca analisar um tipo penal e sua prevenção, através de uma análise sociocultural. Tal abordagem traz as implicações raciais na maior vitimização de mulheres negras a partir de um raciocínio hipotético dedutivo baseado em expectativas que já existem.

Destarte, no capítulo 2, será abordado o conceito de feminicídio e o surgimento desse termo no contexto das violações internacionais aos direitos humanos das mulheres no caso “Campo Algodonero”, na *Ciudad Juarez*, México. Como esse caso tramitou perante o Sistema Interamericanos de Direitos Humanos, surgido no contexto do neoconstitucionalismo, será feito um breve histórico do referido sistema e, posteriormente, se abordará a expansão do direito penal, com o aporte de Maria Lúcia Karam e Jesús María Sanchez. Por fim, será explicado o processo legislativo que tipificou o feminicídio no Brasil e serão apresentadas as estatísticas de feminicídio de mulheres negras, presentes no Anuário Brasileiro de Segurança Pública e no Atlas da violência.

No capítulo 3 será analisada a relação entre colonização e violência, sendo utilizado os estudos do antropólogo Michel Taussig que nomeia como terror o processo colonizatório das Américas; além dos aportes dos filósofos Achille Mbembe e Giorgio Agamben. Ademais, será abordada a importância da perspectiva decolonial, através dos estudos do sociólogo Aníbal Quijano. E, por fim, serão vistos os conceitos de modernidade e modernidade tardia, segundo os sociólogos Anthony Giddens e Stuart Hall.

Em seguida, como o Código Penal define feminicídio como o homicídio “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”, será necessário detalhar o que é gênero e as suas implicações sociais, o que será feito no capítulo 4, recorrendo-se ao pensamento da filósofa Judith Butler e da historiadora Joan Scott, além da crítica à aplicação universal desse conceito feita pela socióloga Oyèrónké Oyěwùmí. Ademais, como já exposto, será necessário extrapolar a dimensão de gênero através do conceito de interseccionalidade, com os estudos da jurista Kimberlé Crenshaw, da socióloga Patricia Hill Collins e da teórica feminista Carla Akotirene

Referido capítulo busca demonstrar que, como a sociedade brasileira é fruto de um processo de colonização, existem efeitos sociais da colonialidade na sua formação. Ademais, através de uma perspectiva decolonial, o capítulo pretende analisar o imaginário sócio-cultural da mulher negra no país e suas repercussões sociais, inclusive no meio jurídico, utilizando, para tanto, os estudos da Lúcia Xavier, da jurista Eunice Prudente e da antropóloga Lélia Gonzalez.

Através da junção desses conceitos: gênero, raça, interseccionalidade e decolonialidade, será possível visualizar a real condição da mulher negra na sociedade brasileira e como a aplicação legal do artigo 121, inciso VI do Código Penal precisa considerar tais aspectos subjetivos na construção de medidas legais e de políticas públicas de combate à violência contra a mulher.

No último capítulo, como a maioria dos crimes de feminicídios são praticados por companheiros ou ex-companheiros das vítimas<sup>9</sup>, o trabalho discorrerá sobre a dominação masculina hegemônica, com o aporte dos sociólogos R. Connell<sup>10</sup> e James Messerschmidt, e subalterna, sob o prisma dos antropólogos Osmundo Pinho e Waldemir Rosa, analisando tanto o *ethos* dos homens brancos, como dos negros no contexto brasileiro. E, posteriormente, será

---

<sup>9</sup> ABSP, **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 13, 2019. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Anuario-2019-FINAL-v3.pdf>>. Acesso em 02 de nov. 2020, p. 7.

<sup>10</sup> Robert Connell hoje se identifica como a socióloga Raewyn Connell. Por isso, cabe explicar que, como os textos citados foram produzidos antes da mudança do nome, na referência de nota de rodapé e bibliográfica, haverá a citação do autor conforme tais textos, mas no corpo da dissertação será utilizada a abreviação R., visando respeitar a nova identidade da autora e evitar confusão entre o nome atual e o presente nos textos que precedem a mudança.

analisada propostas de uma nova masculinidade positiva, sem o crivo dos valores coloniais, através dos estudos das filósofas bell hooks<sup>11</sup> e Angela Davis e da retomada dos conceitos iorubás da socióloga Oyèrónké Oyěwùmí. Assim, o trabalho propõe que entender as masculinidades é a outra face da prevenção e combate à violência contra a mulher, em especial a mulher negra<sup>12</sup>.

A partir dos dados apresentados e dos motivos expostos como ponto de partida desse trabalho, esta dissertação busca trazer, como possível aporte, os limites da mera criminalização na efetiva redução de feminicídios de mulheres negras e a necessidade de criação de medidas legais e políticas públicas mais específicas no combate da violência contra essas mulheres, levando-se em conta as peculiaridades de gênero e raça, incluindo também a questão das masculinidades, em especial as peculiaridades dos homens negros, na formulação dessas medidas.

## 2. FEMINICÍDIO

### 2.1 Conceito

Segundo Diana Russell<sup>13</sup> o termo feminicídio possui quase dois séculos de existência, tendo sido utilizado pela primeira vez em *A Satirical View of London at The Commencement of the Nineteenth Century* (Corry) em 1801, para denominar o assassinato de uma mulher. A

---

<sup>11</sup> “É opção da autora escrever com letra minúscula (N. da T.)”. hooks, bell. **O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras**. Tradução Ana Luiza Libânio. 1. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018. p. 16. “Batizada Gloria Jean Watkins, adotou o nome pelo qual é conhecida em homenagem à avó paterna, uma mulher indígena, e a grafia se dá minúscula, pois segundo a própria “o mais importante em meus livros é a substância e não quem sou eu””. MIRANDA, Júlia de. **Ouvindo umas verdades com bell hooks: o feminismo é para todos**. Artigo escrito em 14 de dezembro de 2020. Disponível em: < <https://elefanteeditora.com.br/ouvindo-umas-verdades-com-bell-hooks-o-feminismo-e-para-todos/>>. Acesso em 22 de jun. de 2022.

<sup>12</sup> De antemão quero frisar a minha preocupação ética de, ao abordar as masculinidades, não criminalizar homens negros, mas buscar entender como relações entre homens e mulheres podem transformar-se em relações abusivas e disformes que, no fim, podem terminar em feminicídios. Destaco isso, por conta do Mapa do Encarceramento apontar que 60,8% dos encarcerados no Brasil são negros e o crescimento da população carcerária entre 2005 e 2012 ocorreu pela prisão de mais pessoas negras do que brancas. Assim, os dados apontam para uma seletividade penal, o que justifica o cuidado ético da minha pesquisa. BRASIL. Presidência da República. Secretaria Geral. **Mapa do encarceramento: os jovens do Brasil**. Brasília: 2015. Disponível em: <[https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/bitstream/192/89/1/SNJ\\_mapa\\_encarceramento\\_2015.pdf](https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/bitstream/192/89/1/SNJ_mapa_encarceramento_2015.pdf)>. Acesso em 30 de out. de 2020, p. 33.

<sup>13</sup> RUSSELL, Diana E.H. **Definición de Femicidio y Conceptos Relacionados**. In: *Femicidio una Perspectiva Global*, Editoras: Roberta A. Harmes e Diana E. Russel; Apresentação de Marcela Lagarde y de los Ríos. Teachers College Press, New York, 2006, p. 75.

referida autora e Jane Caputi<sup>14</sup> definem o feminicídio como sendo “o assassinato de mulheres realizado por homens motivados por ódio, desprezo, prazer ou um sentido de propriedade das mulheres”. Esse termo foi usado juridicamente pela primeira vez no Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres em Bruxelas por Diana Russell<sup>15</sup>.

Outrossim, Jill Radford<sup>16</sup> afirma que o feminicídio é o assassinato misógino de mulheres por homens, sendo forma de violência sexual. Apesar de aqui ter sido utilizado o termo feminicídio, nas obras originais das referidas autoras, o termo empregado é *femicide* que, em tradução literal, seria femicídio, não existindo a palavra feminicídio em inglês. Contudo, em português existem ambos os termos, sendo importante diferenciá-los.

Segundo Marcela Lagarde<sup>17</sup>, a tradução do termo *femicide*, cunhado por Radford e Russel, perde força em espanhol. Por isso, a autora afirma que:

Transitei de femicídio a feminicídio porque em castelhano femicídio é uma voz equivalente a homicídio e só significa assassinato de mulheres. Nossas autoras definem o femicídio como crime de ódio contra as mulheres, como o conjunto de formas de violência que, em ocasiões, concluem em assassinatos e inclusive em suicídios de mulheres. Identifico algo mais para que crimes desse tipo se estendam no tempo: É a inexistência do Estado de Direito, debaixo do qual se reproduzem a violência sem limite e os assassinatos sem castigo. Por isso, para diferenciar os termos, preferi a voz feminicídio para denominar assim o conjunto de delitos de lesa a humanidade que contêm os crimes, os sequestros e os desaparecimentos de meninas e mulheres em um quadro de colapso institucional. Se trata de uma fratura do Estado de Direito que favorece a impunidade. O feminicídio é um crime de Estado. É preciso esclarecer que há feminicídio em condições de guerra e de paz. **(Tradução da autora)**

Assim, o termo femicídio apenas significaria o assassinato de mulher, sendo termo correlato a homicídio. Entretanto, ao empregar feminicídio, compreende-se, para além do

---

<sup>14</sup> RUSSELL, Diana E.H. **Definición de Femicidio y Conceptos Relacionados**. In: *Femicidio una Perspectiva Global*, Editoras: Roberta A. Harmes e Diana E. Russel; Apresentação de Marcela Lagarde y de los Ríos. Teachers College Press, New York, 2006, p. 76 e 77.

<sup>15</sup> *Ibid*, p.76.

<sup>16</sup> RADFORD, Jill; RUSSELL, Diana E. H.. **Femicide: The Politics of Women Killing**. New York, Twayne Publishers, 1992, p. 3.

<sup>17</sup> LAGARDE Y DE LOS RÍOS, Marcela. **Por la vida y la libertad de las mujeres. Fin al Femicidio**. LIX Legislatura H. Congreso de la Unión. Comisión Especial para Conocer y Dar Seguimiento a las Investigaciones Relacionadas con los Femicidios en la República Mexicana y a la Procuración de Justicia Vinculada. Disponível em: <<http://archivos.diputados.gob.mx/Comisiones/Especiales/Femicidios/docts/finalfemicidio.pdf>>. Acesso em 28 de jun. de 2022, p. 8 e 9. “Transité de femicidio a feminicidio porque en castellano femicidio es una voz homóloga a homicidio y sólo significa asesinato de mujeres. Nuestras autoras definen al femicidio como crimen de odio contra las mujeres, como el conjunto de formas de violencia que, en ocasiones, concluyen en asesinatos e incluso en suicidios de mujeres. Identifico algo más para que crímenes de este tipo se extiendan en el tiempo: Es la inexistencia del Estado de derecho, bajo la cual se reproducen la violencia sin límite y los asesinatos sin castigo. Por eso, para diferenciar los términos, preferí la voz feminicidio para denominar así el conjunto de delitos de lesa humanidad que contienen los crímenes, los secuestros y las desapariciones de niñas y mujeres en un cuadro de colapso institucional. Se trata de una fractura del Estado de derecho que favorece la impunidad. El feminicidio es un crimen de Estado. Es preciso aclarar que hay feminicidio en condiciones de guerra y de paz.”

assassinato de mulheres, toda a estrutura patriarcal de opressão das mulheres, incluindo-se o Estado como reprodutor dessas violências. Portanto, o termo feminicídio seria o mais adequado para denominar o conjunto de violências inseridas no assassinato de mulheres por sua condição de mulher.

Contudo, cabe esclarecer que, segundo Wânia Pasinato<sup>18</sup>, apesar da grande contribuição ao debate promovida por Marcela Lagarde, nos estudos ambos os termos são utilizados indistintamente. Nesse sentido, tanto o termo feminicídio, como femicídio são utilizados como sinônimos na maioria das vezes, sem que haja uma diferenciação. Entretanto, como no Brasil a lei elegeu o termo feminicídio, e, como o conceito de Lagarde abarca a inércia do Estado de Direito em promover a proteção adequada da mulher, o presente trabalho considera essa definição a mais adequada, utilizando-a nessa perspectiva.

Ante o exposto, pode-se dizer que o feminicídio é o assassinato de mulheres pelo simples fato delas serem mulheres, já que as marcas dos signos da feminilidade seriam suficientes para provocar a sua morte. O feminicídio é a face mais letal da violência cometida contra a mulher, sendo também violência sexual, conforme preceitua Jill Radford<sup>19</sup>, pois o assassinato de uma mulher seria o controle final sobre aquele corpo-objeto, no qual alguns homens sentem-se livres para dispor, inclusive de forma libidinosa. Ademais, o feminicídio também compreende a violência institucional do Estado que reproduz essas violências e favorece a impunidade.

No Brasil, segundo alteração feita pela Lei 13.104/15 no disposto no artigo 121, § 2º, VI do Código Penal, o termo adotado foi feminicídio, criando a qualificadora definida como o homicídio contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. Apesar da letra da lei se referir a condição de sexo feminino, existem diferentes interpretações sobre esse trecho, que é muito controverso. A análise mais detalhada desse conceito legal será feita mais adiante no trabalho, quando for abordado o processo legislativo de aprovação dessa lei.

## 2.2 O caso “Campo Algodonero”

Apesar do termo feminicídio ser antigo, ele tornou-se mais conhecido a partir dos emblemáticos casos de assassinatos de mulheres na *Ciudad Juárez*, localizada na fronteira do

---

<sup>18</sup> PASINATO, Wânia. “Femicídios” e a Morte de Mulheres no Brasil. *Cadernos Pagu* (37), Julho- Dezembro de 2011: 219-246, p. 232 e 233.

<sup>19</sup> RADFORD, Jill; RUSSELL, Diana E. H. *Femicide: The Politics of Women Killing*. New York, Twayne Publishers, 1992, p. 3.

México com os Estados Unidos. Essa cidade tornou-se conhecida pelas sistemáticas violações aos direitos das mulheres, cometidas desde 1993, e a insatisfatória atuação do Estado mexicano na investigação e resolução do problema. Os assassinatos de mulheres tinham um certo padrão, primeiro a vítima desaparecia e, posteriormente, seu corpo era encontrado.

O caso específico que gerou o reconhecimento e disseminação do termo feminicídio foi o caso “Campo Algodonero”, ocorrido em 2001, quando oito mulheres foram brutalmente assassinadas e seus corpos jogados numa plantação de algodão local<sup>20</sup>. As famílias de três das oito vítimas<sup>21</sup>, após seis anos sem a resolução do caso, resolveram ingressar com uma denúncia no Sistema Interamericano de Direitos Humanos

O referido caso foi apresentado perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Comissão) e, posteriormente, encaminhada a denúncia para a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), instâncias internacionais de proteção dos direitos humanos no âmbito das Américas. Importante destacar que tais órgãos surgem no contexto do neoconstitucionalismo e transconstitucionalismo, num momento histórico em que se iniciam a criação de mecanismos internacionais de proteção de direitos humanos.

### 2.2.1 O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, o neoconstitucionalismo e a expansão do direito penal

O Sistema Interamericano foi criado no contexto do neoconstitucionalismo, mais especificamente, do movimento denominado transconstitucionalismo. O seu surgimento se coaduna com as mudanças paradigmáticas ocorridas no Direito em meados do século XX. O neoconstitucionalismo é o movimento que defende a supremacia da constituição e o resgate dos valores axiológicos no direito. Segundo Dirley da Cunha Júnior<sup>22</sup>:

Esse pensamento [...] proporcionou o florescimento de um novo paradigma jurídico: o Estado Constitucional de Direito. Isso deveu notadamente em razão do fracasso do Estado Legislativo de Direito, no âmbito do qual, o mundo pasmado, testemunhou uma das maiores barbáries de todos os tempos, com o genocídio cometido pelo governo nacional socialista alemão provocando o holocausto [...], entre 1939 e 1945.

---

<sup>20</sup> DA COSTA, Carolina Vieira; ROQUE, Camila Bertoleto; VIEIRA, Regina Stela Corrêa. **Os Feminicídios em Ciudad Juárez no México: reflexões sobre o Caso “Campo Algodonero”**. In *Feminicídio – quando a desigualdade de gênero mata: mapeamento da tipificação na América Latina* / organizadores: Patrícia Tuma Martins Bertolin, Bruna Angotti, Regina Stela Corrêa Vieira. – Joaçaba: Editora Unoesc, 2020, p. 15.

<sup>21</sup> Ingressaram com a denúncia as famílias de Claudia Ivette González, Esmeralda Herrera Monreal e Laura Berenice Ramos Monárrez.

<sup>22</sup> CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 14 edição, rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 39.

Assim, em busca de se evitar que os horrores da segunda guerra mundial ocorressem novamente, um novo paradigma jurídico surgiu, conforme o qual a Constituição é a lei suprema, por ser o fundamento último de uma sociedade, reflexo de seus valores mais importantes. Ainda segundo o referido autor<sup>23</sup> no Estado Legislativo de Direito imperava a lei e o Princípio da Legalidade, nos quais se legitimava o Direito, não importando se a norma era justa para ser válida, mas apenas se aquela norma havia sido posta por uma autoridade competente.

Entretanto, no neoconstitucionalismo, a validade da norma não se fundamenta apenas na sua legalidade, mas também na carga axiológica que nela se apresenta. Diante desse novo contexto histórico, a pessoa humana passa a ser o valor central do ordenamento jurídico. Nesse sentido, conforme preceitua Maria Auxiliadora Minahim<sup>24</sup>, “o pós-positivismo jurídico [...] ao restabelecer uma relação entre direito e ética, toma, como valor básico da ordem jurídica, o meta princípio da dignidade humana no qual se assentam outros valores igualmente lastreados no respeito à pessoa.” Assim, a dignidade da pessoa humana passa a ser um valor supremo, a guiar todo o ordenamento jurídico, sendo o fundamento último da Constituição e, conseqüentemente, das leis.

Nesse novo contexto valorativo, a necessidade de proteger os Direitos Humanos e garantir a sua concretização torna-se uma meta para muitos países, fomentando a criação de diferentes Sistemas de Proteção de Direitos Humanos. Esses sistemas surgem, mais especificamente, na esteira do transconstitucionalismo, como afirma Dirley da Cunha Júnior<sup>25</sup>:

Empolgado pelo neoconstitucionalismo, o novo Direito Constitucional, cujas bases teóricas ainda estão em construção, tem revelado situações problemas que não podem ser solucionadas pelo Direito Constitucional clássico ou moderno.

[...] Na contemporaneidade, em razão da maior integração da sociedade mundial, estes problemas deixam de ser tratados apenas no âmbito dos respectivos Estados e passam a ser discutidos e objeto da preocupação entre diversas ordens jurídicas, inclusive não estatais, que muitas vezes são chamadas a oferecer respostas.

[...] O Direito Constitucional, portanto, afasta-se de sua base originária, que sempre foi o Estado, para se dedicar às questões transconstitucionais. [...] Desse modo, é inevitável o fenômeno da globalização do Direito Constitucional, que não propugna uma Constituição global ou internacional, mas propõe uma globalização do Direito Constitucional doméstico.

---

<sup>23</sup> CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 14 edição, rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 39.

<sup>24</sup> MINAHIM, Maria Auxiliadora. **Legitimação do Direito Penal por Princípios Reconhecidos e Inseridos nas Constituições dos Estados Democráticos de Direito**. Revista da Faculdade Mineira de Direito - PUC Minas. v. 20 n. 40, 2017, p. 71 e 72.

<sup>25</sup> CUNHA JÚNIOR, Dirley da, op. cit., p. 43.

Essa maior conexão global aumenta ainda mais a complexidade das sociedades contemporâneas, exigindo novas respostas dos Estados. Portanto, o transconstitucionalismo visa ultrapassar as fronteiras estatais e difundir o Direito Constitucional a nível global, permitindo que assuntos de Direitos Humanos sejam analisados e julgados por órgãos ou tribunais internacionais que estão fora do domínio estatal. Efetivar os Direitos Humanos torna-se uma prioridade que deve ser perseguida internacionalmente, em especial quando os Estados falham na sua proteção.

É nesse período de intensas mudanças que surge o Sistema Interamericano, em 1948, após a aprovação da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e a Carta da OEA (Organização dos Estados Americanos)<sup>26</sup>. Esse novo Sistema torna-se um marco na proteção internacional dos direitos humanos na região, sendo um exemplo da influência do neoconstitucionalismo pós-guerra nas Américas.

Em 1969, na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, sediada em São José da Costa Rica, foi criada a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), também conhecida como Pacto de São José. Embora criada em 1969, a CADH apenas entrou em vigor em 1978, quando foi ratificada por 11 Estados-membros da OEA, conforme previsão do artigo 74.2 da CADH<sup>27</sup>. Cabe destacar que Brasil apenas aderiu à Convenção em 25 de setembro de 1992.

Ademais, nesse documento foi estabelecido que os Direitos Humanos previstos no Sistema Interamericano seriam protegidos principalmente por dois órgãos: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Comissão) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)<sup>28</sup>. Assim, percebe-se que o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos surgiu para garantir que os Estados-membros da OEA cumpram com o dever de proteção dos Direitos Humanos, sob pena de responsabilização internacional.

Esses órgãos de proteção do Sistema Interamericano permitem que o Estado membro da OEA seja responsabilizado pelas violações de direitos humanos que cometer. Essa responsabilização será diferente conforme a adesão do Estado à CADH ou à jurisdição da Corte Interamericana. Aqueles que ratificaram a CADH, sem reconhecer a jurisdição da Corte,

---

<sup>26</sup> OEA, Organização dos Estados Americanos. **Introdução**. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/a.Introd.Port.htm>>. Acesso em 21 out. 2020.

<sup>27</sup> CADH, Convenção Americana sobre Direitos Humanos. **Pacto de São José da Costa Rica**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, São José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: <[http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em 20 de outubro de 2020.

<sup>28</sup> Ibid, artigo 33.

respondem pelas violações de direitos humanos perante a Comissão, o mesmo ocorre com os países que não aderiram à CADH, neste caso, eles responderão por violações à Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e a Carta da OEA. Já o Estado que reconhece a jurisdição da Corte poderá ser julgado por ela; no caso do Brasil esse reconhecimento ocorreu em 10 de dezembro de 1998. Importante ressaltar, o indivíduo poderá peticionar diretamente ante a Comissão, mas não perante a CIDH<sup>29</sup>.

Destarte, pode-se concluir que a criação desse sistema regional significou uma nova interpretação da responsabilidade internacional do Estado, em que este não apenas responde por seus atos perante outros, mas também diante de seus cidadãos. Assim, o indivíduo poderá exigir que o seu país cumpra os instrumentos normativos sobre Direitos Humanos dos quais são signatários, tendo legitimidade para apresentar denúncias à Comissão.

Essa nova forma de responsabilização estatal, que vai ao encontro das mudanças causadas pelo transconstitucionalismo, permite que as questões de violação de direitos humanos sejam analisadas fora do território do Estado violador. Entretanto, para que o cidadão apresente uma denúncia perante a Comissão é preciso que preencha alguns requisitos. Assim, em resumo, nos termos dos artigos 46 e 47 da CADH são exigidas três condições para que a petição seja admitida pela Comissão<sup>30</sup>:

Primeira: deve referir-se à suposta violação, por um Estado, dos direitos estabelecidos na Convenção Americana, na Declaração Americana ou num dos demais instrumentos anteriormente mencionados;

Segunda: deverá o reclamante haver esgotado todos os recursos internos disponíveis no Estado onde ocorreu a violação, e deve a denúncia ou petição ser apresentada dentro dos seis meses seguintes à data de notificação da decisão final sobre o caso pelo tribunal nacional (“esgotar os recursos internos” significa que, antes de recorrer à Comissão, o caso deverá ter sido submetido aos tribunais de justiça ou às autoridades competentes do respectivo país, sem que tenham sido obtidos resultados positivos); e Terceira: a denúncia não deverá estar pendente de outro procedimento internacional como o da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas.

O caso “Campo Algodonero”, por conta da gravidade das violações de direitos humanos e do descaso das autoridades mexicanas nas investigações sobre feminicídios ocorridos na *Ciudad Juárez*, preenchia as exigências da Comissão. Desta forma, a mãe de uma das vítimas, Josefina González Rodríguez, juntamente com Rosario Acosta e Jorge Alberto Gaytán, representantes da Organização não governamental “Rede Cidadã de Não Violência e pela

---

<sup>29</sup> CIDH, Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Como apresentar petições no sistema interamericano.** Ano 2002. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/cidh\\_apps/manual\\_pdf/MANUAL2002\\_P.pdf](https://www.cidh.oas.org/cidh_apps/manual_pdf/MANUAL2002_P.pdf)>. Acesso em: 22 de out de 2020, p. 12.

<sup>30</sup> Ibid, p. 7.

Dignidade Humana”, ingressaram com uma denúncia perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos no dia 6 de março de 2002<sup>31</sup>.

O país foi condenado pela Comissão, entretanto não cumpriu as recomendações. Por isso, o órgão citado encaminhou o caso para ser julgado perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos no dia 4 de novembro de 2007<sup>32</sup>. A sentença de 16 de novembro de 2009 reconheceu a responsabilidade internacional parcial do Estado do México no caso “Campo Algodonero”<sup>33</sup>.

Cumprir destacar que a Corte<sup>34</sup>, ao tratar da alegação de feminicídio apresentada pela Comissão no caso *Ciudad Juárez*, dispôs que:

143. No presente caso, a Corte, à luz do indicado nos parágrafos anteriores, utilizará a expressão “homicídio de mulher por razões de gênero”, também conhecido como feminicídio.

144. Para os fins do presente caso, a Corte considera que, levando em conta as provas e argumentos sobre as provas constantes do expediente, não é necessário nem possível determinar definitivamente quais homicídios de mulheres em Ciudad Juárez constituem homicídios de mulheres por motivos de gênero, além dos homicídios das três vítimas do presente caso. Por isso, se referirá aos casos de Ciudad Juárez como homicídios de mulheres, embora entenda que alguns ou muitos deles podem ter sido cometidos por razões de gênero e que a maioria ocorreu em um contexto de violência contra as mulheres. **(Tradução da autora)**

Conforme exposto, a Corte utilizou o termo feminicídio em sua sentença, o que foi um marco para a expansão do uso dessa expressão nos diferentes países latino-americanos. Ademais, no referido trecho, há o reconhecimento de que, no caso *Ciudad Juárez*, ocorreram homicídios de mulheres por razões de gênero, num contexto de violência contra a mulher, apesar da decisão não afirmar em quais casos especificamente. A partir dessa sentença, a

---

<sup>31</sup> CIDH, Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Caso de Campo Algodonero: Claudia Ivette González, Esmeralda Herrera Monreal y Laura Berenice Ramos Monárrez (Casos 12.496, 12.497 y 12.498) contra los Estados Unidos Mexicanos, 4 de noviembre de 2007.** Disponível em: <<http://www.cidh.org/demandas/12.496-7-8%20Campo%20Algodonero%20Mexico%204%20noviembre%202007%20ESP.pdf>>. Acesso em 13 de out. de 2020, p. 4.

<sup>32</sup> CIDH, Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso González y Otras VS. México: Sentencia.** San José: CIDH, 16 nov. 2009. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_205\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_esp.pdf)>. Acesso em: 13 out. 2020, p. 2.

<sup>33</sup> Ibid, p. 151.

<sup>34</sup> Ibid, p. 42 e 43. “143. En el presente caso, la Corte, a la luz de lo indicado en los párrafos anteriores, utilizará la expresión “homicidio de mujer por razones de género”, también conocido como feminicidio.

144. Para efectos de este caso, la Corte considera que, teniendo en cuenta la prueba y argumentación sobre prueba obrante en el expediente, no es necesario ni posible pronunciarse de manera definitiva sobre cuáles homicidios de mujeres en Ciudad Juárez constituyen homicidios de mujeres por razones de género, más allá de los homicidios de las tres víctimas del presente caso. Por esta razón, se referirá a los casos de Ciudad Juárez como homicidios de mujeres, aunque entienda que algunos o muchos de éstos puedan haber sido cometidos por razones de género y que la mayoría han ocurrido dentro de un contexto de violencia contra la mujer.”

discussão sobre o uso do termo feminicídio e a possibilidade dessa tipificação nos ordenamentos jurídicos latino-americanos ganharam força.

Apesar da sentença ter condenado especificamente o Estado do México, a repercussão internacional dessa condenação transcendeu as fronteiras daquele país e reverberou em diferentes países latino-americanos. Como já visto, no contexto do neoconstitucionalismo, o transconstitucionalismo permitiu que as violações de direitos humanos fossem combatidas a nível global. Diante de reiteradas violações contra os direitos das mulheres no México e sua inércia da resolução dos casos, a dignidade humana precisava ser protegida, ainda que para isso as vítimas acionassem instâncias internacionais.

Nesse sentido, cumpre citar Fábio Comparato<sup>35</sup>:

Se a justiça consiste em sua essência, como ressaltaram os antigos, em reconhecer a todos o que lhes é devido, esse princípio traduz no dever de integral e escrupuloso respeito a sua transcendente dignidade.  
Os direitos humanos em sua totalidade representam a cristalização do supremo princípio da dignidade humana.

Portanto, crimes tão bárbaros e reiterados contra as mulheres precisavam ser combatidos, já que se não há respeito à dignidade humana das vítimas e familiares através de uma investigação e julgamento efetivo, não há justiça. Destarte, cumpre invocar o pensamento de Amartya Sen<sup>36</sup>:

Entender os direitos humanos de uma perspectiva ética segue em sentido claramente contrário a entendê-los como exigências legais.  
[...] As vias e as maneiras de defender a ética dos direitos humanos não precisam se restringir à elaboração de novas leis (embora muitas vezes a legislação possa se mostrar o caminho correto para se proceder).

Com efeito, o valor moral dos direitos humanos sobreleva-se ao texto frio da lei. A defesa desses direitos deve orientar qualquer Estado que busque consolidar-se como democrático. Assim, apesar de, no México, ao tempo da ação, não existir legislação específica sobre feminicídio e nem haver essa previsão expressa na CADH, a dimensão ética dos direitos humanos das mulheres assassinadas por sua condição de gênero, permitiu que a CIDH utilizasse o termo feminicídio na sua sentença.

---

<sup>35</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **Ética: Direito, Moral e Religião no mundo moderno**. ed. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2006, p. 622.

<sup>36</sup> SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução de Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 398 e 399.

Ademais, embora os direitos humanos tragam essa carga moral que permite que sejam protegidos, a referida citação deixa claro que legislar também pode ser importante na efetivação desses direitos. Desta feita, muitos países latino-americanos, entre eles o Brasil sob influência do “Caso Algodonero”, passaram a discutir sobre a criação de um novo tipo penal, o feminicídio.

Dirley da Cunha Júnior<sup>37</sup> pontua que o novo Direito Constitucional reconhece a força dos princípios e reaproxima o Direito e a Ética, o Direito e a Moral, o Direito e a Justiça, materializando uma teoria jurídica substancial fundada na dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, o transconstitucionalismo, alinhado a essa mudança do paradigma jurídico, permite que questões de direitos humanos, tão urgentes quanto os feminicídios, sejam discutidas e combatidas de forma global. A sentença da Corte Interamericana foi um marco nesse sentido, iluminando esse problema ainda tão comum e presente na nossa sociedade.

Dentro desse contexto do novo Direito Constitucional, cabe destacar o papel das mulheres na construção de um constitucionalismo realmente democrático e plural, especialmente no Brasil. A Constituição Federal de 1988 foi um marco na conquista dos direitos das mulheres e, através dela, que se possibilitou a aprovação de leis como a Maria da Penha (Lei 11.340/06) e a qualificadora de feminicídio, entre outras legislações e políticas em prol das mulheres.

A aprovação de tantas conquistas feministas na constituinte de 1988 somente foi possível por conta do *lobby* promovido pela chamada bancada do batom<sup>38</sup>. Nesse momento, conforme relembra Salete Maria da Silva<sup>39</sup>, “até a promulgação da atual Constituição, não havia no Brasil, exceto em nível de exegese, de interpretação, a figura do tratamento isonômico entre homens e mulheres, o que deixava as mulheres ao alvedrio do “eu penso, eu acho” por parte das autoridades constituídas.”.

Assim, a paridade jurídica entre homens e mulheres somente ocorreu a partir da Constituição de 1988 e graças ao empenho dessa bancada formada por mulheres comprometidas com a causa feminista. Outro ganho importante, segundo elucida a referida autora<sup>40</sup>:

---

<sup>37</sup> CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 14 edição, rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 41.

<sup>38</sup> Segundo Salete Maria da Silva, esse foi um “grupo de pressão formado por deputadas, feministas e ativistas do movimento de mulheres” e esse nome foi “cunhado pela mídia para, à época, em princípio, se referir com desdém a mais um dos inúmeros grupos que circulavam no âmbito do Congresso Nacional durante a elaboração da atual Constituição Federal brasileira.” SILVA, Salete Maria da. **O Legado Jus-político do Lobby do Batom Vinte Anos Depois: A Participação das Mulheres na Elaboração da Constituição Federal**. XXI Encontro Regional de Estudantes de Direito e Encontro Regional de Assessoria Jurídica Universitária “20 anos de Constituição. Parabéns! Por quê?”. Sessão de Diálogo 3: Estado, Sociedade e Ordem Jurídica. Crato: Ceará, 2008, p. 1.

<sup>39</sup> Ibid, p. 10.

<sup>40</sup> Ibid, p. 9.

[...] Em relação ao tema da violência, a principal conquista jurídica das mulheres foi à inclusão do § 8º no artigo 226, estabelecendo que "O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações". Sem dúvida nenhuma este dispositivo constitucional significou um inegável avanço no desvelamento do tabu da violência doméstica, reconhecendo que o Estado deveria coibir a violência na constância das relações familiares. Os frutos desta prescrição ainda hoje estão sendo aprimorados, mediante a recente aprovação, pelo Congresso Nacional, por exemplo, da Lei Maria da Penha.

Com a previsão constitucional do artigo 226, parágrafo 8º da CF/88, o combate à violência doméstica tornou-se um dever estatal, saindo da esfera privada. A partir desse dispositivo, que passa a reger toda a legislação infraconstitucional e a vincular todos os poderes, foi possível aprovar a Lei Maria da Penha e, posteriormente, a qualificadora de feminicídio. Tais mecanismos surgem dessa demanda feminista e da sociedade de maior proteção às mulheres, fenômeno chamado de expansão do Direito Penal.

Este movimento aparece dentro das sociedades pós-industriais e pode ser considerado um outro fator que possibilitou o reconhecimento do crime de feminicídio pela Corte Interamericana e no Brasil. Segundo Jesús María Sánchez<sup>41</sup>, uma das características mais significativas das sociedades pós-industriais é sensação geral de insegurança, resultado da dificuldade de adaptação a uma sociedade em contínua aceleração.

O referido autor<sup>42</sup> alega que vivemos em uma sociedade muito complexa na qual a interação individual alcançou níveis até o momento desconhecidos e, essa profunda interrelação entre indivíduos, incrementa a possibilidade de que tais contatos sociais causem consequências lesivas. Jesús María Sánchez<sup>43</sup> aduz que:

[...] Frente aos movimentos sociais clássicos de restrição do Direito Penal, aparecem cada vez mais demandas de uma ampliação da proteção penal que ponha fim, ao menos nominalmente, à angústia derivada da insegurança. Ao se pedir tal demanda, não importa que seja preciso modificar as garantias clássicas do Estado de Direito: ao contrário, estas são vistas como muito "rígidas" e se clama por sua "flexibilização". A modo de exemplo, cabe citar a demanda da criminalização em matéria [...] de violência familiar. **(Tradução da autora)**

<sup>41</sup> SÁNCHEZ, Jesús María Silva. **La Expansión del Derecho Penal: Aspectos de la Política Criminal en las Sociedades Postindustriales**. 2ª ed., ampliada. Editora B de f, Montevideo – Buenos Aires, 2006, p. 20 e 21.

<sup>42</sup> Ibid, p. 16 e 17.

<sup>43</sup> Ibid, p. 32. "[...] Frente a los movimientos sociales clásicos de restricción del Derecho penal, aparecen cada vez con mayor claridad demandas de una ampliación de la protección penal que ponga fin, al menos nominalmente, a la angustia derivada de la inseguridad. Al plantearse esta demanda, ni siquiera importa que sea preciso modificar las garantías clásicas del Estado de Derecho: al contrario, éstas se ven a veces denostadas como demasiado "rígidas" y se abona su "flexibilización". A modo de mero ejemplo, valga aludir a la demanda de criminalización en materia [...] de la violencia familiar."

Essa expansão do Direito Penal tem sido uma demanda social das sociedades, sendo, em parte, responsável pela criação do feminicídio como qualificadora do crime de homicídio no Brasil, pelos crimes de discriminação de raça e sexo, e a assimilação a estes da homofobia, além dos delitos ambientais, entre outros. A sensação de insegurança nessas sociedades as faz clamar por maior intervenção penal, mesmo que isso cause a diminuição de garantias clássicas.

Ademais, outros crimes surgiram nessa conjuntura, com o fim de proteger a mulher de violações a sua integridade física e moral, como aquele criado pela Lei 14.132 de 2021 que prevê o crime de perseguição, o famoso *stalking*. Essa lei reconhece o crime de perseguição reiterada por qualquer meio, seja presencial ou on-line, que afete a integridade física ou psicológica de qualquer indivíduo, interferindo na sua liberdade ou privacidade. Outro exemplo é a Lei Federal 13.185 de 2015 que age contra a intimidação sistemática, também conhecida como lei de combate ao *bullying*.

Essas novas leis resultam de uma demanda da classe liberal de maior proteção dos vulneráveis, um fenômeno chamado de neocriminalização. Conforme aponta Jesús María Sánchez<sup>44</sup>, a expansão do direito penal responde ao fenômeno de uma identificação social maior com a vítima do delito do que com o autor, o que surge na conjuntura de uma sociedade formada majoritariamente por uma classe passiva, como pensionistas, aposentados, consumidores e recebedores de renda, também chamados de sujeitos do bem-estar, que passam a exigir punição da delinquência praticada pelos poderosos.

Ainda segundo o referido autor<sup>45</sup>:

[...] O certo é que a criminalidade organizada [...], a criminalidade das empresas [...], a corrupção político-administrativa ou o abuso de poder, e inclusive a violência conjugal do denominado “tirano doméstico” e o assédio sexual, aparecem em primeiro plano da discussão social sobre o ato delitivo. E a nova política criminal intervencionista e expansiva recebe as boas-vindas de muitos setores sociais antes reticentes ao Direito Penal, que agora o acolhem como uma reação contra a criminalidade dos poderosos. **(Tradução da autora)**

Nesse novo fenômeno, os poderosos passam a ser alvo do Direito Penal e, antes considerado uma via de *ultima ratio*, agora passa a ser abraçado como possível solução para a

<sup>44</sup> SÁNCHEZ, Jesús María Silva. **La Expansión del Derecho Penal: Aspectos de la Política Criminal en las Sociedades Postindustriales**. 2ª ed., ampliada. Editora B de f, Montevideo – Buenos Aires, 2006, p. 46 e 47.

<sup>45</sup> Ibid, p. 51 e 52. “[...] Lo cierto es que la criminalidad organizada [...], la criminalidad de las empresas [...], la corrupción político-administrativa o el abuso de poder, e incluso la violencia conyugal del denominado “tirano doméstico” y el acoso sexual, aparecen en primer plano de la discusión social sobre lo delictivo. Y la nueva política criminal intervencionista y expansiva recibe la bienvenida de muchos sectores sociales antes reticentes al Derecho penal, que ahora acogen en tanto que reacción contra la criminalidad de los poderosos.”

sensação de insegurança social. Nessa conjuntura, se encaixam os delitos contra a mulher, cometidos por aquele considerado o mais poderoso na relação, havendo a inclusão de tais atos nas discussões sociais sobre criminalização.

Curiosamente, a nova onda de criminalização surgiu no seio de movimentos sociais organizados de proteção ao meio ambiente, à terceira idade, aos indígenas e também à mulher. Daniela de Oliveira Miranda e Diego Ayres Corrêa<sup>46</sup>, referem-se ao fato de que movimentos com atuações direcionada ao respeito à diversidade, descobrem, neste período, década de setenta e oitenta do século vinte, o sistema penal e “procuram estabelecer um “contrapoder repressivo”, advogando a criminalização daquelas condutas que ofendiam os bens jurídicos protegidos em suas instituições”. Cria-se assim um aparente conflito, entre propostas liberais e a intervenção mínima em nome de proteção penal de interesses liberais.

Destarte, Maria Lúcia Karam<sup>47</sup> assevera que:

Na história recente, o primeiro movimento de interesse da esquerda pela repressão à criminalidade é marcado por reivindicações de extensão da reação punitiva a condutas tradicionalmente imunes à intervenção do sistema penal, surgindo fundamentalmente com a atuação de movimentos populares, portadores de aspirações de grupos sociais específicos, como os movimentos feministas, que, notadamente a partir dos anos 70, incluíram em suas plataformas de luta a busca de punições exemplares para autores de atos violentos contra mulheres.

A referida autora<sup>48</sup> cunhou o termo “esquerda punitiva” para se referir a essa demanda de grupos e movimentos sociais que busca solucionar conflitos relacionados às minorias através da intervenção do Direito Penal. Diante das novas relações sociais, a esquerda recorre à criminalização, em detrimento da busca por transformação social, para se efetivar a proteção daqueles tidos como mais vulneráveis.

Nesse contexto, Vera Regina de Andrade<sup>49</sup> destaca a grave crise de legitimidade do sistema penal. Segundo a autora<sup>50</sup>, “é a crise do próprio modelo de Direito instaurado na modernidade, chamado monismo jurídico [...], modelo que identifica o Direito com a Lei, ou

---

<sup>46</sup> MIRANDA, Daniela de Oliveira; CORRÊA, Diego Ayres. **O paradigma da neocriminalização e os direitos humanos Resumo de apresentação, oral contido em Livro de resumos**. Porto Alegre: UFRGS, 1998. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/handle/10183/100946>>. Acesso em 03 de junho de 2022, p. 371.

<sup>47</sup> KARAM, Maria Lúcia. **A Esquerda Punitiva**. Em: Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade. Ano 1, n.º. 1. 1.º Semestre de 1996, p. 79-92. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 1996. p. 79.

<sup>48</sup> Ibid.

<sup>49</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Criminologia e Feminismo: Da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania**. Em Criminologia e feminismo. Organizadora: Carmen Hein de Campos. Editora Sulina: Porto Alegre, 1999. p. 106.

<sup>50</sup> Ibid, p. 107.

seja, com o Direito Positivo estatal e, ao mesmo tempo, deposita neste a crença na solução de todos os problemas sociais.”

Portanto, Maria Lúcia Karam<sup>51</sup> alerta que:

Inebriados pela reação punitiva [...] setores da esquerda parecem estranhamente próximos dos [...] neoliberais [...], não conseguindo perceber que, sendo a pena, em essência, pura e simples manifestação de poder [...] é necessária e prioritariamente dirigida aos excluídos, aos desprovidos deste poder.

Assim, a autora destaca que esse movimento de expansão do Direito Penal pode trazer consequências negativas, como a mitigação do garantismo penal pela ampliação da ingerência do Estado através da sanção. Tal enfraquecimento das garantias, costuma afetar justamente quem a esquerda queria proteger: os mais vulneráveis, os excluídos da esfera de poder. Por isso, visando amenizar as consequências negativas dessa expansão, Jesús María Sánchez<sup>52</sup> aponta que o problema não é tanto a expansão do Direito Penal, mas especificamente a expansão da pena privativa de liberdade.

Nesse sentido, o referido autor<sup>53</sup>, sugere sanções pecuniárias ou privativas de direitos ou de “reparação penal” ao invés de penas privativas de liberdade, como forma de explicar e até legitimar a diminuição de garantias penais. Tal solução parece ajustar bem a necessidade social de proteção penal contra novos tipos de crimes e o garantismo penal. Entretanto, quando são crimes que atentam contra a vida, como no caso dos feminicídios, a pena privativa de liberdade segue sendo a alternativa mais indicada.

É dentro desse contexto que se encaixa a demanda feminista por uma maior punição para os crimes contra a mulher. No Brasil, antes da lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), a violência doméstica era considerada crime de menor potencial ofensivo e enquadrado na lei de Juizado Especiais (Lei 9.099/1995), após sua aprovação, a competência para julgar esses crimes passou a ser dos Juizados especializados de violência doméstica e familiar contra a mulher. Essa lei foi criada visando obter uma maior proteção das vítimas, em cumprimento a condenação do Brasil no Caso Maria da Penha pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Relatório nº 54/01)<sup>54</sup>.

---

<sup>51</sup> KARAM, Maria Lúcia. **A Esquerda Punitiva**. Em: Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade. Ano 1, nº. 1. 1º Semestre de 1996, p. 79-92. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 1996. p. 81.

<sup>52</sup> SÁNCHEZ, Jesús María Silva. **La Expansión del Derecho Penal: Aspectos de la Política Criminal en las Sociedades Postindustriales**. 2ª ed., ampliada. Editora B de f, Montevideo – Buenos Aires, 2006, p. 169.

<sup>53</sup> Ibid, p. 170.

<sup>54</sup> CIDH, Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório n ° 54/01, Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes versus Brasil**. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em 27 de setembro de 2020.

Conforme Jesús María Sánchez<sup>55</sup>, dentro dessa busca de orientação normativa para solucionar a sensação de insegurança, o Direito Penal ocupa um lugar de destaque, com a missão de gerar consenso e reforçar a comunidade, por isso a sociedade recorre a ele em situações de desamparo e medo. Entretanto, as estatísticas demonstram que a mera criminalização não tem surtido efeito preventivo já que em 2019 houve um crescimento de 4% de feminicídios<sup>56</sup>, cabendo analisar os crimes de feminicídio através de outro ângulo.

Portanto, apesar do avanço na conquista de direitos e proteção da mulher, Salete Maria da Silva<sup>57</sup>, frisa que:

[...] Não pode desprezar o importante papel da legislação na construção da cidadania de grupos historicamente excluídos, como as mulheres, por exemplo. Por outro lado, as discussões e advertências que faço acerca das possibilidades, e limites que a legislação apresenta em termos de inclusão, igualdade e equidade na esfera social, devo dizer que, para fins de fortalecimento da luta feminista em prol de uma sociedade onde as mulheres possam ser respeitadas em suas diferenças e incluídas nos espaços sociais de poder, faz-se necessário o estudo do direito a partir de uma perspectiva de gênero.

Nesse sentido, não se discute a relevância jurídica de se positivar direitos para grupos minoritários e, nesse caso, de se criminalizar o feminicídio. Entretanto, a efetividade dessa lei depende da inclusão equânime e real desse grupo na esfera social. Portanto, isso depende de um estudo do direito através da perspectiva de gênero e, cabe acrescentar, a partir da raça. Pois, apesar do crescimento geral do número de feminicídios, houve uma redução importante nos homicídios de mulheres não negras entre 2009 e 2019 em 26, 9% e um aumento de 2% de homicídios de mulheres negras, segundo o Atlas da Violência<sup>58</sup>.

Cumprе salientar que apesar dos números do Atlas da Violência<sup>59</sup> se referirem a homicídios, como a qualificadora do feminicídio surgiu apenas em 2015 e esta categoria não

---

<sup>55</sup> SÁNCHEZ, Jesús María Silva. **La Expansión del Derecho Penal: Aspectos de la Política Criminal en las Sociedades Postindustriales**. 2ª ed., ampliada. Editora B de f, Montevideo – Buenos Aires, 2006, p. 32 e 33.

<sup>56</sup> ABSP, **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 13, 2019. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Anuario-2019-FINAL-v3.pdf>>. Acesso em 02 de nov. 2020, p. 7.

<sup>57</sup> SILVA, Salete Maria da. **O Legado Jus-político do Lobby do Batom Vinte Anos Depois: A Participação das Mulheres na Elaboração da Constituição Federal**. XXI Encontro Regional de Estudantes de Direito e Encontro Regional de Assessoria Jurídica Universitária “20 anos de Constituição. Parabéns! Por quê?”. Sessão de Diálogo 3: Estado, Sociedade e Ordem Jurídica. Crato: Ceará, 2008, p. 6.

<sup>58</sup> CERQUEIRA, Daniel; FERREIRA, Helder; BUENO, Samira. **Atlas da Violência 2021**. São Paulo: FBSP, 2021. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes>>. Acesso em 05 de abril de 2022, p. 40.

<sup>59</sup> “Embora o feminicídio exista na legislação brasileira, esta categoria não consta dos atestados de óbito produzidos pelo sistema de saúde, uma vez que a tipificação legal é de responsabilidade das instituições do sistema de justiça criminal. [...] Os homicídios femininos ocorridos nas residências foram utilizados como *proxy* dos feminicídios.

consta nos atestados de óbito, pode-se aduzir que esses números também abarcam os feminicídios. Por isso, essa situação indica que provavelmente o aumento de feminicídios foi impulsionado pela maior vitimização de mulheres negras. Ademais, o referido Atlas<sup>60</sup>, traz que em 2019, 66% das mulheres vítimas de homicídios eram negras, taxa muito semelhante ao número de vítimas de feminicídio, que, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública<sup>61</sup>, em 2019, mulheres negras eram 61% das vítimas.

Tais índices colaboram para a necessidade de se estudar a raça como outro fator de risco para as mulheres. Destarte, cumpre citar Sueli Carneiro<sup>62</sup> que afirma que “raça e sexo são categorias que justificam discriminações e subalternidades, construídas historicamente e que produzem desigualdades, utilizadas como justificativas para as assimetrias sociais, que explicitam que mulheres negras estão em situação de maior vulnerabilidade em todos os âmbitos sociais.”.

Assim, olhar os aspectos formadores do Brasil, como a herança colonial, a construção de gênero e raça e suas implicações na violência contra a mulher, em especial no feminicídio, são importantes, sendo necessário ir além da mera tipificação. Essa criminalização, *per si*, ainda não tem sido suficiente para garantir a redução desses crimes, existindo peculiaridades inerentes a esses delitos que demandam uma resposta que extrapola o direito penal.

### 2.3 Legislação sobre feminicídio no Brasil

Nesse contexto mundial e nacional de mudanças de paradigmas e discussões sobre o assassinato de mulheres, foi aprovada no Brasil a Lei 13.104/15 que alterou o artigo 121 do Código Penal (CP)<sup>63</sup> acrescentando o inciso VI que passou a dispor:

---

[...] A análise dos últimos onze anos indica que, enquanto os homicídios de mulheres nas residências cresceram 10,6% entre 2009 e 2019, os assassinatos fora das residências apresentaram redução de 20,6% no mesmo período, indicando um provável crescimento da violência doméstica.” CERQUEIRA, Daniel; FERREIRA, Helder; BUENO, Samira. **Atlas da Violência 2021**. São Paulo: FBSP, 2021. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes>. Acesso em 05 de abril de 2022, p. 41.

<sup>60</sup> Ibid, p. 38.

<sup>61</sup> ABSP, **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 13, 2019. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Anuario-2019-FINAL-v3.pdf>. Acesso em 02 de nov. 2020, p. 7.

<sup>62</sup> CARNEIRO, Sueli. **Mulheres Negras e Violência Doméstica: decodificando os números**. 1 ed. São Paulo: Geledés Instituto da Mulher Negra, 2017. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2017/03/e-BOOK-MULHERES-NEGRAS-e-VIOL%C3%80NCIA-DOM%C3%89STICA-decodificando-os-n%C3%80meros-isbn.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2022, p. 19.

<sup>63</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 01 de nov. 2020, artigo 121.

Art. 121. Matar alguém:  
 [...] Homicídio qualificado  
 § 2º Se o homicídio é cometido:  
 [...] Femicídio  
 VI- Contra a mulher por razões da condição de sexo feminino  
 [...] § 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:  
 I- violência doméstica e familiar;  
 II- menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (grifo nosso)

Esta nova disposição legal surgiu num contexto de intensos debates sobre os altos índices de feminicídio no Brasil promovidos, inicialmente, por movimentos de proteção aos direitos das mulheres. As reiteradas violações dos direitos humanos das mulheres brasileiras exigiam uma resposta do Estado e esse debate legislativo trouxe mais visibilidade para a situação da violência contra as mulheres no país.

Nesse contexto, conforme assevera Amartya Sen<sup>64</sup>:

Admitir que o reconhecimento dos direitos humanos pode inspirar novas leis relativas a esses direitos não significa supor que a importância dos direitos humanos consiste exclusivamente em determinar o que “pode ser objeto adequado de normas jurídicas coercitivas”, e seria especialmente equivocado converter esse aspecto na própria definição dos direitos humanos.

A referida mudança legislativa foi inspirada nos direitos humanos em sua dimensão ética de proteção da dignidade da pessoa humana, como visto na sentença da CIDH no “Caso Campo Algodonero”. As discussões instaladas a nível internacional, influenciaram a luta das mulheres em busca de justiça no Brasil, onde o homicídio de mulheres por sua condição de gênero não estava sendo suficientemente compreendido dentro do conceito geral de homicídio, impulsionando uma movimentação para se legislar sobre esse crime em específico.

É importante destacar, contudo, que a utilização dos direitos humanos como fonte de inspiração legislativa, não reduz a sua pretensão ética e moral que, independente de lei, seguem sendo direitos morais a serem invocados sempre que necessário. Tal contradição deve ser harmonizada através da teoria material dos direitos fundamentais citada por Robert Alexy.

Segundo Alexy<sup>65</sup>:

---

<sup>64</sup> SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução de Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 398.

<sup>65</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 5 edição alemã, publicada pela Suhrkamp Verlag. Malheiros editores, 2008, p. 561.

Uma teoria material dos direitos fundamentais como teoria normativa geral é possível apenas na forma de uma teoria dos princípios. [...] Princípios e valores são a mesma coisa, de um lado em uma roupagem deontológica e, de outro, em uma roupagem axiológica. [...] Portanto, teorias materiais dos direitos fundamentais podem ser expressas não apenas como teorias de princípios, mas também como teorias de valores ou teorias teleológicas gerais dos direitos fundamentais.

Assim, pode-se entender que um direito fundamental, dentro da teoria dos princípios, expressa um valor moral de alta estima dentro de uma sociedade, independente de positividade legal. Logo, poderá ser evocado quando há uma solidez sobre a importância desse direito diante de argumentações jurídicas. A teoria material dos direitos fundamentais concede elasticidade ao sistema jurídico, permitindo a incorporação de novos valores.

Alexy ainda cita Ehmke Horst<sup>66</sup> que assevera:

É possível indagar se é procedente considerar teorias materiais de direitos fundamentais como base da argumentação sobre esses direitos. Embora essas teorias devam ser fundamentadas a partir do texto constitucional, da vontade do legislador constituinte e dos precedentes do Tribunal Constitucional Federal. Se elas alcançam uma ampla aceitação, é certo que a elas é conferido um peso como doutrina majoritária, mas isso pode ser abalado a qualquer tempo por meio de argumentos.

As teorias materiais de direitos fundamentais possuem como base os princípios constitucionais e a jurisprudência dos Tribunais Constitucionais, mas seu conteúdo não se limita ao texto. Por isso, se um novo direito humano ganha notoriedade e aceitação, cabe conceder peso a essa doutrina, mas sem se esquivar do devido debate jurídico.

Contudo, não se pode ignorar a importância da positividade de direitos para garantir a proteção de certos grupos. Como aponta Dworkin<sup>67</sup>, “instituição dos direitos é crucial, pois representa a promessa da maioria às minorias de que a sua dignidade e igualdade serão respeitadas”. Logo, a positividade de um novo direito humano cumpre um importante papel de sinalizar a uma minoria a disposição do Estado em protegê-lo. Ainda conforme Dworkin<sup>68</sup> “o governo não irá restabelecer o respeito pelo direito se não conferir à lei alguma possibilidade de ser respeitada. [...] Se o governo não levar os direitos a sério, é evidente que também não levará a lei a sério.”

O reconhecimento de um direito humano faz surgir o debate acerca da sua garantia, se a sua proteção é realmente uma prioridade ou se o governo age com descaso. Portanto, não

---

<sup>66</sup> HORST, Ehmke apud ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 5 edição alemã, publicada pela Suhrkamp Verlag. Malheiros editores, 2008, p. 560.

<sup>67</sup> DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. Tradução e notas: Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 314.

<sup>68</sup> Ibid.

basta a positivação do direito, pois a lei poderá ser desrespeitada se não houver um real comprometimento estatal na proteção de certos grupos. Apesar do reconhecimento de um direito representar um avanço, cabe analisar a sua implementação.

Conforme visto, a proteção de um direito pode gerar uma demanda pela expansão do direito penal, entretanto, nem sempre a incriminação o assegura de fato. Conforme apontado na seção anterior, a tipificação do feminicídio não acarretou a redução desses crimes, o que sinaliza a insuficiência de uma resposta meramente no âmbito penal.

Segundo Jesús María Sánchez<sup>69</sup>, o resultado dessa demanda por expansão do Direito Penal é desolador, tendo em vista que considerá-lo como único instrumento eficaz de pedagogia político-social, de socialização e civilização supõe uma expansão absurda dessa seara, quando antes era utilizado em *ultima ratio*. Ademais, o autor<sup>70</sup> afirma que essa expansão é inútil por conta de submeter o Direito Penal a uma carga que não pode suportar.

Tendo isso em vista, cabe ressaltar que a mera incriminação não é suficiente para assegurar direitos, contudo, conforme exposto acima, existe sim uma importância social na institucionalização de direitos, já que existe também uma função pedagógica do Direito Penal, qual seja a de valorar negativamente uma conduta rechaçada pela sociedade e inibir a sua prática. Portanto, é importante para um grupo minoritário ter o seu direito humano reconhecido pelo sistema jurídico vigente, mas sempre lembrando que isso não é a solução definitiva.

## 2.4 Feminicídio como consequência do ciclo de violência contra a mulher

Conforme Patrícia Bertolin e Denise de Andrade<sup>71</sup>: “a compreensão de que a violência contra a mulher é um aviltamento aos Direitos Humanos se consolidou na segunda metade do século XX e, na América Latina, tem contribuído para fortalecer as iniciativas que buscam compreender essa realidade para melhor enfrentá-la”. A mudança de paradigmas jurídicos, permitiu que a violência contra a mulher fosse considerada uma violação à dignidade da pessoa humana.

---

<sup>69</sup> SÁNCHEZ, Jesús María Silva. **La Expansión del Derecho Penal: Aspectos de la Política Criminal en las Sociedades Postindustriales**. 2ª ed., ampliada. Editora B de f, Montevideo – Buenos Aires, 2006, p. 63.

<sup>70</sup> Ibid.

<sup>71</sup> BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; DE ANDRADE, Denise Almeida. **Subsídios para uma Medição Fidedigna da Violência Contra a Mulher**. In: *Feminicídio – quando a desigualdade de gênero mata: mapeamento da tipificação na América Latina* / organizadores: Patrícia Tuma Martins Bertolin, Bruna Angotti, Regina Stela Corrêa Vieira. – Joaçaba: Editora Unoesc, 2020, p. 108.

Segundo a Organização das Nações Unidas<sup>72</sup> a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher dispõe:

[...] Que a violência contra as mulheres “constitui uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres, que levaram à dominação das mulheres e à discriminação por parte dos homens e impediram a promoção plena da mulher.” Destaca os diferentes cenários de violência contra a mulher: violência na família, violência na comunidade e violência cometida ou tolerada pelo Estado.  
(Tradução da autora)

Destarte, a violência contra a mulher relaciona-se com a sociedade patriarcal, na qual as relações desiguais entre homens e mulher podem causar abusos e violências contra a mulher, tanto no âmbito doméstico, como na esfera pública. Ademais, Bourdieu<sup>73</sup> esclarece que a família patriarcal é “o princípio e modelo da ordem social como ordem moral, fundamentada na proeminência absoluta dos homens em relação às mulheres, dos adultos sobre as crianças e na identificação da moralidade com a força, da coragem com o domínio do corpo.”

Ademais, ao tratar das perspectivas posicionais, Amartya Sen<sup>74</sup> preceitua:

Quando os limites das crenças locais são fortes e difíceis de superar, pode haver uma firme recusa a ver que uma iniquidade real está envolvida na forma como as mulheres são tratadas em sua própria sociedade, e muitas mulheres são elas mesmas levadas a acreditar numa alegada inferioridade intelectual das mulheres com base na suposta “evidência dos olhos”, recorrendo a uma interpretação errada das observações locais dentro de uma sociedade estratificada.

Numa sociedade patriarcal como a brasileira, estruturada na hierarquização de homens e mulheres, um olhar desatento pode deixar passar diferentes formas de opressão contra elas, já que a perspectiva social é limitada a uma visão masculina. A ideia de superioridade do homem também poder ser internalizada e reproduzida pelas mulheres, aditivo que torna ainda mais complexo o problema. Assim, culturalmente ainda há barreiras que não permitem que a violência contra a mulher seja vista como uma violação aos direitos humanos.

---

<sup>72</sup> ONU, Organização das Nações Unidas. **Estudio a fondo sobre todas las formas de violencia contra la mujer.** Informe del Secretario General, 2006. Asamblea General. Disponível em: <<https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2016/10742.pdf>>. Acesso em 02 de nov. de 2020, p. 18. “[...] Que la violencia contra la mujer “constituye una manifestación de relaciones de poder históricamente desiguales entre el hombre y la mujer, que han conducido a la dominación de la mujer y a la discriminación en su contra por parte del hombre e impedido el adelanto pleno de la mujer”. Pone de relieve los distintos escenarios de la violencia contra la mujer: violencia en la familia, violencia en la comunidad, y violencia cometida o tolerada por el Estado.”

<sup>73</sup> BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina.** Tradução Maria Helena Kühner. 11<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012, p. 105.

<sup>74</sup> SEN, Amartya. **A ideia de justiça.** Tradução de Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 195.

Mesmo no século XXI, a violência contra a mulher segue sendo naturalizada na nossa sociedade, ainda mais por ter se tornado uma violação aos direitos humanos no passado recente. Desta feita, até hoje é muito difícil combater essa situação, conforme Patrícia Bertolin e Denise de Andrade<sup>75</sup> lecionam:

A origem da violência contra a mulher é complexa, pois multicausal, ao combinar fatores individuais (como uso abusivo de álcool, drogas lícitas e ilícitas, problemas psicológicos etc.) com fatores estruturais, que passam pelas características socioeconômicas e culturais (como o desemprego, o machismo etc.), o que confirma a necessidade de ampliarmos o olhar para esse contexto social no qual se imiscuem as relações de poder.

A violência contra a mulher possui uma multicausalidade, exigindo uma visão plural sobre o tema. O feminicídio faz parte desse ciclo de violência, muitas vezes ocorrendo após uma série de abusos e violências sofridas pela vítima. O controle sobre os corpos das mulheres é a prática que Foucault<sup>76</sup> denomina biopolítica, já que “o controle da sociedade sobre os indivíduos não se opera simplesmente pela consciência ou pela ideologia, mas começa no corpo, com o corpo [...]. O corpo é uma realidade bio-política.”

Isso reflete-se nas estatísticas de feminicídio no Brasil. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública<sup>77</sup>, o crime de feminicídio correspondeu a 29,6% dos homicídios dolosos de mulheres em 2018. De acordo com esses dados, foram 1.151 feminicídios em 2017 e 1.206 em 2018, correspondendo a um crescimento de 4% em números absolutos<sup>78</sup>.

Cumprido frisar que 88,8% desses assassinatos foram cometidos pelo companheiro ou ex companheiro da vítima<sup>79</sup>, o que expressa a relação do feminicídio com a violência doméstica ou familiar. Por isso, é importante analisar esse tipo de violência, cabendo citar a lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha)<sup>80</sup> que no artigo 5º traz o seu conceito:

---

<sup>75</sup> BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; DE ANDRADE, Denise Almeida. **Subsídios para uma Medição Fidedigna da Violência Contra a Mulher**. In: *Feminicídio – quando a desigualdade de gênero mata: mapeamento da tipificação na América Latina* / organizadores: Patrícia Tuma Martins Bertolin, Bruna Angotti, Regina Stela Corrêa Vieira. – Joaçaba: Editora Unoesc, 2020, p. 106.

<sup>76</sup> FOUCAULT, Michel. **A Microfísica do Poder**. Organização, introdução e revisão técnica de Roberto Machado, 8º edição. Editora Graal: 1979, p. 74.

<sup>77</sup> ABSP, **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 13, 2019. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Anuario-2019-FINAL-v3.pdf>>. Acesso em 02 de nov. 2020, p. 111.

<sup>78</sup> Ibid.

<sup>79</sup> Ibid, p. 7.

<sup>80</sup> BRASIL. **Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006**. Dispõe sobre mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e demais providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm)>. Acesso em 31 de out. 2020.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Segundo a referida lei, a violência doméstica pode ser tanto física, como psicológica e até patrimonial. A agressão física atinge diretamente o corpo da mulher, já a psicológica atua na sua psiquê e a patrimonial afeta a independência econômica da vítima. Como já visto, tais abusos muitas vezes são normalizados, o que pode dificultar a percepção social de algumas dessas violências.

Diante desse processo de naturalização dos abusos, fica socialmente difícil reconhecer muitas das referidas faces da violência contra a mulher. Ademais, a discriminação de gênero no âmbito familiar, por ser invisível aos olhares públicos, se esconde ainda mais facilmente, já o feminicídio, como expressão mais dramática desse processo discriminatório, traz visibilidade ao problema.

#### 2.4.1 Tramitação do Projeto de Lei nº 292/2013

Outrossim, cumpre detalhar o processo de aprovação do crime de feminicídio no Brasil, que gerou um importante debate legislativo. O estudo da tramitação do projeto de lei permite entender o espírito dessa lei, sua base de direito fundamental e como as discussões configuraram o tipo legal aprovado. Segundo John Rawls<sup>81</sup>:

Os benefícios da discussão residem no fato de que até os legisladores representativos são limitados em seu conhecimento e capacidade de raciocínio. Nenhum deles sabe tudo o que os outros sabem, ou pode tirar todas as mesmas conclusões que eles podem tirar em conjunto. A discussão é um modo de combinar as informações e ampliar o alcance dos argumentos.

---

<sup>81</sup> RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. Tradução Almiro Pisetta e Lenita M.R Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997, p. 397 e 398.

Desta feita, um tema ainda tão recente como o feminicídio só podia ser compreendido na sua complexidade através de um debate legislativo plural. Os legisladores brasileiros, em sua maioria, possuíam conhecimento limitado sobre essa questão, sendo a discussão uma importante via para possibilitar a aprovação do projeto de lei. Nesse processo, houve a participação do Executivo Federal, Legislativo e parte da sociedade civil, o que permitiu que a nova redação estabelecendo o crime de feminicídio fosse aprovada, apesar de algumas concessões feitas ao longo dos debates.

O projeto de lei surgiu do relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito de Violência contra a Mulher (CPMI-VCM) instalada em 8 de fevereiro de 2012, no Congresso Nacional, por iniciativa de 11 deputados e senadores, cuja finalidade, conforme a ementa, era de “investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência”<sup>82</sup>.

O novo texto legal surgiu após a aprovação do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 292/2013<sup>83</sup>. A redação original do referido PLS acrescentava os § 7º e § 8º ao artigo 121 do CP, dispondo que:

§ 7º denomina-se feminicídio à **forma extrema de violência de gênero** que resulta na morte da mulher, quando há uma ou mais das seguintes circunstâncias: I- relação íntima de afeto ou parentesco, por afinidade ou consanguinidade entre a vítima e o agressor no presente ou no passado; II- prática de qualquer tipo de violência sexual contra a vítima, antes ou após a morte; III- mutilação ou desfiguração da vítima, antes ou após a morte.

§ 8º a pena do feminicídio é aplicada sem prejuízo das sanções relativas aos demais crimes a ele conexos. **(Grifo nosso)**

Segundo o texto original, o feminicídio seria forma de extrema de violência de gênero. A escolha da palavra gênero remete a construção social dos gêneros feminino e masculino. Nesse sentido, como assevera Bourdieu<sup>84</sup> “a diferença biológica entre os sexos, isto é, entre o corpo masculino e o corpo feminino, [...] pode assim ser vista como justificativa natural da diferença socialmente construída entre os gêneros”. Deste modo, essa diferença é um constructo social, sendo o feminicídio compreendido dentro deste contexto e, assim, definido como o

---

<sup>82</sup> BRASIL. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito de Violência contra a Mulher (CPMI-VCM)**. Requerimento (CN) nº 4, de 2011. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/101261>>. Acesso em 29 de out. de 2020.

<sup>83</sup> Na ocasião foi eleita presidente da Comissão a deputada Jô Moraes e como relatora a senadora Ana Rita.

<sup>84</sup> BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. Tradução Maria Helena Kühner. 11ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012, p.20.

assassinato de uma mulher por sua condição de gênero, não meramente de sexo, da qual decorre a sua vulnerabilidade e hipossuficiência social.

Ademais, conforme Joan Scott<sup>85</sup>:

[...] O gênero é igualmente utilizado para designar as relações sociais entre os sexos. O seu uso rejeita explicitamente as justificativas biológicas [...] O gênero se torna, aliás, uma maneira de indicar as “construções sociais” – a criação inteiramente social das ideias sobre os papéis próprios aos homens e às mulheres. É uma maneira de se referir às origens exclusivamente sociais das identidades subjetivas dos homens e das mulheres.

Esta definição demonstra a importância política do uso da palavra gênero no projeto de lei, pois ela explicita a origem social da ideia do que é ser homem e mulher. Assim, essa nomenclatura afasta o determinismo biológico do que seriam papéis de homens e mulheres, permitindo uma proteção legal conectada com a realidade plural das sociedades contemporâneas.

Posteriormente, no relatório da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado, o texto original do projeto de lei foi alterado e passou a adotar o feminicídio como homicídio qualificado cometido “contra mulher por razões de gênero”<sup>86</sup>, mantendo praticamente o sentido anterior.

Entretanto, no momento da aprovação, o projeto de lei foi novamente emendado pela Câmara dos Deputados para retirar a palavra gênero e substituir por “razões da condição de sexo feminino”, o que ainda gera controvérsias. Segundo a deputada Jô Moraes a alteração do texto foi uma concessão necessária<sup>87</sup>.

O debate legislativo apresentado, ilustra como a conquista de direitos de grupos socialmente minoritários depende de concessões da maioria. Conforme leciona Ronald Dworkin<sup>88</sup>:

---

<sup>85</sup> SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil para análise histórica**. In: *Pensamentos Feminista: Conceitos fundamentais/ Audre Lorde...[et al.]*. Organização Heloisa Buarque de Hollanda. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019, p. 60.

<sup>86</sup> ANGOTTI, Bruna; VIEIRA, Regina Stela Côrrea. **O Processo de Tipificação do Feminicídio no Brasil**. In *Femicídio – quando a desigualdade de gênero mata: mapeamento da tipificação na América Latina / organizadores: Patrícia Tuma Martins Bertolin, Bruna Angotti, Regina Stela Corrêa Vieira*. – Joaçaba: Editora Unoesc, 2020, p.39.

<sup>87</sup> “A negociação tinha em conta a necessidade de que se efetivasse a tipificação. Foi uma concessão conceitual que nós resistimos, mas que chegamos à compreensão de que ter a conquista jurídica era mais importante do que assegurar a conquista teórica. Por isso que nós cedemos, mesmo que compreendêssemos que era um absurdo e que a clareza conceitual da lei era importante, era uma afirmação de direito, mas a correlação de forças não nos era favorável e as mulheres estavam sendo assassinadas e continuava a impunidade. Por isso essa concessão gramatical, conceitual, mas assegurado o que era mais importante.”. *Ibid*, p. 54.

<sup>88</sup> DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. Tradução e notas: Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 314.

[...] A instituição dos direitos é crucial, pois representa a promessa da maioria às minorias de que sua dignidade e igualdade serão respeitadas.

[...] A instituição requer um ato de fé por parte das minorias, porque o alcance de seus direitos será controverso sempre que forem direitos importantes, e porque os representantes da maioria agirão de acordo com suas próprias noções do que realmente são esses direitos. Sem dúvida, esses representantes irão discordar de muitas das reivindicações apresentadas pelas minorias. Isto torna ainda mais importante que eles tomem suas decisões com seriedade.

O processo legislativo de aprovação da lei de feminicídio, conforme visto acima, comprova essa situação descrita por Dworkin. Destarte, os direitos da minoria dependem de aprovação dos representantes da maioria, sendo relevante saber que tais representantes irão discordar de muitas das reivindicações. Nestes casos, será preciso negociar concessões e pressionar o legislativo para que decida da forma mais séria possível. No caso em questão, a discussão teórica sobre gênero precisou ser afastada para garantir a aprovação da lei, algo difícil para a maioria dos grupos de mulheres que estavam participando dos debates, mas que, naquele momento, foi a saída encontrada para assegurar a proteção legal das mulheres contra o feminicídio.

Deste modo, resta claro que a mudança do termo “contra mulher por razões de gênero” para “contra mulher por razões de sexo” foi promovida nesse contexto de pressão política. Tal alteração serviu para garantir a aprovação da lei e, assim, buscar assegurar maior proteção às mulheres. Após a aprovação da lei, surgiram algumas controvérsias sobre a melhor interpretação desse termo “razões da condição de sexo feminino”, já que, numa perspectiva literal, somente as mulheres, no sentido biológico, estariam protegidas. Segundo a referida expressão, estariam fora do âmbito protetivo, por exemplo, as pessoas transexuais<sup>89</sup> e travestis<sup>90</sup> que possuem características socialmente consideradas femininas.

Conforme esclarecem Helma de Oliveira, Marcela Zamboni, Emylli do Nascimento e Diego Leite<sup>91</sup>, não caberia interpretar “por razões de sexo feminino” no sentido literal, excluindo-se mulheres transsexuais e travestis:

---

<sup>89</sup> Segundo o dicionário Priberam, transexual é “que ou quem tem o sentimento de pertencer a um sexo com que não nasceu, cujas características físicas deseja possuir ou já possui através de meios médico-cirúrgicos.” DPLP. **Dicionário Priberam da Língua Portuguesa**. Disponível em: <<https://dicionario.priberam.org/transexual>>. Acesso em 30 de out. de 2020.

<sup>90</sup> Segundo o dicionário Priberam travesti é “transformar ou transformar-se de maneira a adotar o vestuário, os hábitos sociais e comportamentos usuais do sexo oposto.” DPLP. **Dicionário Priberam da Língua Portuguesa**. Disponível em: <<https://dicionario.priberam.org/travesti>>. Acesso em 20 de jun. de 2022.

<sup>91</sup> OLIVEIRA, Helma Janielle Souza de; ZAMBONI, Marcela; NASCIMENTO Emylli Tavares do; LEITE Diego Brito da Cunha. **A (RE)produção de uma Sentença: Narrativas Uníssonas sobre Feminicídio em Tribunais do Júri**. Revista Crítica de Ciências Sociais (Online), 122, 10 de setembro de 2020. Acesso em 29 de junho de 2022. Disponível em: <<http://journals.openedition.org/rccs/10593>>, p. 42.

Considerando a interpretação que a Lei Maria da Penha é aplicável às mulheres transsexuais e às travestis, independentemente de ter ocorrido intervenção cirúrgica e a alteração de registro civil, juristas buscam estender tal entendimento aos casos de feminicídio, mediante a consolidação de enunciados normativos e outras estratégias processuais.

Portanto, a expressão “condições de sexo feminino” visa naturalizar biologicamente a condição de ser uma mulher. Logo, mesmo tendo sido uma negociação necessária, entende-se que apesar da redação literal do artigo 121, VI e § 2º do CP, deve-se interpretar que a expressão “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino” na verdade se refere a “contra a mulher por razões de gênero”, não sendo o sexo feminino biológico o determinante para se configurar feminicídio.

Conforme visto, a vontade do legislador no texto original do projeto de lei era tipificar o feminicídio como forma extrema de violência de gênero que resulta na morte da mulher, sendo essa perspectiva de gênero a mais adequada para efetivar a proteção da dignidade humana das vítimas de feminicídio.

Cabe acrescentar a discussão o pensamento de Judith Butler<sup>92</sup> sobre o sexo biológico:

E o que é, afinal, o “sexo”? É ele natural, anatômico, cromossômico ou hormonal, e como deve a crítica feminista avaliar os discursos científicos que alegam estabelecer tais “fatos” para nós? [...] Seriam os fatos ostensivamente naturais do sexo produzidos discursivamente por vários discursos científicos a serviço de outros interesses políticos e sociais? Se o caráter imutável do sexo é contestável, talvez o próprio construto chamado “sexo” seja tão culturalmente construído quanto o gênero; a rigor, talvez o sexo sempre tenha sido o gênero, de tal forma que a distinção entre sexo e gênero revela -se absolutamente nenhuma.

A referida autora problematiza a ideia de sexo biológico, questionando se ele também não seria construído social e politicamente como mais uma forma de controle dos corpos. Nesse sentido, ela unifica a ideia de gênero e sexo, como construções sociais que, ao fim, não seriam distintas uma da outra. Ademais, Bourdieu<sup>93</sup> esclarece que “a virilidade, como se vê, é uma noção eminentemente *relacional*, construída diante dos outros homens, para os outros homens e contra a feminilidade, por uma espécie de *medo* do feminino, e construída, primeiramente, dentro de si.”.

---

<sup>92</sup> BUTLER, Judith apud OLIVEIRA, Helma Janielle Souza de; ZAMBONI, Marcela; NASCIMENTO Emylli Tavares do; LEITE Diego Brito da Cunha. **A (RE)produção de uma Sentença: Narrativas Unissonas sobre Feminicídio em Tribunais do Júri**. Revista Crítica de Ciências Sociais (Online), 122, 10 de setembro de 2020. Acesso em 29 de junho de 2022. Disponível em: <<http://journals.openedition.org/rccs/10593>>, p. 42 e 43.

<sup>93</sup> BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. Tradução Maria Helena Kühner. 11ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012, p. 67.

Portanto, como o que vitima as mulheres são os signos de feminilidade, possuir o sexo biológico feminino ou masculino seria indiferente, cabendo a aplicação da qualificadora do feminicídio tanto em relação às mulheres transsexuais como às travestis. Essa é a interpretação que se coaduna com a realidade social de violência vivida por esse grupo minoritário, não cabendo restringir a aplicação da qualificadora deixando-o de fora da proteção legal.

Assim, quando o homicídio for praticado contra a mulher por sua condição de gênero ou em decorrência de violência doméstica ou familiar, será classificado como feminicídio, forma qualificada. Por outro lado, a definição de homicídio permanece a mesma, sendo o crime contra a vida de qualquer pessoa, isso ocorrerá quando a mulher for assassinada fora do citado contexto, como nos casos de violência urbana.

Apesar da aprovação da qualificadora de feminicídio ter sido considerado um avanço pelos grupos feministas no combate à violência contra a mulher, infelizmente as estatísticas mostram que essa criminalização não diminuiu o número de feminicídio no Brasil em 2019, como sinaliza os dados do Anuário de Segurança Pública, segundo o qual houve um acréscimo de 4%<sup>94</sup> desse tipo de crime.

E, ainda mais alarmante, são os dados sobre feminicídio de mulheres negras que somam 61%<sup>95</sup> desses crimes. Além disso, em parte do período em que já havia a nova legislação, houve um aumento dos homicídios dessas mulheres, conforme o Atlas da Violência revela, entre 2009 e 2019, o total de homicídios de mulheres negras teve um aumento de 2%, enquanto de mulheres não negras houve uma diminuição de 26,9%<sup>96</sup>. Tal situação indica que o acréscimo de feminicídios pode ter sido impulsionado pelo aumento dos assassinatos de mulheres negras.

Diante disso, resta claro que a mera criminalização do feminicídio não repercutiu de forma significativa na redução desses crimes e, muito menos, na diminuição dos assassinatos de mulheres negras. Por isso a importância de se compreender a maior vitimização dessas mulheres, analisando além do campo penal, as implicações sociais que afetam mais esse grupo.

## 2.5 Estatísticas de feminicídio de mulheres negras no Brasil

---

<sup>94</sup> ABSP, **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 13, 2019. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Anuario-2019-FINAL-v3.pdf>>. Acesso em 02 de nov. 2020, p.7.

<sup>95</sup> Ibid.

<sup>96</sup> CERQUEIRA, Daniel; FERREIRA, Helder; BUENO, Samira. **Atlas da Violência 2021**. São Paulo: FBSP, 2021. Disponível em:<<http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes>>. Acesso em 05 de abril de 2022, p. 40.

Como exposto, no contexto da violência contra a mulher, a mulher negra é a mais atingida. Mesmo antes da existência do feminicídio como tipo legal, o Mapa da Violência contra a Mulher de 2015 também aponta a maior vitimização de mulheres negras, mostrando que na década de 2003 a 2013, a taxa de homicídios para cada 100 mil mulheres negras aumentou 19,5%, enquanto entre as mulheres brancas houve queda de 11,9%<sup>97</sup>.

Como visto na seção anterior, o Atlas da violência de 2021 aponta que entre 2009 e 2019 o total de homicídios de mulheres negras teve um aumento de 2%, enquanto de mulheres não negras houve uma diminuição de 26,9%<sup>98</sup>. Ademais, o Atlas divulgado em 2018, com dados coletados em 2016, mostra que em comparativo com o homicídio de mulheres não negras (3,1), a taxa de assassinato de mulheres negras (5,3) foi 71% superior, além disso, entre 2006 e 2016 a taxa de homicídio de cada 100 mil mulheres negras cresceu 15,4% e não negras caiu em 8%<sup>99</sup>. Apesar das estatísticas serem sobre homicídio, e não especificamente sobre feminicídio, tais números demonstram a maior vulnerabilidade da mulher negra na sociedade e revelam a necessidade de se analisar a raça como um outro fator de risco para essas mulheres.

Outra estatística relevante que, apesar de não ser brasileira, serve para reforçar o apontado acima, é a pesquisa divulgada no endereço eletrônico do Centro de Controle e Prevenção de Doenças dos Estados Unidos(CDC) em 2017. Tal estudo trata de homicídios de mulheres classificados por raça, além de apontar o percentual de homicídios que tem como causa a violência cometida pelo parceiro íntimo. Segundo os dados, 3.519 mulheres foram assassinadas nos Estados Unidos em 2015, dessas mortes 55,3% relacionavam-se com a violência cometida pelo parceiro íntimo<sup>100</sup>.

Apesar das estatísticas tratarem de homicídio de mulheres, já que nos Estados Unidos não há o crime de feminicídio, os índices indicam que a maioria dos assassinatos das mulheres se relacionam com a violência doméstica cometida pelo parceiro íntimo. Logo, naquele país também existe uma conexão entre a violência doméstica ou familiar e o homicídio de mulheres.

---

<sup>97</sup> WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência Contra a Mulher**. Brasília; 2015. Disponível em: <[https://apublica.org/wp-content/uploads/2016/03/MapaViolencia\\_2015\\_mulheres.pdf](https://apublica.org/wp-content/uploads/2016/03/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf)>. Acesso em 15 de out. de 2020. p. 73.

<sup>98</sup> CERQUEIRA, Daniel; FERREIRA, Helder; BUENO, Samira. **Atlas da Violência 2021**. São Paulo: FBSP, 2021. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes>>. Acesso em 05 de abril de 2022, p. 40.

<sup>99</sup> CERQUEIRA, Daniel. **Atlas da Violência 2018**. Rio de Janeiro: junho, 2018. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=33410&Itemid=432](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=33410&Itemid=432)>. Acesso em 28 de out. de 2020, p.52.

<sup>100</sup> CDC, Centers for Disease Control and Prevention from the US Department of Health and Human Services. **Racial and Ethnic Differences in Homicides of Adult Women and the Role of Intimate Partner Violence — United States, 2003–2014**. Disponível em: <[https://www.cdc.gov/mmwr/volumes/66/wr/mm6628a1.htm?s\\_cid=mm6628a1\\_w](https://www.cdc.gov/mmwr/volumes/66/wr/mm6628a1.htm?s_cid=mm6628a1_w)>. Acesso em 08 de novembro de 2019, p. 741.

Por outro lado, além da violência de gênero, as taxas também indicam a raça como outro fator de vulnerabilização. Conforme a pesquisa, a mulher negra não-hispânica tem o mais alto índice de homicídio(4,4 por 100.000 habitantes), seguido pelas indígenas americanas ou nativas do Alasca(4,3 por 100.000 habitantes), hispânicas(1.8), brancas não hispânicas(1.5) e asiáticas ou provenientes de ilhas do pacífico(1.2)<sup>101</sup>.

Destarte, mesmo comparado com outras mulheres em situação de vulnerabilidade social e econômica, como a hispânica, a mulher negra nos Estados Unidos tem muito mais chances de ser assassinada. Importante frisar que os negros são 13,4% da população e as mulheres negras são 7,2% da população nos Estados Unidos<sup>102</sup>, já a população hispânica nos Estados Unidos corresponde a 17% da população<sup>103</sup>, número mais alto que a população negra, mas com índices significativamente menores de homicídio de mulheres.

Diante desses dados, percebe-se a importância de se analisar os motivos da maior vitimização da mulher negra. Para tanto, exige-se compreender o legado da colonização, com a instituição do conceito de raça e gênero europeu nas Américas e como isso afeta mais esses corpos. Outrossim, no Brasil, mesmo após a criação da lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) e da qualificadora de feminicídio em 2015, marcos legais no combate à violência contra a mulher, não houve uma redução de assassinatos de mulheres negras, somente de mulheres brancas.

Logo, como dito anteriormente, é necessário entender a interseccionalidade entre gênero e raça. Nesse sentido, torna-se necessário entender o conceito de raça através de uma perspectiva social e não biológica. Somente assim, será possível enxergar com clareza os efeitos ainda mais danosos que a conjunção do gênero feminino e a raça negra causam a essas mulheres.

---

<sup>101</sup> CDC, Centers for Disease Control and Prevention from the US Department of Health and Human Services. **Racial and Ethnic Differences in Homicides of Adult Women and the Role of Intimate Partner Violence — United States, 2003–2014.** Disponível em: <[https://www.cdc.gov/mmwr/volumes/66/wr/mm6628a1.htm?s\\_cid=mm6628a1\\_w](https://www.cdc.gov/mmwr/volumes/66/wr/mm6628a1.htm?s_cid=mm6628a1_w)>. Acesso em 08 de novembro de 2019, p. 742.

<sup>102</sup> O site do Census Bureau dos Estados Unidos, o equivalente ao IBGE, não abre em provedores de internet fora daquele país, por isso, retirei o dado da plataforma Black Demographics, fundada em 2007 por Akiim DeShay com o intuito de reunir todas as estatísticas sobre negros norte-americanos divulgadas pelo censo para facilitar as pesquisas sobre pessoas negras nos EUA. Com base nisso, o site revela que 13,4% da população dos Estados Unidos é negra, desse percentual 52% são mulheres, o que corresponde a 7,2% de toda a população norte americana. **BLACK DEMOGRAPHICS. The African American Population.** Informação disponível em: <<https://blackdemographics.com/population/black-women-statistics/>>. Acesso em 19 de novembro de 2019.

<sup>103</sup> O site do Census Bureau dos Estados Unidos, o equivalente ao IBGE, não abre em provedores de internet fora dos Estados Unidos, por isso, retirei o dado da plataforma Pew Research Center, organização apartidária que reúne as estatísticas da população hispânica norte-americana divulgadas pelo censo. **PEW RESEARCH CENTER. Demographic and Economic Profiles of Hispanics by State and County, 2014.** Disponível em:<<https://www.pewresearch.org/hispanic/states/>>. Acesso em 20 de novembro de 2019.

Conforme leciona Kabengele Munanga<sup>104</sup> “o conteúdo da raça é social e político. Se para o biólogo molecular ou o geneticista humano a raça não existe, ela existe na cabeça dos racistas e de suas vítimas”. Assim, a raça, a partir do seu conteúdo político social, será analisada como um outro fator de vulnerabilização das mulheres negras. É a partir dessa ideia que se começa a entender o que seria interseccionalidade e suas dinâmicas.

Em relação a raça, pode-se afirmar que o racismo estrutural no Brasil perpassa pelos âmbitos públicos e privados, relacionando-se com a maior vulnerabilização das mulheres negras. Conforme leciona Silvio de Almeida<sup>105</sup>:

O racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo “normal” com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional. O racismo é estrutural. Comportamentos individuais e processo institucionais são derivados de uma sociedade cujo racismo é regra e não exceção.

As relações sociais e familiares brasileiras são estruturadas pelo racismo, um país que viveu por quase 400 anos sob a égide de um regime escravocrata, não desconstrói esse legado em 132 anos. Portanto, a construção histórico-social brasileira, além de patriarcal, é racista e isso evidencia-se nos números de assassinatos de mulheres negras.

Outrossim, segundo Amartya Sen<sup>106</sup>:

[...] Em uma sociedade que tem uma longa tradição de relegar as mulheres a uma posição subalterna, a norma cultural de se concentrar em algumas características de alegada inferioridade da mulher pode ser tão forte que exija uma considerável independência de pensamento para interpretar tais características de forma diferente. Se houver, por exemplo, muito poucas mulheres cientistas em uma sociedade que não encoraja as mulheres a estudar ciência, a característica observada, escassez de mulheres cientistas bem-sucedidas, pode funcionar como uma barreira para a compreensão de que as mulheres podem de fato ser tão boas na ciência quanto os homens, e que, mesmo com os mesmos talentos e aptidões natas para pesquisar esse campo, as mulheres raramente podem sobressair precisamente nele devido a uma falta de oportunidade ou incentivo para empreender a educação apropriada.

As barreiras impostas às mulheres podem ser justificativas para reafirmar discriminações e mantê-las em posições de subalternidade. Apesar do autor citar esse ciclo de inferiorização das mulheres de forma geral, pode-se perceber que tal situação é ainda mais

<sup>104</sup> MUNANGA, Kabengele. **Algumas Considerações sobre “Raça”, Ação Afirmativa e Identidade Negra no Brasil: Fundamentos Antropológicos**. Revista USP, São Paulo, n. 68, p. 46-57, dezembro/fevereiro, 2005-2006, p. 52.

<sup>105</sup> ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. Feminismos Plurais; Coordenação de Djamila Ribeiro. São Paulo: Sueli Carneiro; Polén, 2019, p. 33.

<sup>106</sup> SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução de Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 195.

dramática em relação a mulher negra que enfrenta tanto os obstáculos de gênero, como de raça e outros que eventualmente se articulam.

Ademais, como ressalta Carla Akotirene<sup>107</sup> “a interseccionalidade é sobre a identidade da qual participa o racismo interceptado por outras estruturas. Trata-se de experiência racializada, de modo a requerer sairmos de caixinhas particulares.” Destarte, a experiência de gênero das mulheres negras é diferente da vivenciada pelas mulheres brancas, devendo ser observada na sua especificidade para garantir maior proteção a essas mulheres. Segundo apontam os dados do Anuário, é a combinação de raça e gênero que fragiliza ainda mais as mulheres negras nos crimes de feminicídio.

Essa vulnerabilização mais acentuada das mulheres negras funda-se na herança colonial ainda presente na sociedade brasileira. É durante a escravidão que se inicia a construção do imaginário social brasileiro sobre os negros, em especial da mulher negra, como objetos, seja para o trabalho, seja para a satisfação de qualquer outro desejo de seus senhores. Portanto, entender esse período da história é crucial para se debater as visões de gênero e raça no Brasil.

Pelo exposto, ao se criar políticas públicas ou se pensar em novos meios legislativos de combate e prevenção contra a violência a mulher, é importante considerar o imaginário social brasileiro e, com isso, a perspectiva de gênero e de raça. Desta feita, a presente pesquisa buscará analisar essa articulação entre raça e gênero para entender a maior vitimização das mulheres negras nos crimes de feminicídio.

### 3. COLONIZAÇÃO E VIOLÊNCIA

Como exposto, a mulher negra é a maior vítima de homicídios e feminicídios no Brasil. Além disso, mesmo existindo a diminuição do número de assassinatos de mulheres brancas, no mesmo período, houve um acréscimo do número de homicídios de mulheres negras. Outro dado importante é que nos Estados Unidos, as mulheres negras também são as maiores vítimas de homicídios, mesmo sendo um grupo populacional menor, ainda se comparado às hispânicas que também fazem parte de uma comunidade mais vulnerável.

Por isso, cumpre compreender como o processo de colonização das Américas deixou marcas que ainda reverberam na nossa sociedade atual. Desta feita, é necessário definir o que é

---

<sup>107</sup> AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. Coleção Feminismos Plurais, coordenação de Djamilia Ribeiro. São Paulo: Sueli Carneiro, Polén, 2019, p. 48.

colonização e os seus desdobramentos na formação das sociedades do Novo Mundo, em especial a brasileira.

O processo de colonização nas Américas foi marcado pela violência ou, segundo Michel Taussig<sup>108</sup>, pelo terror. Segundo o referido autor<sup>109</sup>, o terror “além de ser um estado fisiológico, é também um estado social, cujos traços especiais permitem que ele sirva como o mediador *par excellence* da hegemonia colonial: o espaço da morte onde o índio, o africano e o branco deram à luz um Novo Mundo.”

É nesse contexto social que os países latino-americanos se formaram, em um misto de colonização física e mental, na qual os índios e os africanos eram considerados “o Outro”<sup>110</sup>, aquele ser selvagem, incivilizado, que tinha que ser moldado à luz da cultura europeia. Portanto, para se entender melhor a formação do imaginário brasileiro sobre os negros, em especial as mulheres negras, é preciso entender como ocorreu a colonização nas Américas.

Em seu livro “Xamanismo, colonialismo e o homem selvagem: um estudo sobre o terror e a cura”, Michel Taussig traz diversos relatos sobre o terror vivido pelos índios durante a exploração da borracha em Putumayo, na Colômbia. Apesar de ser um relato feito em território colombiano, as descrições ilustram o terror colonial e suas técnicas aplicadas nas mais diversas partes da América.

Nesse sentido, Taussig<sup>111</sup> assevera que:

A criação da realidade colonial que ocorreu no Novo Mundo permanecerá tema de imensa curiosidade e estudo — aquele Novo Mundo onde os *irracionales* índios e africanos se tomaram obedientes à razão de um pequeno número de cristãos brancos. Quaisquer que sejam as conclusões a que chegemos sobre como essa hegemonia foi tão rapidamente efetuada, seria insensatez de nossa parte fazer vista grossa ao papel do terror.

Destarte, entender o processo colonizatório das Américas exige a consideração do terror como elemento chave. Mesmo em menor número, os brancos cristãos conseguiram subjugar índios e africanos, criando o chamado Novo Mundo, local onde eram aplicadas as mais diferentes formas de terror, em nome de garantir a produção de coisas e a satisfação do lucro.

---

<sup>108</sup> TAUSSIG, Michael. **Xamanismo, colonialismo e o homem selvagem: um estudo sobre o terror e a cura**. Tradução Carlos Eugênio Marcondes de Moura. — Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993, p. 27.

<sup>109</sup> *Ibid.*

<sup>110</sup> “[...] O resto vem a ser definido como tudo o que o Ocidente não é, sua imagem invertida. É representado como absolutamente, essencialmente diferente: o Outro.” HALL, Stuart. **O ocidente e o resto: discurso e poder**. Tradução Carla D’elia, revisão técnica Bebel Nepomuceno. Projeto História, São Paulo, n. 56, pp. 314-361, Mai.-Ago. 2016, p. 348.

<sup>111</sup> TAUSSIG, Michael, *op. cit.*, p. 26 e 27.

Assim, Taussig<sup>112</sup> esclarece que:

Na história moderna o fetichismo das mercadorias rejuvenesce a densidade mítica do espaço da morte — graças à morte do sujeito, bem como graças à recém-descoberta arbitrariedade do signo, por meio da qual um animismo ressurgente faz com que as coisas se tornem humanas, e os humanos, coisas.

É nessa inversão de valores que se fundam as nações latino-americanas, no espaço em que a morte ganha um novo sentido, já que as coisas passam a adquirir espírito e as pessoas a perderem a humanidade. Essa perda da subjetividade apenas atingia certos tipos de pessoas, os índios e os africanos, aqueles considerados “o Outro”. E é nesse contexto social que se criam as instituições e se desenvolvem as sociedades latino-americanas.

Ainda conforme Taussig<sup>113</sup>, “A tortura e o terror não eram simplesmente meios utilitários de produção. Eram uma forma de vida, um modo de produção e, sob muitos aspectos e para muita gente, inclusive os próprios índios, constituíam o principal produto de consumo.” Logo, o terror era uma prática cotidiana, não um meio para garantir a produção, mas um estilo de vida exercido pelos colonizadores, algo tão inerente que já poderia ser considerado o produto de consumo em si.

Achille Mbembe<sup>114</sup> também destaca a violência colonial, afirmando que ela “revelou um potencial de violência até então desconhecido. O que se testemunha na Segunda Guerra Mundial é a extensão dos métodos anteriormente reservados aos “selvagens” aos povos “civilizados” da Europa.”. Ainda segundo o autor<sup>115</sup>, nas colônias a soberania consiste em um poder exercido à margem da lei, na qual a “paz” se torna uma “guerra sem fim”.

Esse contexto de “guerra sem fim” somente é possível pela criação de narrativas que corroboram com a visão desse “Outro” como selvagem, agressivo e em uma constante posição de ataque contra o branco, aquele tido como civilizado. Diante disso, Taussig<sup>116</sup> explica que:

Todas as sociedades vivem através de ficções tomadas como algo real. O que distingue as culturas do terror é que o problema epistemológico e ontológico da representação, além de outros problemas filosóficos — a realidade e a ilusão, a certeza e a dúvida —, toma-se algo infinitamente maior do que um “mero” problema filosófico de

---

<sup>112</sup> TAUSSIG, Michael. **Xamanismo, colonialismo e o homem selvagem: um estudo sobre o terror e a cura**. Tradução Carlos Eugênio Marcondes de Moura. — Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993, p. 27.

<sup>113</sup> Ibid, p. 109.

<sup>114</sup> MBEMBE, Achille. **Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte**. Traduzido por Renata Santini. São Paulo: n-1 edições, 2018, p. 32.

<sup>115</sup> Ibid, p. 32 e 33.

<sup>116</sup> TAUSSIG, Michael. **Xamanismo, colonialismo e o homem selvagem: um estudo sobre o terror e a cura**. Tradução Carlos Eugênio Marcondes de Moura. — Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993, p. 126 e 127.

epistemologia, hermenêutica e desconstrução. Toma-se um meio de dominação altamente revestido de poder.

As histórias sobre esses grupos tidos como selvagens é cercada de mitologia e representações grotescas, que causam medo no conquistador, criando, assim, um clima de eterna disputa. Essa técnica servia para garantir a dominação da colônia, deixando colonizadores e colonizados em constante estado de alerta. Apesar de em toda a sociedade existirem ficções, aquelas provocadas nos territórios dominados tinham a intenção de facilitar a subjugação dos nativos.

Nesse sentido, o referido autor<sup>117</sup> exemplifica que:

[...] Os administradores dos seringais viviam obcecados com a morte. Enxergavam o perigo em todos os lugares. Pensavam unicamente no fato de que viviam rodeados por víboras, onças e canibais. Eram essas idéias sobre a morte, escreveu ele, que impressionavam constantemente a imaginação deles, tomando-os aterrorizados e capazes de cometer qualquer ato.

O clima de terror e medo era crucial para deixar os colonizadores sempre alertas e capazes de cometer qualquer ato para se livrar daquele perigo. Estar em uma terra distante e diferente já seria o suficiente para deixar o colonizador estressado, mas não era o bastante para o projeto colonial, era preciso criar histórias e incitar ainda mais a imaginação desses homens, tornando-os ainda mais violentos.

Segundo Achille Mbembe<sup>118</sup>:

A percepção da existência do Outro como um atentado contra minha vida, como uma ameaça mortal ou perigo absoluto, cuja eliminação biofísica reforçaria meu potencial de vida e segurança, é este, penso eu um dos muitos imaginários de soberania, característico tanto da primeira quanto da última modernidade.

Como esclarece o referido autor, uma das ideias de soberania trazida pela Europa é a garantia de vida e segurança, nem que para isso seja preciso eliminar o “Outro”, aquele visto como inimigo e ameaça constante. Nesse mesmo sentido, Agamben<sup>119</sup> assevera que “soberana é a esfera na qual se pode matar sem cometer homicídio e sem celebrar um sacrifício, e sacra, isto é, matável e insacrificável, é a vida que foi capturada nesta esfera.”

---

<sup>117</sup> TAUSSIG, Michael. **Xamanismo, colonialismo e o homem selvagem: um estudo sobre o terror e a cura**. Tradução Carlos Eugênio Marcondes de Moura. — Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993, p. 127.

<sup>118</sup> MBEMBE, Achille. **Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte**. Traduzido por Renata Santini. São Paulo: n-1 edições, 2018, p. 20.

<sup>119</sup> AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: O poder saberano e a vida nua**. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002, p. 91.

Logo, existe um espaço na qual uma vida é matável e insacrificável, uma morte sem nenhum propósito, nem social ou religioso. Tais mortes não computariam como homicídio ou sacrifício religioso, esse tipo de vida é chamado pelo referido autor<sup>120</sup> de *Homo Sacer*. Segundo Agamben<sup>121</sup>, o *Homo Sacer* é:

[...] Uma obscura figura do direito romano arcaico, na qual a vida humana é incluída no ordenamento unicamente sob a forma de sua exclusão (ou seja, de sua absoluta matabilidade), ofereceu assim a chave graças a qual não apenas os textos sacros da soberania, porém, mais em geral, os próprios códigos do poder político podem desvelar os seus arcanos. Mas, simultaneamente, esta talvez mais antiga acepção do termo sacer nos apresenta o enigma de uma figura do sagrado aquém ou além do religioso, que constitui o primeiro paradigma do espaço político do Ocidente.

A figura do *Homo Sacer* remonta ao direito romano e se caracteriza por ser um sujeito que é incluído no ordenamento jurídico como uma vida passível de ser excluída. Como visto anteriormente, seria uma vida abaixo da sacralidade, completamente matável, ou acima do religioso, insacrificável, sendo uma morte sem propósito específico. Esse conceito, conforme a citação acima, seria o primeiro modelo político do Ocidente, no qual pode existir uma vida excluída tanto do Direito quanto do sacrifício religioso.

Ao se analisar o terror aplicado no processo colonizatório das Américas, resta claro a possibilidade da utilização do conceito de *Homo Sacer* em relação aos povos originários e aos africanos trazidos forçosamente. Tais vidas estariam à margem do ordenamento jurídico e de algum papel religioso, seria seres descartáveis, matáveis e insacrificáveis. Como essas vidas eram excluídas de qualquer proteção judicial ou religiosa, a violência empregada em terras colonizadas era corriqueira e legítima.

Importante ressaltar que Achille Mbembe<sup>122</sup> assevera que “qualquer relato histórico do surgimento do terror moderno precisa tratar da escravidão [...] uma das primeiras manifestações da experimentação biopolítica”. Ademais, o referido autor<sup>123</sup> acrescenta que:

[...] A condição de escravo resulta de uma tripla perda: perda de um “lar”, perda de direitos sobre seu corpo e perda de estatuto político. Essa tripla perda equivale a uma dominação absoluta, uma alienação de nascença e uma morte social (que é expulsão fora da humanidade).

---

<sup>120</sup> AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: O poder soberano e a vida nua**. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002, p. 16.

<sup>121</sup> Ibid.

<sup>122</sup> MBEMBE, Achille. **Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte**. Traduzido por Renata Santini. São Paulo: n-1 edições, 2018, p. 27.

<sup>123</sup> Ibid.

Como visto na seção 2.4, o conceito de biopolítica trazido por Mbembe foi cunhado por Foucault e remete ao controle da vida e dos corpos. Destarte, a escravidão é uma das primeiras experiências biopolíticas experimentadas pela humanidade, na qual o escravo perde sua casa, seu corpo e sua cidadania, podendo ser considerado um *Homo Sacer*, uma vida matável e insacrificável.

Ainda segundo Mbembe<sup>124</sup>, “como instrumento de trabalho o escravo tem um preço. Como propriedade, tem um valor. [...] O escravo é mantido vivo, mas em “estado de injúria”, em um mundo espectral de horrores, crueldade e profanidade intensos.” E é nesse estado de horror que os escravizados viveram por quase 400 anos no Brasil, entre a sobrevivência como mão-de-obra e a inexistência como sujeito, sendo alvo das mais terríveis formas de tortura e horror.

Nesse sentido, também cabe citar João Vargas<sup>125</sup>:

Não é possível entendermos essa violência gratuita como um produto direto das relações de trabalho. A subjugação negra em muito a excede e, portanto, não pode ser reduzida a condições de exploração. A subjugação negra se torna mais compreensível se a vincularmos a uma economia libidinal – um regime de desejos e abjeção – que formata a maneira pela qual a pessoa escravizada é desumanizada (sujeita a toda e qualquer forma de violência) e tornada um veículo para a expressão da subjetividade dos não-negros, principalmente dos brancos.

O regime escravocrata extrapolava as relações laborais e atingia diretamente o corpo e a subjetividade dos negros. Conforme citado, esse processo é mais bem compreendido quando o relacionamos a uma economia libidinal, na qual a desumanização do corpo negro permitia que ele fosse palco dos desejos e libido dos seus senhores. Assim, nesses corpos se podia livremente exprimir todo tipo de violência, seja física, sexual, psicológica, patrimonial, entre outras.

Essa violência fundadora das sociedades e instituições latino-americanas segue moldando nossas estruturas sociais e perpetuando o terror ainda nos dias de hoje. Zuleica Guerra<sup>126</sup> afirma que:

---

<sup>124</sup> MBEMBE, Achille. **Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte**. Traduzido por Renata Santini. São Paulo: n-1 edições, 2018, p. 28.

<sup>125</sup> VARGAS, João Costa. **Por uma Mudança de Paradigma: Antinegitude e Antagonismo Estrutural**. Revista de Ciências Sociais. Fortaleza, v. 48, n.2, p. 83-105, jul./dez., 2017, p. 95.

<sup>126</sup> GUERRA, Zuleica Romay. **Viejas y nuevas inquietudes**. In. Encrespando - Anais do I Seminário Internacional: Refletindo a Década Internacional dos Afrodescendentes (ONU, 2015-2024) / FLAUZINA, Ana; PIRES, Thula (org.). - Brasília: Brado Negro, 2016, , p. 27. “El modo de vida derivado del sistema esclavista impuesto justificó la exclusión social, legitimó la coartada del color y sistematizó conductas aprendidas en circunstancias políticas, económicas, sociales y culturales que matizaron, de forma parecida, los procesos de formación de ciertas nacionalidades americanas. [...] Tras la constitución de las nuevas repúblicas, la

O modo de vida derivado do sistema escravista imposto justificou a exclusão social, legitimou o álibi da cor e sistematizou condutas aprendidas em circunstâncias políticas, econômicas, sociais e culturais que matizou, de forma parecida, os processos de formação de certas nacionalidades americanas. [...] Depois da constituição das novas repúblicas, a invisibilização do negro, o discurso demagógico da mestiçagem e a assimilação epidérmica e festiva da herança cultural africana estiveram na ponta do *iceberg* de simulações que o chileno por adoção Alejandro Lipchütz batizou como “hipocrisia social”. **(Tradução da autora)**

No Brasil, a hipocrisia social traduz-se na ideia de democracia racial, cunhada por Gilberto Freyre<sup>127</sup> e que por muitos anos serviu como discurso que buscava silenciar as discussões raciais no país. A herança da colonização e escravidão constituem parte intrínseca da sociedade brasileira e ainda moldam nossas vidas, bastando analisar os índices sociais, como dos feminicídios no país, para confirmar essa realidade.

A violência colonial e seus desdobramentos tornaram os países latino-americanos um dos mais violentos do mundo, em especial o Brasil que possui índices muito altos de homicídios, comparáveis ou até superiores ao de países em guerra. O feminicídio situa-se nesse mesmo contexto social, no qual a mulher negra torna-se matável e insacrificável dentro de uma estrutura patriarcal e racista.

Analisar os crimes de feminicídio através de uma perspectiva decolonial que considera todos os efeitos nefastos da colonização e propõe um olhar a partir da nossa realidade social é imprescindível para propor medidas que efetivamente diminuam a morte de mulheres negras no Brasil. Entender a realidade social brasileira e como certos corpos são mais matáveis que outros pode permitir a criação de medidas jurídicas mais compatíveis com as necessidades dessas mulheres.

### 3.1 Colonialidade e decolonialidade

Como visto, o processo histórico da colonização na América Latina iniciou a implementação da perspectiva eurocêntrica em toda a América e, posteriormente, no mundo. Essa visão, ainda muito presente nos estudos acadêmicos, precisa ser situada como mais uma perspectiva de mundo e não a única.

---

invisibilización del negro, el discurso demagógico del mestizaje y la asimilación epidérmica y festiva de la herencia cultural africana estuvieron en la punta del iceberg de simulaciones que el chileno por adopción Alejandro Lipchütz bautizó como “hipocrisia social”.”

<sup>127</sup> FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**. 481 ed. rev. — São Paulo: Global, 2003.

Inicialmente, como o presente trabalho optou por utilizar o termo decolonialidade, é importante esclarecer a diferença entre esse termo e a expressão descolonialidade. Assim, segundo Vívian dos Santos<sup>128</sup>:

Como se diferencia “descolonial” e “decolonial”? Primeiramente, é relevante pontuar que as diferenciações postas por estes termos articulam-se como teóricas e políticas. O decolonial encontra substância no compromisso de adensar a compreensão de que o processo de colonização ultrapassa os âmbitos econômico e político, penetrando profundamente a existência dos povos colonizados mesmo após “o colonialismo” propriamente dito ter se esgotado em seus territórios. O decolonial seria a contraposição à “colonialidade”, enquanto o descolonial seria uma contraposição ao “colonialismo”, já que o termo descolonización é utilizado para se referir ao processo histórico de ascensão dos Estados-nação após terem fim as administrações coloniais, como o fazem Castro Gómez e Grosfoguel (2007) e Walsh (2009). O que estes autores afirmam é que mesmo com a descolonização, permanece a colonialidade.

Nesse sentido, decolonialidade relaciona-se com o legado da colonização na política, economia e, principalmente, nas relações sociais nos países colonizados, mesmo após a descolonização. Por outro lado, a palavra descolonial apenas se refere à descolonização, a independência político-administrativa dos Estados que saem do domínio da metrópole, conceito que carece de profundidade, pois os efeitos da colonização permanecem latentes nesses países.

Após explicar as distinções entre os referidos termos, cabe retomar a análise do conceito de eurocentrismo, assim, segundo Aníbal Quijano<sup>129</sup>:

Eurocentrismo é, aqui, o nome de uma perspectiva de conhecimento cuja elaboração sistemática começou na Europa Ocidental antes de mediados do século XVII, ainda que algumas de suas raízes são sem dúvida mais velhas, ou mesmo antigas, e que nos séculos seguintes se tornou mundialmente hegemônica percorrendo o mesmo fluxo do domínio da Europa burguesa. Sua constituição ocorreu associada à específica secularização burguesa do pensamento europeu e à experiência e às necessidades do padrão mundial de poder capitalista, colonial/moderno, eurocentrado, estabelecido a partir da América.

Logo, o eurocentrismo seria apenas uma perspectiva de conhecimento que se tornou hegemônica através do processo de colonização da Europa burguesa. Tal expansão foi atrelada a secularização do pensamento europeu, as necessidades do sistema capitalista de produção e

---

<sup>128</sup> SANTOS, Vívian Matias dos. **Notas Desobedientes: Decolonialidade e a Contribuição para a Crítica Feminista à Ciência**. *Psicologia & Sociedade* [online]. 2018, v. 30. Acesso em 1 Julho de 2022, e200112. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1807-0310/2018v30200112>>, p. 3.

<sup>129</sup> QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina**. In: *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2005, p. 126.

colonial/moderno nas Américas. Assim, o eurocentrismo é uma perspectiva que traz a modernidade e racionalidade como características exclusivamente europeias<sup>130</sup>.

Ainda conforme Quijano<sup>131</sup>:

Se o conceito de modernidade refere-se única ou fundamentalmente às idéias de novidade, do avançado, do racional-científico, laico, secular, que são as idéias e experiências normalmente associadas a esse conceito, não cabe dúvida de que é necessário admitir que é um fenômeno possível em todas as culturas e em todas as épocas históricas. Com todas as suas respectivas particularidades e diferenças, todas as chamadas altas culturas (China, Índia, Egito, Grécia, Maia-Asteca, Tauantinsuio) anteriores ao atual sistema mundo, mostram inequivocamente os sinais dessa modernidade, incluído o racional científico, a secularização do pensamento, etc. Na verdade, a estas alturas da pesquisa histórica seria quase ridículo atribuir às altas culturas não-europeias uma mentalidade mítico-mágica como traço definidor, por exemplo, em oposição à racionalidade e à ciência como características da Europa.  
[...]

Nesse sentido, a pretensão eurocêntrica de ser a exclusiva produtora e protagonista da modernidade, e de que toda modernização de populações não-europeias é, portanto, uma europeização, é uma pretensão etnocentrista e além de tudo provinciana.

Nessa citação, Quijano deixa explícita a pretensão e arrogância do eurocentrismo de se considerar o único tipo de conhecimento racional e moderno. Como exposto, outras sociedades desenvolveram diferentes formas de ciência e laicidade, não sendo essa uma característica exclusiva do pensamento europeu. Desta feita, é importante entender o eurocentrismo como forma de domínio nas Américas e não o único tipo de pensamento considerado moderno.

Nessa esteira, como o eurocentrismo caminha junto com a ideia de Ocidente, vale acrescentar tal conceito desenvolvido por Stuart Hall<sup>132</sup>:

O “Ocidente” é um conceito histórico e não geográfico. Tomamos por “ocidental” o tipo de sociedade [...]: desenvolvida, industrializada, urbanizada, capitalista, secular e moderna. Tais sociedades surgiram em um período histórico em particular - aproximadamente durante o século XVI, após a Idade Média e o rompimento com o feudalismo. Elas foram o resultado de um conjunto de processos históricos específicos - econômico, político, social e cultural.

O termo “ocidente” é um constructo histórico, não definido pela geografia dos países. Essa definição surge após a Idade Média, com o fim do feudalismo, sendo considerada ocidental

---

<sup>130</sup> QUIJANO, Anibal. **Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina**. In: *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2005, p. 122.

<sup>131</sup> Ibid, p. 122 e 123.

<sup>132</sup> HALL, Stuart. **O ocidente e o resto: discurso e poder**. Tradução Carla D’elia, revisão técnica Bebel Nepomuceno. Projeto História, São Paulo, n. 56, pp. 314-361, Mai.-Ago. 2016, p. 315.

aquelas sociedades industrializadas, capitalistas, laicas e ditas modernas. Nesse sentido, Hall<sup>133</sup> complementa que “o surgimento da ideia de “Ocidente” foi central para o Iluminismo [...]. A sociedade europeia, de acordo com ela mesma, era o tipo de sociedade mais avançada do planeta, com os homens europeus (*sic*) representando o ápice da conquista humana.”

Desta feita, conforme elucida Quijano<sup>134</sup>, as relações intersubjetivas e culturais entre a Europa Ocidental e o resto do mundo foi codificada em um jogo de categorias como “primitivo-civilizado” e “mágico/mítico-científico”, por exemplo. Tais distinções servem para demarcar a superioridade de um povo em detrimento de outros, sendo ideias ainda presentes em nossa sociedade atual.

Conforme esse tipo de pensamento, os povos nativos e os africanos trazidos de forma forçada às Américas seriam seres inferiores, animais. Dentro dessa lógica colonial, tais povos não seriam humanos, não sendo considerados sujeitos complexos ou capazes, logo, insuscetíveis de adquirir direitos. É dentro desse contexto que se estruturou toda a máquina estatal colonial e as instituições latino-americanas.

Em face desse cenário, no qual apenas existiria um tipo de conhecimento tido como científico-racional, iniciou-se na América Latina, em meados dos anos 90, estudos que buscavam uma nova perspectiva. Segundo o GESCO<sup>135</sup> (Grupo de Estudos sobre a Colonialidade)<sup>136</sup>:

Desde o final da década de 1990, a partir das pesquisas de Aníbal Quijano sobre a colonialidade do poder, começou a se articular um conjunto de estudos e dissertações teóricas que, desde então, busca reabrir uma série de problemas histórico-sociais que se pensavam encerrados ou resolvidos nas ciências sociais latino-americanas. A revisão da constituição histórica da modernidade e suas transformações na América Latina foi o nó a partir do qual esses problemas se articularam, à luz da categoria da colonialidade como a outra face da modernidade. **(Tradução da autora)**

<sup>133</sup> HALL, Stuart. **O ocidente e o resto: discurso e poder**. Tradução Carla D’elia, revisão técnica Bebel Nepomuceno. Projeto História, São Paulo, n. 56, pp. 314-361, Mai.-Ago. 2016, p. 317.

<sup>134</sup> QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina**. In: *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2005, p. 122.

<sup>135</sup> GESCO é um grupo sobre colonialidade formado por: Luciana Arias (FFyL-UBA), Paz Concha (FFyL-UBA), Patricia Figueira (FFyL-UBA), Sebastián Garbe (Universität Wien, Austria), Diego Murmis (FFyL-UBA), Pablo Quintero (FFyL-UBA/CONICET), Violeta Ramírez (EHSS, Francia), Daniel Rivas (FFyL-UBA), María Sasso (IMCA), Julia Stranner (Universität Wien, Austria), Laura Szmulewicz (FFyL-UBA), Cecilia Wahren (FFyL-UBA/CONICET). E-mail: gescouba@gmail.com

<sup>136</sup> GESCO, Grupo de Estudios sobre Colonialidad. **Estudios decoloniales: un panorama general**. *KULA. Antropólogos del Atlántico Sur*, nº 6, abril de 2012, p. 9. “Desde fines de la década de los noventa, a partir de las investigaciones de Aníbal Quijano en torno a la colonialidad del poder, comienzan a articularse un conjunto de estudios y disquisiciones teóricas que desde entonces han procurado abrir una serie de problemáticas histórico-sociales que se pensaban cerradas o resueltas en las ciencias sociales latinoamericanas. La revisión de la constitución histórica de la modernidad y sus transformaciones en América Latina ha sido el nodo desde el cual se han articulado estas problemáticas, a la luz de la categoría de colonialidad como la contracara de la modernidad.”

Assim, diante de novos estudos, em especial de Aníbal Quijano e a sua ideia de colonialidade do poder, busca-se a revisão da história na América Latina. Tal estudo possui como ponto de partida os problemas histórico-sociais dados como encerrados nas ciências sociais latino-americanas, promovendo a sua rearticulação à luz da colonialidade como o outro lado da modernidade.

Importante trazer o significado de colonialidade do poder que, conforme citado pelo GESCO, Quijano<sup>137</sup> traz como padrão de dominação global que se constitui como o lado oculto da modernidade, sendo uma concepção que permite nomear a matriz do poder próprio da modernidade. Desta feita, GESCO<sup>138</sup> aponta que:

A colonialidade do poder se configura com a conquista da América, no mesmo processo histórico em que se inicia a interconexão mundial (globalidade) e em que começa a se constituir o modo de produção capitalista. Esses movimentos centrais têm como principal consequência o surgimento de um inédito sistema de dominação e exploração social e, com eles, um novo modelo de conflito. **(Tradução da autora)**

Logo, no processo de colonização da América surge a colonialidade do poder, juntamente com a globalização e o modo de produção capitalista, fazendo surgir uma nova forma de exploração social e, com isso, diversos conflitos. As consequências desse novo e disforme tecido social ainda são sentidas nos dias de hoje, haja vista a complexidade social dos países latino-americanos, em especial o Brasil, sendo a violência um desses sintomas mais visíveis.

Como aponta o GESCO<sup>139</sup>:

Com a emancipação latino americana no princípio do século XIX, se iniciou um processo de descolonização parcial já que as repúblicas conseguem se desvencilhar da hegemonia político-administrativa dos centros europeus; entretanto, a colonialidade e seus efeitos fundamentais seguem ordenando as sociedades latino americanas, produzindo com o passar do tempo diferentes estruturas sociais de matriz colonial. **(Tradução da autora)**

---

<sup>137</sup> QUIJANO, Aníbal apud GESCO, Grupo de Estudios sobre Colonialidad. **Estudios decoloniales: un panorama general.** KULA. Antropólogos del Atlántico Sur, nº 6, abril de 2012, p. 10.

<sup>138</sup> GESCO, Grupo de Estudios sobre Colonialidad. **Estudios decoloniales: un panorama general.** KULA. Antropólogos del Atlántico Sur, nº 6, abril de 2012, p. 10. “La colonialidad del poder se configura con la conquista de América, en el mismo proceso histórico en el cual se inicia la interconexión mundial (globalidad) y en que comienza a constituirse el modo de producción capitalista. Estos movimientos centrales tienen como secuela principal el surgimiento de un inédito sistema de dominación y de explotación social, y con ellos, de un nuevo modelo de conflicto.”

<sup>139</sup> Ibid, p. 11. “Con la emancipación latinoamericana a principios del siglo XIX, se inicia un proceso de descolonización parcial ya que las repúblicas logran deslastrarse de la hegemonía político-administrativa de los centros europeos; sin embargo, la colonialidad y sus efectos fundamentales siguen ordenando las sociedades latinoamericanas, produciéndose con el paso del tiempo diferentes estructuraciones sociales de matriz colonial.”

Mesmo após o processo de independência dos países latino-americanos e a desarticulação político-administrativa entre metrópole e colônia, os efeitos da colonização persistem. Como já visto, a colonialidade não se limitava ao domínio político-econômicos das colônias, existia uma tecnologia de subjugação cultural, étnica e social dos povos que ali viviam ou que foram trazidos forçadamente. Por isso, é importante entender essas estruturas sociais de matriz colonial que permanecem presentes na sociedade brasileira contemporânea.

É nesse sentido que o GESCO<sup>140</sup> afirma que a colonialidade, com seu padrão de poder, formou as novas repúblicas e moldou as suas instituições, nas quais se desenvolveram um modelo de estratificação sócio-racial entre brancos e as demais tipologias raciais consideradas inferiores. Essa hierarquização racial, legado colonial e escravocrata, é de extrema necessidade para se entender melhor a maior vitimização de mulheres negras pelo crime de feminicídio.

Ademais, o GESCO<sup>141</sup> esclarece dois importantes conceitos: a colonialidade do saber e a do ser. A primeira concepção é de Edgardo Lander<sup>142</sup>, segundo a qual o conhecimento moderno é eurocêntrico e articulado com as formas de domínio colonial/imperial. Já a colonialidade do ser proposta por Nelson Maldonado-Torres<sup>143</sup>, defende que a modernidade pode ser vista como uma conquista perpetua na qual a construção de raça vem justificar a prolongação não-ética da guerra que permite o total aniquilamento da humanidade do outro.

Ambos os conceitos se complementam e trazem a ideia do eurocentrismo como única forma de saber válido e como definidora de subjetividades. Outrossim, tais conceitos se articulam com a ideia de desumanização e necessidade de extermínio dos colonizados, vistos como empecilho para as conquistas e desenvolvimento europeu. É essa concepção de mundo colonial que permeia o imaginário brasileiro e reverbera na violência social em que vivemos, tanto no Brasil como na América Latina.

Nesse mesmo sentido, Achille Mbembe<sup>144</sup> assevera que “no pensamento filosófico moderno e também na prática e no imaginário político europeu, a colônia representa o lugar em que a soberania consiste fundamentalmente no exercício de um poder à margem da lei (*ab legibus solutus*) e no qual tipicamente a “paz” assume a face de uma “guerra sem fim””. Nos

---

<sup>140</sup> GESCO, Grupo de Estudios sobre Colonialidad. **Estudios decoloniales: un panorama general**. KULA. Antropólogos del Atlántico Sur, nº 6, abril de 2012, p. 11.

<sup>141</sup> Ibid.

<sup>142</sup> LANDER, Edgardo apud GESCO, Grupo de Estudios sobre Colonialidad. **Estudios decoloniales: un panorama general**. KULA. Antropólogos del Atlántico Sur, nº 6, abril de 2012, p. 11.

<sup>143</sup> MALDONADO-TORRES, Nelson apud GESCO, Grupo de Estudios sobre Colonialidad. **Estudios decoloniales: un panorama general**. KULA. Antropólogos del Atlántico Sur, nº 6, abril de 2012, p. 12.

<sup>144</sup> MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. Arte e Ensaios, [S.I.], n. 32, mar. 2016, p. 132.

territórios colonizados a guerra contra aqueles considerados “os Outros”, o inimigo, nunca termina e é sempre justificada para se alcançar uma suposta paz.

Como já exposto, nas colônias podem ser cometidas as mais diversas barbáries, sem a necessidade de se seguir nenhum tipo de lei ou ordem. Assim, a legalidade apenas existiria para os ditos cidadãos civilizados, aqueles considerados humanos, já os nativos e africanos são vistos como ameaça, indignos e não cidadãos. Mbembe<sup>145</sup> acrescenta que “o direito soberano de matar não está sujeito a qualquer regra nas colônias. [...] A guerra colonial não está sujeita a normas legais e institucionais.”.

É nesse contexto que se formam as sociedades latino-americanas, em um ambiente considerado à margem da lei, no qual todas as barbáries são justificadas para conter um povo indócil e animalesco. A racionalidade e civilidade ficariam circunscritas aos países europeus ocidentais e, nas colônias, aos brancos, sendo o resto, os “Outros”, seres que devem ser constantemente vigiados e contidos.

Conforme aponta Françoise Vergês<sup>146</sup>, “o colonialismo em si, que é a tentativa de desenvolver uma instituição racializada de total dominação social, produziu uma forma de “loucura” que só poderia ser curada através de emancipação política (e não apenas pessoal)”. Ben Carrington<sup>147</sup> complementa que essa emancipação deve rechaçar discursos patologizantes que tornam mulheres negras invisíveis e homens negros subordinados.

Por isso, não basta focar na emancipação do indivíduo, deve-se trazer um olhar político para permitir a real mudança das subjetividades dos negros que foram subjugadas e colonizadas. Os discursos coloniais que tratam as questões que envolvem negros como patologias ou pré-disposições genéticas devem ser abolidos, não há uma loucura inerente a esses povos, mas sim houve um processo de sequestro, escravização e colonização que deturpou a visão da sociedade e desses sujeitos sobre si.

Assim, é importante estudar a temática deste presente trabalho através de um olhar decolonial, apesar dos limites inerentes a esse processo, haja vista a complexidade das sociedades marcadas pela colonização. Como mais uma vez esclarece Quijano<sup>148</sup>:

---

<sup>145</sup>MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. Arte e Ensaios, [S.I.], n. 32, mar. 2016, p. 134.

<sup>146</sup> VERGÊS apud CARRINGTON, Ben. **Race, Sports and Politics: The Sporting Black Diaspora**. Editora Sage: 2010, p. 103.

<sup>147</sup> CARRINGTON, Ben. **Race, Sports and Politics: The Sporting Black Diaspora**. Editora Sage: 2010, p. 103.

<sup>148</sup> QUIJANO, Anibal. **Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina**. In: *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2005, p. 129-130.

Aplicada de maneira específica à experiência histórica latino-americana, a perspectiva eurocêntrica de conhecimento opera como um espelho que distorce o que reflete. Quer dizer, a imagem que encontramos nesse espelho não é de todo quimérica, já que possuímos tantos e tão importantes traços históricos europeus em tantos aspectos, materiais e intersubjetivos. Mas, ao mesmo tempo, somos tão profundamente distintos. Daí que quando olhamos nosso espelho eurocêntrico, a imagem que vemos seja necessariamente parcial e distorcida.

Aqui a tragédia é que todos fomos conduzidos, sabendo ou não, querendo ou não, a ver e aceitar aquela imagem como nossa e como pertencente unicamente a nós. Dessa maneira seguimos sendo o que não somos. E como resultado não podemos nunca identificar nossos verdadeiros problemas, muito menos resolvê-los, a não ser de uma maneira parcial e distorcida.

Conforme o exposto, após anos de colonização e de desconstrução de outros saberes que não o europeu, fica impossível analisar nossos problemas exclusivamente através da perspectiva decolonial. Situação que não invalida essa abordagem, apenas nos adverte sobre possíveis parcialidades e distorções que podem ocorrer no estudo dos problemas latino-americanos sob esse viés.

Outrossim, como assevera Camilla Gomes<sup>149</sup>:

No marco da decolonialidade, o desfazimento da binariedade humanos/não-humanos se torna essencial e corpo, sexo, gênero e raça são categorias fundamentais para realizar esse procedimento e para, inclusive, ler como atribuímos sentido a homem e mulher não apenas dentro do sistema sexo/gênero, mas em um sistema de colonialidade que articula os três marcadores para dar diferentes sentidos aos corpos que categoriza.

Logo, a decolonialidade exige o desfazimento de antigos paradigmas coloniais como a divisão entre os humanos (homens, brancos e europeus) e os não-humanos (indígenas, negros, mulheres, entre outros). Por isso é muito importante articular os marcadores de raça e gênero na busca de entender as diferenciações sociais aplicadas a esses corpos, somente dessa forma será possível compreender a maior vitimização de mulheres negras nos crimes de feminicídio no Brasil.

Ainda segundo Gomes<sup>150</sup>, o gênero somente será uma categoria de análise capaz de desestabilizar o significado de “ser homem” ou “ser mulher” se for articulada com raça, sem hierarquizar aquela em detrimento desta. Desta feita, Gomes<sup>151</sup> afirma que a perspectiva decolonial, ao olhar a raça como produto da colonialidade, é fundamental para se compreender a binariedade hierarquizada deste sistema que organiza a América latina até os dias de hoje.

---

<sup>149</sup> GOMES, Camilla de Magalhães. **Gênero como Categoria de Análise Decolonial**. Revista Civitas, Porto Alegre, v. 18, p. 65-82, jan-abr. 2018, p.67.

<sup>150</sup> Ibid, p. 69.

<sup>151</sup> Ibid.

Então a construção do que seria uma pessoa negra no Brasil, perpassa por entender a colonização como fonte primária desse conceito. Antes disso, não existia uma ideia social do que seria raça e nem se traficavam pessoas negras como uma forma de comércio internacional. Durante esse processo de exploração e dominação das Américas é que surge os estereótipos das pessoas negras, como os conhecemos hoje.

Mesmo diante da dificuldade de realizar um estudo decolonial, tal análise se faz necessária. Os índices de feminicídio de mulheres negra presentes no Anuário Brasileiro de Segurança Pública e no Atlas da Violência passam pela lente da decolonialidade, pois os aspectos perversos da colonização recaem mais fortes na desumanização dos corpos dessas mulheres.

Por fim, como a colonialidade do poder, citada por Quijano<sup>152</sup>, é a outra face da modernidade, cabe situar o que seria modernidade e o motivo de se adotar a ideia de modernidade tardia no presente trabalho.

### 3.2 Conceito de modernidade e modernidade tardia

Habermas<sup>153</sup> afirma que Hegel foi o primeiro filósofo a desenvolver um conceito claro de modernidade:

Hegel emprega o conceito de modernidade, antes de tudo, em contextos históricos, como conceito de época: os “novos tempos” são os “tempos modernos”. [...] A descoberta do “Novo Mundo” assim como o Renascimento e a Reforma, os três grandes acontecimentos por volta de 1500, constituem o limiar histórico entre a época moderna e a medieval.

A modernidade teria se iniciado com os marcos da colonização das Américas, o renascimento cultural e a ruptura provocada pela Reforma protestante. Essa nova concepção filosófica europeia traz em seu bojo a ideia de “tempos modernos”, no qual um novo conceito de sociedade e conhecimento surgem, sempre com base na produção de saber europeu.

Nesse mesmo sentido, Anthony Giddens<sup>154</sup> afirma que ““modernidade” se refere a estilo, costume de vida ou organização social que emergiram na Europa a partir do século XVII e que

<sup>152</sup> QUIJANO, Anibal apud GESCO, Grupo de Estudios sobre Colonialidad. **Estudios decoloniales: un panorama general**. KULA. Antropólogos del Atlántico Sur, nº 6, abril de 2012, p. 9.

<sup>153</sup> HABERMAS, Jürgen. **O discurso filosófico da modernidade: doze lições**. Tradução Luiz Sérgio Repa e Rodnei Nascimento. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p.8 e 9.

<sup>154</sup> GIDDENS, Anthony. **As conseqüências da modernidade**. Tradução de Raul Fiker. São Paulo: Editora UNESP, 1991, p. 8.

ulteriormente se tornaram mais ou menos mundiais em sua influência.” Assim, a modernidade tem como consequência o eurocentrismo que se alastrou mundialmente através da colonização e do fenômeno chamado de globalização.

Conforme preceitua Giddens<sup>155</sup>, a globalização pode ser entendida como “a intensificação das relações sociais em escala mundial, que ligam localidades distantes de tal maneira que acontecimentos locais são modelados por eventos ocorrendo a muitas milhas de distância e vice-versa.” Essa ideia se coaduna com a prática colonial de submissão das colônias à vontade e aos interesses das metrópoles, localizadas em países muito distantes geograficamente, e, mesmo que haja uma influência recíproca, o poder de um país se sobrepõe ao do outro.

Stuart Hall<sup>156</sup> esclarece que:

No discurso do iluminismo, o Ocidente era o modelo, o protótipo, a medida do progresso social. Celebravam-se o progresso, a civilização, a racionalidade e o desenvolvimento ocidentais. E, ainda assim, tudo dependia das figuras discursivas do “nobre selvagem vs selvagem ignóbil”. [...] O resto foi imprescindível para a formação do iluminismo ocidental e, conseqüentemente, para a ciência social moderna.

Logo, a própria ideia de desenvolvimento e superioridade europeia dependia da existência do resto, daqueles seres a parte da sociedade, merecedores de castigos e enquadramento social. Mesmo sendo um discurso antigo, que remete ao iluminismo, Hall<sup>157</sup> sustenta que apesar de toda a evolução da sociologia, discursos não desaparecem abruptamente, seguem se desdobrando conforme as novas realidades.

Outrossim, Silvio de Almeida<sup>158</sup> alerta que a modernidade não se esgota na racionalidade europeia, sendo também composta pelo tráfico, pela escravidão, pelo colonialismo, racismo e pelas lutas de resistência dos oprimidos, como os negros e os indígenas. Logo, a concepção iluminista de progresso e desenvolvimento humano europeu encontram óbice na realidade brutal das práticas coloniais, sendo importante entender modernidade como face dessa violência.

---

<sup>155</sup> GIDDENS, Anthony. **As conseqüências da modernidade**. Tradução de Raul Fiker. São Paulo: Editora UNESP, 1991, p.60.

<sup>156</sup> HALL, Stuart. **O ocidente e o resto: discurso e poder**. Tradução Carla D’elia, revisão técnica Bebel Nepomuceno. Projeto História, São Paulo, n. 56, pp. 314-361, Mai.-Ago. 2016, p. 354.

<sup>157</sup> Ibid, p. 355.

<sup>158</sup> ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. Feminismos Plurais; Coordenação de Djamila Ribeiro. São Paulo: Sueli Carneiro; Polén, 2019, p. 64.

Entender a modernidade como estilo de vida europeu exportado ao mundo, especialmente a partir da colonização, explica como práticas culturais não europeias passaram a ser consideradas menores ou subdesenvolvidas. Ainda conforme Giddens<sup>159</sup>:

Uma das consequências fundamentais da modernidade [...] é a globalização. Esta é mais do que uma difusão das instituições ocidentais através do mundo, onde outras culturas são esmagadas. A globalização – que é um processo de desenvolvimento desigual que tanto fragmenta quanto coordena – introduz novas formas de interdependência mundial, nas quais, mais uma vez, não há “outros”.

Destarte, para além da difusão de instituições ocidentais no mundo, a globalização traz novas maneiras de interdependência mundial, não havendo outras formas de se viver ou relacionar. Assim, não existiriam mais pessoas/países fora dessa dinâmica, sendo as ideias europeias ocidentais universalizantes e impregnadas em qualquer tipo de sociedade global.

Mesmo diante de tantas mudanças sociais e após tanto tempo desde o início da modernidade, muitos autores, como Giddens, defendem que não saímos dela. O referido autor<sup>160</sup> assevera que “nós não nos deslocamos para além da modernidade, porém estamos vivendo precisamente através de uma fase de sua radicalização.”

Através dessa concepção, conforme Mbembe<sup>161</sup>, vivemos na modernidade tardia, ou seja, não estaríamos situados na pós-modernidade, como defendem outros autores. Segundo Giddens<sup>162</sup> a não compreensão plena sobre eventos sociais e a incapacidade de controle humano sobre eles, cria a necessidade de olhar novamente para a natureza da modernidade, que ainda tem sido insuficientemente abrangida pelas ciências sociais, e não criar termos como pós-modernidade.

Pós-modernidade, conforme preceitua Jean-François Lyotard<sup>163</sup> “se refere a um deslocamento das tentativas de fundamentar a epistemologia, e da fé no progresso planejado humanamente.” Nesse sentido, Giddens<sup>164</sup> argumenta que uma resposta padrão as ideias de Lyotard almeja provar que uma epistemologia coerente é possível, podendo-se alcançar um conhecimento generalizável sobre a vida social e, assim, permitir que existam padrões de desenvolvimento social.

---

<sup>159</sup> GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Tradução de Raul Fiker. São Paulo: Editora UNESP, 1991, p. 153.

<sup>160</sup> Ibid, p. 50.

<sup>161</sup> MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. Arte e Ensaios, [S.I.], n. 32, mar. 2016, p. 134.

<sup>162</sup> GIDDENS, Anthony, op. cit, p. 9.

<sup>163</sup> LYOTARD, Jean-François apud GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Tradução de Raul Fiker. São Paulo: Editora UNESP, 1991, p. 8.

<sup>164</sup> GIDDENS, Anthony, op. cit., p. 9.

Ademais, Lyotard<sup>165</sup> assevera no livro “A condição pós-moderna” que:

Este estudo tem por objeto a posição do saber nas sociedades mais desenvolvidas. Decidiu-se chamá-la de pós-moderna. A palavra é usada, no continente americano, por sociólogos e críticos. Designa o estado da cultura após as transformações que afetaram as regras dos jogos da ciência, da literatura e das artes a partir do final do século XIX.

Assim, a ideia de pós-modernidade foi criada para definir as transformações sociais e culturais na Europa após o fim do século XIX. Entretanto, Giddens<sup>166</sup> rebate essa ideia e sinaliza que, especialmente nas sociedades industrializadas, entramos na chamada alta-modernidade. Desta feita, o termo pós-modernidade seria insuficiente para abarcar as complexidades sociais que ainda vivemos hoje como consequência da modernidade. Pelo exposto, esse trabalho partirá da ideia de modernidade tardia e não pós-modernidade.

#### 4. GÊNERO E INTERSECCIONALIDADE

Após entender o processo de colonização das Américas e como foram inseridos aqui os valores eurocêntricos, através da violência, subjugação e escravização, cabe analisar as ideias de gênero e raça importadas da Europa aos trópicos. A colonização implantou no Brasil os conceitos de gênero e raça ocidentais, sendo estas concepções estruturantes e hierarquizantes das sociedades latino americanas, pois criam categorias de sujeitos, uns com poder e outros subordinados.

Assim, no presente capítulo será analisado o gênero feminino, como construção social, e a sua articulação com a raça na produção de violências, através de uma perspectiva decolonial e interseccional.

##### 4.1 Conceito de gênero

Inicialmente cabe trazer uma definição gramatical da palavra gênero, segundo Joan Scott<sup>167</sup>, “na gramática, gênero é compreendido como um meio de classificar fenômenos, um

---

<sup>165</sup> LYOTARD, Jean-François. **A condição pós-moderna**. Tradução: Ricardo Corrêa Barbosa; posfácio: Silvano Santiago - 12a e d. - Rio de Janeiro: José Olympio, 2009, p. 3.

<sup>166</sup> GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Tradução de Raul Fiker. São Paulo: Editora UNESP, 1991, p. 155.

<sup>167</sup> SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil para análise histórica**. In: *Pensamentos Feminista: Conceitos fundamentais/ Audre Lorde...*[et al.]. Organização Heloisa Buarque de Hollanda. Rio de Janeiro, Bazar do Tempo, 2019, p. 56.

sistema de distinções socialmente acordado mais do que uma descrição objetiva de traços inerentes.” Nesse sentido, da mesma forma que o item 2.5 desse trabalho utiliza o conceito social de raça, a palavra gênero também será empregada dessa forma, não sendo cabível abordar diferenças biológicas.

Dentro da análise do conceito de gênero é interessante trazer o início do uso desse termo dentro da história dos estudos feministas. Ainda segundo Scott<sup>168</sup>:

No seu uso mais recente, “gênero” parece ter aparecido primeiro entre as feministas americanas que queriam insistir no caráter fundamentalmente social das distinções baseadas no sexo. A palavra indicava rejeição ao determinismo biológico implícito no uso de termos como “sexo” ou “diferença sexual”. “Gênero” sublinhava também o aspecto relacional das definições normativas da feminilidade.

Assim, o termo gênero teria sido usado primeiramente pelas feministas americanas que visavam dar ênfase ao caráter social de diferenciação do sexo biológico. Desta feita, esse termo ia de encontro com a palavra “sexo” ou “diferença sexual” que trazem uma carga de determinismo biológico na sua acepção. Ademais, a palavra gênero destacava o aspecto relacional das normas do que seria considerado feminino.

Nesse mesmo sentido, Camilla Gomes<sup>169</sup> acrescenta que:

A intenção do uso da categoria *gênero* no lugar da categoria *sexo* tem uma primeira função ou consequência de rejeitar a imposição por um determinismo biológico sobre o que seria “ser mulher” e “ser homem”. Ao utilizarem gênero e ao destacarem o caráter social e construído do gênero, a intenção é a de problematizar o “ser mulher”.

É justamente a partir da problematização do que é considerado socialmente “ser mulher” que se faz a análise de gênero nesse trabalho. O lugar social da incapacidade, desumanidade e falta de agência feminina é crucial para se entender como funcionam as dinâmicas de violência de gênero que, em última instância, levam ao feminicídio.

Ademais, cabe citar mais uma vez Scott<sup>170</sup>, que assevera que “no seu uso recente mais simples, “gênero” é sinônimo de “mulheres””, assim livros e artigos de todo tipo que tinham como tema a história das mulheres substituíram em seus títulos o termo “mulheres” pelo termo

---

<sup>168</sup> SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil para análise histórica**. In: Pensamentos Feminista: Conceitos fundamentais/ Audre Lorde...[et al.]. Organização Heloisa Buarque de Hollanda. Rio de Janeiro, Bazar do Tempo, 2019, p. 56.

<sup>169</sup> GOMES, Camilla de Magalhães. **Gênero como Categoria de Análise Decolonial**. Revista Civitas, Porto Alegre, v. 18, p. 65-82, jan-abr. 2018, p. 66.

<sup>170</sup> SCOTT, Joan, op. cit., p. 59.

“gênero”. Além disso, a autora<sup>171</sup> acrescenta que o termo gênero é utilizado como forma de trazer mais erudição e seriedade a um trabalho, por possuir uma conotação mais objetiva e neutra do que mulheres, possibilitando a integração desse termo ao campo científico das ciências sociais, afastando-o de uma conotação política do feminismo.

Logo, o termo gênero é o mais adequado a ser utilizado por primeiro, exprimir a existência de uma diferença social entre os sexos e não meramente biológica. Segundo, pode ser usado como sinônimo de mulheres, facilitando a análise desse campo de estudo. E, por fim, a palavra gênero possui uma neutralidade que traz uma carga científica de análise, facilitando o estudo dentro das ciências sociais.

Cabe acrescentar o conceito de gênero trazido por Judith Butler<sup>172</sup>, segundo o qual:

[...] um gênero não é de forma alguma uma identidade estável do qual diferentes ações acontecem, nem seu lugar de agência; mas uma identidade tenuamente constituída no tempo – identidade instituída por meio de uma *repetição estilizada de certos atos*. Os gêneros são instituídos pela estilização do corpo e, por isso, precisam ser entendidos como o processo ordinário pelo qual gestos corporais, movimentos e ações de vários tipos formam a ilusão de um Eu atribuído de gênero imemorial. Essa formulação retira a produção do gênero de um modelo essencial de identidade e a coloca em relação a uma determinada temporalidade social.

Essa análise traz um outro aspecto interessante do termo gênero: a sua temporalidade social. Desta feita, o gênero não é uma identidade imutável ao longo do tempo, mas sim um conjunto de ações repetidas em um espaço temporal. Isso é relevante por mostrar que a identidade de gênero pode ser mutável, ou seja, reconstruída. Portanto, nesse trabalho, ao tratar de aspectos socialmente relacionados ao gênero feminino, estará contida em sua acepção a temporalidade dessas ideias, deixando implícito a possibilidade de uma nova construção imagética do que é ser mulher.

A autora<sup>173</sup> ainda frisa que:

[...] os atos dos quais os gêneros são formados mantêm similaridades com atos performáticos entendidos de um ponto de vista teatral. Assim, meu objetivo é entender de que maneiras os gêneros são formados de atos corporais específicos, e quais são as possibilidades existentes para uma transformação cultural dos gêneros por meio deles.

---

<sup>171</sup> SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil para análise histórica**. In: Pensamentos Feminista: Conceitos fundamentais/ Audre Lorde...[et al.]. Organização Heloisa Buarque de Hollanda. Rio de Janeiro, Bazar do Tempo, 2019, p. 60.

<sup>172</sup> BUTLER, Judith. **Atos Performáticos e a Formação dos Gêneros: um ensaio sobre fenomenologia e teoria feminista**. In: Pensamentos Feminista: Conceitos fundamentais/ Audre Lorde...[et al.]. Organização Heloisa Buarque de Hollanda. Rio de Janeiro, Bazar do Tempo, 2019, p. 259.

<sup>173</sup> Ibid, p. 261.

As performances de gênero são um campo de análise muito importante para entender a violência contra corpos feminilizados. Desta feita, a busca da autora por entender os atos corporais específicos ditos de um gênero traz a possibilidade de transformação cultural, ponto muito relevante para esse estudo. Na ideia do que é ser mulher, contém implícito gestos e atos tidos como femininos, performances assemelhadas a atuação e construção de personagens.

Dentro do conceito de gênero, Butler<sup>174</sup> também salienta que, para a teoria feminista, o pessoal se torna uma categoria expansiva que acomoda estruturas políticas. Destarte, os atos individuais estão impregnados pelo coletivo, havendo uma conexão entre o pessoal e as estruturas sociais que compartilhamos como sociedade, havendo uma mistura entre o indivíduo como ser e como cidadão, não havendo separação.

Assim, o conceito de gênero, segundo o exposto, seria o conjunto de diferenças sociais praticadas através de atos performáticos em um determinado espaço tempo. Cabe acrescentar que conforme afirma Camilla Gomes<sup>175</sup>, o termo gênero é utilizado como significação de poder. Entretanto, como já visto, numa perspectiva decolonial referida ideia é resultado do colonialismo, sendo uma herança colonial. Nesse sentido, atrelar poder ao gênero foi um processo construído ao longo da colonização no Brasil.

Portanto, a ideia de poder relacionado a um gênero, no caso o masculino, e a subjugação do gênero feminino, surge como consequência da colonização nos países latino-americanos. Gomes<sup>176</sup> acrescenta que “no marco da colonialidade do gênero, há mais do que um estereótipo, mas um processo em que se nega a determinados corpos o componente construído, cultural, racional, relacional. São apenas corpos, dotados não de gênero, desejo e sexualidade, mas de sexo, instinto, impulso.”.

Por fim, cabe destacar a seguinte afirmação de Gomes<sup>177</sup>:

Usar o gênero como categoria de análise decolonial significará empreender estudos que vejam que o que hoje entendemos ou usamos como sexo/gênero foi construído no performativo da colonialidade, tendo a raça e o racismo como informadores dessa construção, ou seja, raça, sexo e gênero não surgem como conceitos separados, mas são forjados numa mesma matriz que tem como estrutura binária central aquela de humanos/não humanos. E isso significará pensar que se há um “ideal” do gênero,

---

<sup>174</sup> BUTLER, Judith. **Atos Performáticos e a Formação dos Gêneros: um ensaio sobre fenomenologia e teoria feminista**. In: *Pensamentos Feminista: Conceitos fundamentais/ Audre Lorde...[et al.]*. Organização Heloisa Buarque de Hollanda. Rio de Janeiro, Bazar do Tempo, 2019, p. 282.

<sup>175</sup> GOMES, Camilla de Magalhães. **Gênero como Categoria de Análise Decolonial**. *Revista Civitas*, Porto Alegre, v. 18, p. 65-82, jan-abr. 2018, p. 73.

<sup>176</sup> *Ibid*, p. 75.

<sup>177</sup> *Ibid*, p. 77 e 78.

como aponta a teoria da performatividade, esse ideal não é apenas heteronormativo, mas também um ideal branco.

Destarte, numa sociedade marcada pela colonização, como a brasileira, a construção de gênero perpassa pela raça e sexo. O racismo traz em seu bojo a ideia de humanos e não humanos, conceito aplicado diretamente ao gênero. Nesse sentido, a mulher ideal dos padrões da colonialidade, além de hétero, será branca, mesmo que isso não signifique um real poder, tal posição será melhor do que aquela reservada às mulheres negras.

Contudo, cabe trazer uma crítica aos estudos com base apenas na concepção ocidental de gênero, especialmente quanto a sua aplicação universal a todas as sociedades. Nesse sentido, como exemplo, será analisada a sociedade iorubá pré-colonial para se compreender melhor os danos que a visão dual do ocidente sobre o que é ser homem e mulher causou à mulher negra, especialmente.

Segundo Oyèrónké Oyěwùmí<sup>178</sup>:

Desde as pessoas da antiguidade até as da modernidade, o gênero tem sido uma categoria fundamental sobre a qual as categorias sociais foram erguidas. Assim, o gênero foi ontologicamente conceituado. A categoria cidadão, que tem sido a pedra angular de grande parte da teoria política ocidental, era masculina, apesar das muito aclamadas tradições democráticas ocidentais. Elucidando a categorização dos sexos feita por Aristóteles, Elizabeth Spelman escreve: “Uma mulher é uma fêmea que é livre; um homem é um macho que é um cidadão.” [...] Diferenças e hierarquias, portanto, estão consagradas nos corpos; e os corpos consagram as diferenças e a hierarquia. Assim, dualismos como natureza/cultura, público/privado e visível/invisível são variações sobre o tema dos corpos masculinos/femininos hierarquicamente ordenados, diferencialmente colocados em relação ao poder, e espacialmente distanciados um do outro.

Essa lógica ocidental, que a autora<sup>179</sup> nomeia de “bio-lógica”, define os papéis sociais com base na anatomia do corpo e os hierarquiza. Assim, historicamente a mulher no ocidente não seria um cidadão pleno de direitos, mas um ser inferior, afastado da vida política. Essa dualidade estruturou o Ocidente e permitiu a criação de novas binaridades como civilizado/selvagem ou natureza/cultura, padrões que, como visto, foram utilizados durante todo o processo colonial.

Oyèrónké Oyěwùmí<sup>180</sup> esclarece que “a razão pela qual o corpo tem tanta presença no Ocidente é que o mundo é percebido principalmente pela visão. [...] O olhar é um convite para

---

<sup>178</sup> OYĚWÙMÍ, Oyèrónké. **A invenção das mulheres: construindo um sentido africano para os discursos ocidentais de gênero**. Tradução Wanderson Flor do Nascimento. 1. ed. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021, p. 38.

<sup>179</sup> Ibid, p. 15.

<sup>180</sup> Ibid, p. 31.

diferenciar.” Por isso, a autora<sup>181</sup> considera o termo “cosmovisão” eurocêntrico e advoga pelo uso da palavra “cosmopercepção”, sendo mais inclusivo para descrever diferentes concepções de mundo. Esse novo termo descreve melhor a variedade de organizações sociais e suas diferentes formas de percepções do outro e de si mesmo.

Diante disso, a referida autora<sup>182</sup> assevera que na Iorubalândia<sup>183</sup> prevalece o sentido da audição, diferentemente do que ocorre no ocidente. Como descreve David Lowe<sup>184</sup>, “a visão não pode virar uma esquina [...]. Por outro lado, o som nos chega. [...] A visão é sempre a percepção da superfície a partir de um ângulo particular. [...] Mas o som é aquela percepção capaz de penetrar abaixo da superfície.”. Logo, a audição é mais fluída, capaz de penetrar em diferentes espaços, já a visão limita-se ao que está ao seu alcance, sendo a imagem mais limitada do que a capacidade de propagação do som.

Como essa é a perspectiva do ocidente, Oyèrónké Oyèwùmí<sup>185</sup> lembra que o feminismo ocidental não escapa disso e o foco feminista na diferença sexual comprova tal afirmação. Contudo, a citada autora, frisa que:

A emergência do patriarcado como uma forma de organização social na história ocidental é uma função da diferenciação entre corpos masculinos e femininos, uma diferença enraizada no visual. [...] Não estou sugerindo que as categorias de gênero sejam necessariamente limitadas ao Ocidente, particularmente no período contemporâneo. Pelo contrário, estou sugerindo que as discussões sobre categorias sociais deveriam ser definidas e fundamentadas no meio local, em vez de baseadas em achados “universais” feitos no Ocidente.

Destarte, apesar da importância da diferenciação gênero produzida pelos estudos feministas no ocidente, cabe ressaltar que não se pode empregar essa ideia a todos os tipos de sociedades. Sendo sim uma categoria presente em diferentes pontos do mundo, mas não a única, portanto, é necessário fundamentar as discussões sobre categorias sociais conforme a realidade *in loco*.

Assim, como na criação do que seria o Novo Mundo, o conceito de gênero europeu foi transplantado para as Américas e seguem pautando essas sociedades, entender essa

---

<sup>181</sup> OYÈWÙMÍ, Oyèrónké. **A invenção das mulheres: construindo um sentido africano para os discursos ocidentais de gênero**. Tradução Wanderson Flor do Nascimento. 1. ed. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021, p. 31.

<sup>182</sup> Ibid, p. 50.

<sup>183</sup> Refere-se a sociedade iorubá do sudoeste da Nigéria, tendo sido formalmente colonizada pelos britânicos entre 1862 e 1960. Ibid, p. 17.

<sup>184</sup> LOWE, David apud OYÈWÙMÍ, Oyèrónké. **A invenção das mulheres: construindo um sentido africano para os discursos ocidentais de gênero**. Tradução Wanderson Flor do Nascimento. 1. ed. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021, p. 50.

<sup>185</sup> OYÈWÙMÍ, Oyèrónké, op. cit, p. 50.

diferenciação serve como aporte teórico para buscar as melhores soluções para as violências contra a mulher aqui produzidas. Entretanto, alertar para a existência de outras formas de conceber o mundo e as relações sociais entre homens e mulheres pode servir como inspiração, ainda mais quando é um conceito iorubá, por conta da existência de seus descendentes e cultura em solo brasileiro.

Nesse sentido, como ilustra Oyèrónké Oyěwùmí<sup>186</sup>:

Na sociedade iorubá, pelo contrário, as relações sociais derivam sua legitimidade dos fatos sociais e não da biologia. [...] Na concepção autóctone iorubá, essas questões eram questões propriamente sociais, e não biológicas; portanto, a natureza da anatomia não definia a posição social de uma pessoa. Consequentemente, a ordem social iorubá requer um tipo diferente de mapa, e não um mapa de gênero.

Na Iorubalândia não existia a ideia de gênero e muito menos uma hierarquização social baseada na anatomia humana. Segundo aponta a autora<sup>187</sup>, as sociedades eram organizadas conforme a senioridade, sendo esta definida pela idade relativa. Oyěwùmí<sup>188</sup> explica que “a senioridade como fundamento da relação social iorubá é relacional e dinâmica; e, ao contrário do gênero, não é focada no corpo.”. Isto possibilitava que tanto homens e mulheres participassem ativamente das diferentes esferas sociais, apenas dependendo das relações de senioridade entre eles.

Na língua iorubá existem palavras que denotam a diferença entre os sexos, são os termos *obìnrin* e *okùnrin*, segundo a autora<sup>189</sup>, ambos possuem o radical “Rin” que significa uma humanidade em comum e os prefixos “obín” e “okùn” especificam a variedade anatômica. Nesse sentido, Oyěwùmí<sup>190</sup> destaca que:

Eles se referem, então, às diferenças fisicamente marcadas e fisiologicamente aparentes entre as duas anatomias. Eles não se referem a categorias de gênero que denotam privilégios e desvantagens sociais. Além disso, não expressam dimorfismo sexual porque a distinção que indicam é específica para questões de reprodução.

Portanto, as diferenças entre os sexos não eram marcadas apenas pela distinção entre os órgãos genitais, não sendo isso determinante para a maior ou menor inserção social de homens

---

<sup>186</sup> OYĚWÙMÍ, Oyèrónké. **A invenção das mulheres: construindo um sentido africano para os discursos ocidentais de gênero**. Tradução Wanderson Flor do Nascimento. 1. ed. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021, p. 46 e 47.

<sup>187</sup> Ibid, p. 19.

<sup>188</sup> Ibid, p. 49.

<sup>189</sup> Ibid, p. 85.

<sup>190</sup> Ibid, p. 88.

e mulheres na sociedade. Logo, não havia a ideia de gênero na Iorubalândia, não sendo isso algo definidor das relações ali vivenciadas, as distinções de nomenclatura somente serviam para destacar as diversas anatomias e as diferentes funções reprodutivas.

Essa concepção permitia que mulheres transitassem nas mais diversas áreas sociais, sem que houvesse uma interdição para a sua participação em algum âmbito. Assim, a referida autora<sup>191</sup> revela que *okùnrin* e *obìnrin* estavam representados em todas as profissões, e a base da atribuição, em todo caso, era o pertencimento à linhagem.”. Isso ilustra como existiam organizações sociais diferentes daquela dita pelo ocidente como universal e fundada na concepção de gênero.

A importância dessa crítica à concepção ocidental de gênero é, como dito, permitir a possibilidade de discutir novas formas de relações sociais e trazê-las como exemplo. Contudo, como exposto, na formação da sociedade brasileira o gênero foi uma de suas bases, como mais um valor europeu transplantado ao nosso território durante a colonização. Por conta disso, cabe seguir pautando esse conceito e usá-lo como ferramenta capaz de recriar uma nova realidade para as mulheres.

A estrutura social da sociedade iorubá pré-colonial traz um horizonte possível e é exemplo de como superar a dicotomia ocidental entre homem e mulher. A ideia da mulher como inferior ao homem não é universal, apesar de presente nos mais diversos países, sendo relevante analisar o problema da violência contra a mulher conforme a realidade local. Através disso, é possível fomentar políticas públicas mais efetivas e com foco no desenvolvimento das mulheres, em especial das mais vulneráveis, como as mulheres negras.

Cabe lembrar que apesar das categorias de gênero cunhadas no ocidente vulnerabilizarem todas as mulheres, no processo de colonização, pautado também da hierarquia racial, houve uma vitimização maior de mulheres negras. As novas ideias sociais trazidas pelo colonizador, fizeram com que os homens africanos também as reproduzissem contra as suas mulheres na Iorubalândia. Destarte, mais uma vez vale citar Oyèwùmí<sup>192</sup>:

[...] As mulheres africanas sofreram uma “dupla colonização”: uma forma de dominação europeia e outra, de tradição autóctone, impostas por homens africanos. [...] elas foram dominadas, exploradas e inferiorizadas como africanas juntamente com homens africanos e, então, inferiorizadas e marginalizadas como mulheres africanas. É importante enfatizar a combinação de fatores de raça e gênero, porque as

---

<sup>191</sup> OYÈWÙMÍ, Oyèrónké. **A invenção das mulheres: construindo um sentido africano para os discursos ocidentais de gênero**. Tradução Wanderson Flor do Nascimento. 1. ed. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021, p 147 e 148.

<sup>192</sup> Ibid, p. 230.

mulheres europeias não ocupavam a mesma posição na ordem colonial que as africanas.

Apesar do trecho se referir especificamente sobre a colonização da sociedade iorubá, nota-se uma semelhança com a realidade vivida no Brasil durante a colonização, na qual a mulher negra torna-se duplamente dominada, seja por ser negra, como também por ser mulher. Tal vulnerabilização, no território nacional, ocorre tanto no âmbito público como privado, sendo uma vitimização produzida por todos os homens, independente da cor.

Diante disso, importante destacar que, apesar desse trabalho analisar a questão do feminicídio também a partir da categoria de gênero, tal análise não parte de uma visão universal do que seria ser mulher. No ponto sobre interseccionalidade será mais bem elaborada essa ideia de como a raça se articula com o gênero para causar mais opressões a um determinado grupo de mulheres.

## 4.2 Conceito de interseccionalidade

Cabe trazer um pequeno apanhado histórico do surgimento do termo interseccionalidade. O livro *The Black Woman*, editado por Toni Cade Bambara nos anos 1970, foi um trabalho feito por mulheres afro-americanas envolvidas em lutas políticas, sendo considerado o pioneiro em trazer a ideia de interseccionalidade, mesmo que de forma implícita<sup>193</sup>.

Já nos anos 1980, conforme traz Patricia Hill Collins<sup>194</sup>, o Coletivo *Combahee River*, composto por um grupo pequeno de mulheres negras de Boston, publicou um manifesto *A Black Feminist Statement*, no qual afirmava que uma posição que considerasse somente gênero ou somente raça seria uma análise parcial, sendo necessário articular todas as experiências de raça, gênero, classe e sexualidade das mulheres negras.

Cumprido acrescentar que o feminismo latino trouxe a mesma ideia também nos anos 80, com os estudos de Gloria Anzaldúa e o seu livro *Borderlands/La Frontera*<sup>195</sup>, uma importante contribuição para o que futuramente seria chamado de análise interseccional. Em prosseguimento, Collins<sup>196</sup> lista diversas obras que estabeleceram as bases do que seria

---

<sup>193</sup> BAMBARA, Cade apud COLLINS, Patricia Hill. **Se Perdeu na Tradução? Feminismo Negro, Interseccionalidade e Política Emancipatória**. Revista Parágrafo, Jan/Jun de 2017, V. 5, N.1, p. 8.

<sup>194</sup> COLLINS, Patricia Hill. **Se Perdeu na Tradução? Feminismo Negro, Interseccionalidade e Política Emancipatória**. Revista Parágrafo, Jan/Jun de 2017, V. 5, N.1, p. 8.

<sup>195</sup> ANZALDUA, Gloria apud COLLINS, Patricia Hill. **Se Perdeu na Tradução? Feminismo Negro, Interseccionalidade e Política Emancipatória**. Revista Parágrafo, Jan/Jun de 2017, V. 5, N.1, p. 9.

<sup>196</sup> COLLINS, Patricia Hill, op. cit, p. 9.

conhecido como interseccionalidade, as quais seriam: “Civil Wars” de June Jordan, em 1981; “Sister Outside” de Audre Lorde, em 1984; e Mulheres, Raça e Classe de Angela Davis, em 1981.

A referida autora<sup>197</sup> adverte que:

Quando mulheres de cor que seguiram engajadas em movimentos sociais entraram para a academia, trouxeram com elas as sensibilidades dos movimentos. Elas também encontraram normas acadêmicas que, em muitas formas, eram antiéticas para as suscetibilidades dos movimentos, por exemplo, enquadrar a política como sendo partidária e não-objetiva.

Destarte, o ingresso dos estudos interseccionais na academia encontrou alguns entraves por não serem considerados objetivos ou os enquadrarem como partidários. Como consequência, segundo aponta Collins<sup>198</sup>, o feminismo negro, ao ser incorporado pela academia, precisou se moldar e isso dificultou a manutenção da permeabilidade do movimento quanto à pesquisa e à práxis, mesmo assim, a referida autora defende a existência de um projeto de justiça social, mas diferente daquele que buscava transformar a academia.

Nesse processo, Collins<sup>199</sup> assevera que “as políticas confusas dos estudos de raça/ classe/ gênero associados aos movimentos sociais se reformularam como um campo de estudo acadêmico mais reconhecido”. E é nesse novo contexto acadêmico que, em 1991, o termo interseccionalidade surge como conhecemos atualmente, através do artigo *Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence against Woman of Color* de Kimberlé Crenshaw<sup>200</sup>.

O termo interseccionalidade foi cunhado na academia por Kimberlé Crenshaw<sup>201</sup>, que o define como “a associação de sistemas múltiplos de subordinação [...] uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação”. Portanto, a interseccionalidade seria a articulação dinâmica de diferentes opressões, como a raça e o gênero, sem que haja uma hierarquia entre elas.

---

<sup>197</sup> COLLINS, Patricia Hill. **Se Perdeu na Tradução? Feminismo Negro, Interseccionalidade e Política Emancipatória**. Revista Parágrafo, Jan/Jun de 2017, V. 5, N.1, p. 9.

<sup>198</sup> Ibid, p. 9 e 10.

<sup>199</sup> Ibid, p. 10.

<sup>200</sup> CRENSHAW, Kimberlé apud COLLINS, Patricia Hill. **Se Perdeu na Tradução? Feminismo Negro, Interseccionalidade e Política Emancipatória**. Revista Parágrafo, Jan/Jun de 2017, V. 5, N.1, p. 10.

<sup>201</sup> CRENSHAW, Kimberlé. **Documento para o Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial Relativos ao Gênero**. Tradução de Liane Schneider, revisão de Luiza Bairos e Cláudia Lima Costa. Estudos Feministas, ano 10, p. 171-188, primeiro semestre de 2002, p. 177.

Nesse sentido, Carla Akotire<sup>202</sup> acrescenta que “a interseccionalidade é sobre a identidade da qual participa o racismo interceptado por outras estruturas. Trata-se de experiência racializada, de modo a requerer sairmos das caixinhas particulares.”. Portanto, a análise interseccional requer uma articulação com todas as esferas de experiência de uma pessoa, desde a classe, perpassando pela raça e o gênero, sem esquecer de nenhuma dessas ou outras camadas que entrecortam o indivíduo.

A referida autora<sup>203</sup> ainda esclarece que “cabe à identidade branca usar interseccionalidade para desconstruir a falsa vulnerabilidade uniformizada.”. Destarte, o estudo a partir da articulação de opressões serve para afastar a ideia de homogeneidade entre as mulheres, sendo uma perspectiva necessária para evitar a re-vitimização das mulheres negras que costumam ser apagadas pelos estudos feministas hegemônicos.

Segundo Patricia Hill Collins<sup>204</sup> “a construção de sistemas de poder produz distintos lugares sociais para indivíduos e grupos dentro deles, nesse caso, as identidades desempoderadas que mulheres de cor carregam, as posiciona em inequidades sociais complexas.” Por isso, é importante estudar as relações de poder do patriarcado articuladas com outros fatores como a raça, haja visto que existem diferentes particularidades dentro do grupo de mulheres.

Diante das análises sobre gênero, decolonialidade, modernidade e interseccionalidade, cabe citar Carla Akotirene<sup>205</sup>: “é o padrão colonial moderno o responsável pela promoção dos racismos e sexismos institucionais contra identidades produzidas durante a interação das estruturas, que segue atravessando os expedientes do Direito moderno.”. Assim, os conceitos sociais de raça e gênero construídos nas Américas durante a colonização seguem institucionalizados no Direito, o que afeta a vida das mulheres negras, que articulam nas suas identidades no mínimo duas estruturas ao mesmo tempo.

Nesse sentido, a construção de gênero das mulheres negras no Brasil perpassa pela articulação conjunta e perversa do imaginário performático colonial com o racismo e o sexismo. Logo, não é possível compreender a maior violência sofrida por essas mulheres, sem uma perspectiva decolonial e interseccional. Como assevera a referida Carla Akotirene<sup>206</sup>:

---

<sup>202</sup> AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. Coleção Feminismos Plurais, coordenação de Djamila Ribeiro. São Paulo: Sueli Carneiro, Polén, 2019, p. 48.

<sup>203</sup> Ibid, p. 49.

<sup>204</sup> COLLINS, Patricia Hill. **Se Perdeu na Tradução? Feminismo Negro, Interseccionalidade e Política Emancipatória**. Revista Parágrafo, Jan/Jun de 2017, V. 5, N.1, p. 11.

<sup>205</sup> AKOTIRENE, Carla, op. cit, p. 59.

<sup>206</sup> Ibid, p. 59-61.

No campo jurídico, podemos identificar a exclusão racial por critério de gênero promovida pelo universalismo das políticas públicas relacionadas, o fato de mulheres e meninas negras estarem situadas em pelo menos dois grupos subordinados que, frequentemente, perseguem agendas contraditórias, dando impressão de que todas as violências policiais dilatadas para o sistema penal são contra homens negros. Todas as violências domésticas dilatadas para o encarceramento feminino ou feminicídios são impostas às mulheres brancas.

[...]

O cenário mencionado traz para os feminismos e movimentos antirracistas chances metodológicas de preencherem lacunas acadêmicas sobre o encarceramento negro e violências contra as mulheres.

Por conta disso, o estudo interseccional é de extrema importância para produzir uma análise mais coerente com a realidade das mulheres negras no Brasil. Tais mulheres encontram-se esquecidas pelas políticas públicas, pois situam-se entre as questões da violência estatal contra o homem negro e a violência doméstica vista como apenas contra as mulheres brancas. Diante desse espaço vazio, o presente trabalho frisa as peculiaridades das mulheres negra como forma de buscar uma real diminuição dos feminicídios contra elas.

Como exposto, somente a partir da articulação de diferentes fatores de opressão, como o gênero e a raça, que encontraremos as raízes da maior vitimização das mulheres negras, não bastando apenas olhar para um desses aspectos isoladamente. Assim, bell hooks<sup>207</sup> assevera que:

Priorizar gênero significou que mulheres brancas podiam assumir o palco, dizer que o movimento era delas, mesmo ao convocar todas as mulheres para aderir. A visão utópica de sororidade evocada em um movimento feminista que inicialmente não considerava diferença racial ou a luta antirracismo séria não captou o pensamento da maioria das mulheres negras/não brancas.

Como, inicialmente, os estudos feministas não abordavam as peculiaridades dos diferentes grupos de mulheres, os estudos de gênero mostraram-se insuficientes para representar e mudar a realidade de mulheres racializadas. Destarte, o feminismo hegemônico foi protagonizado por mulheres brancas, não havendo espaço para discutir outros fatores de opressão que recaiam sobre outros tipos de mulheres.

Certos corpos possuem marcas sociais que facilitam a sua desumanização e, isso, leva à violência contra a sua integridade física. Numa sociedade colonial como a brasileira, certas pessoas precisam ser contidas ou enquadradas em papéis pré-estabelecidos, logo, se tais grupos saem do que é esperado, em geral há uma reação social violenta de contenção desses corpos.

---

<sup>207</sup> hooks, bell. **O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras**. Tradução Ana Luiza Libânio. 1. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018, p. 70.

Com a mulher isso ocorre e, com a negra, mais ainda. Conforme o Anuário Brasileiro de Segurança Pública<sup>208</sup> a maioria dos casos de feminicídio ocorrem no contexto da violência doméstica e familiar, entretanto, diante do exposto ao longo do trabalho, deve-se considerar também como as mulheres negras estão mais vulneráveis dentro de qualquer contexto social. Os impactos da mentalidade colonial ainda existem e reverberam na sociedade brasileira.

Este é o ponto neural do presente trabalho, a análise do estereótipo das mulheres negras, em conjunto com o das masculinidades hegemônicas e subalternas, mostrando como se articulam para desumanizar e, assim, vitimizar mais essas mulheres.

#### 4.2.1 Imaginário da mulher negra no Brasil

Como já visto, a objetificação da mulher negra remonta ao período colonial e pode ser observada nesse exemplo de interpretação feita pelo judiciário brasileiro<sup>209</sup>:

[...] A interpretação dada no artigo 179 da Constituição Imperial era drástica. Este dispositivo assegurava os direitos individuais: vida, liberdade, segurança e também o direito à propriedade. Pois bem, justamente esta norma constitucional/liberal foi evocada perante o Tribunal Superior de Justiça, em defesa de proprietários, que utilizavam suas escravas no meretrício. E, aquela Suprema Corte acolheu o “rufianismo” permitindo ao proprietário o livre uso de seus bens/escravos.

Nessa decisão, o judiciário brasileiro da época permitiu a exploração sexual de mulheres negras escravizadas pelos seus senhores. A construção do imaginário brasileiro sobre essas mulheres é ainda mais perversa do que em relação as mulheres brancas. A ideia de falta de autonomia das mulheres negras é mais profunda, tendo em vista que, por séculos, esses corpos foram definidos legalmente como propriedade. A junção do racismo estrutural à violência de gênero no Brasil é uma mistura letal para as mulheres negras.

A imagem da “mulata”, a ideia da “cor do pecado” e a hiper-sexualização dos corpos das mulheres negras na mídia, evidenciam como esses corpos ainda são reificados e tratados

---

<sup>208</sup> ABSP, **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 13, 2019. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Anuario-2019-FINAL-v3.pdf>>. Acesso em 02 de nov. 2020, p. 7.

<sup>209</sup> PRUDENTE, Eunice Aparecida de Jesus. **O negro na Ordem Jurídica Brasileira**. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 83, n. 0, p. 135–149, 1 jan. 1988, p. 137.

como disponíveis. Como exemplo, cito Lúcia Xavier<sup>210</sup> que analisou um anúncio publicitário de cerveja:

A Brasil Kirin (Schincariol), por exemplo, empresa da produtora da cerveja Devassa, veiculou o anúncio [...] (2010 e 2011) cujo desenho de uma negra, seminua, em posição sensual, representa a cerveja estilo dark, chamada Devassa Negra, descrita com a seguinte frase: “É pelo corpo que se reconhece a verdadeira negra.”

A representação da mulher negra como lasciva e sensual é naturalizada na sociedade e isso se reflete na mídia brasileira que, por sua vez, reforça esse estereótipo. Lúcia Xavier<sup>211</sup> observa que “podemos ser maravilhosas passistas de escola de samba, mas não podemos ser exímias cientistas.” Esse imaginário corrói a autoestima e ajuda a prender a mulher negra em papéis femininos ainda mais rígidos mesmo se comparados aos da mulher branca.

Diante dessa maior objetificação da mulher negra, os estudos feministas precisaram se adequar e olhar para seus diferentes grupos. Nesse sentido, bell hooks<sup>212</sup> acrescenta que:

Nenhuma intervenção mudou mais a cara do feminismo norte-americano do que a exigência de que pensadoras feministas reconhecessem a realidade de raça e racismo. Todas as mulheres desta nação sabem que seu status é diferente do de mulheres negras/não brancas. Elas sabem isso desde o tempo em que eram garotas assistindo à televisão e vendo somente imagens delas, e folheando revistas e vendo somente imagens delas. Elas sabem que a única razão para mulheres não brancas estarem ausentes/invisíveis é o fato de não serem brancas. Todas as mulheres brancas desta nação sabem que a branquitude é uma categoria privilegiada.

Essa análise, apesar da autora citar a realidade norte-americana, também se enquadra no que se vive na sociedade brasileira, na qual, a mulher negra é sub-representada ou invisibilizada na mídia e meios de comunicação. Justamente por conta desse processo de invisibilização de corpos negros, que se justifica estudar as peculiaridades do problema da violência contra as mulheres negras. Apesar de também serem atingidas pela violência, a mulher branca situa-se numa categoria social mais privilegiada.

Como a autora se refere a branquitude como categoria de privilégio racial, cabe definir tal conceito. Conforme Lia Schucman<sup>213</sup>, branquitude seria “uma posição em que sujeitos que

---

<sup>210</sup> XAVIER, Lúcia. **Racismo, Corpo, Saúde e Representação**. In. Encrespando - Anais do I Seminário Internacional: Refletindo a Década Internacional dos Afrodescendentes (ONU, 2015-2024) / FLAUZINA, Ana; PIRES, Thula (org.). - Brasília: Brado Negro, 2016, p. 39.

<sup>211</sup> Ibid.

<sup>212</sup> hooks, bell. **O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras**. Tradução Ana Luiza Libânio. 1. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018, p. 69.

<sup>213</sup> SCHUCMAN, Lia apud ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. Feminismos Plurais; Coordenação de Djamila Ribeiro. São Paulo: Sueli Carneiro; Polén, 2019, p.48.

ocupam esta posição foram sistematicamente privilegiados no que diz respeito ao acesso a recursos materiais e simbólicos, gerados inicialmente pelo colonialismo e pelo imperialismo, e que se mantêm e são preservados na contemporaneidade.”.

Portanto, esse sistema de poder construído ao redor de pessoas brancas as coloca numa posição de privilégio se comparado as pessoas negras, mesmo em relação ao gênero feminino. Destarte, mulheres brancas, apesar de sofrerem com o machismo, encontram-se em situação de menor vulnerabilidade se comparada a uma mulher negra. Nesse contexto, a imagem da mulher negra terá um estereótipo maior de falta de subjetividade, o que facilita ainda mais a sua desumanização.

Além de serem mais desumanizadas, como já visto, a mulher negra é invisibilizada, facilitando a irrelevância social da violência sofrida pelos seus corpos. A negação simbólica da existência dessas mulheres nas mídias, apenas reflete a sua invisibilidade social. Na nossa sociedade é comum encontrar mulheres negras em posições de subalternidade, em empregos considerados de menor valor social, entretanto, apesar de serem muitas, aos olhos de quem circula nesses ambientes, tais pessoas passam despercebidas.

E, quando são notadas, em geral é por conta de se encaixarem a papéis sociais pré-estabelecidos, como quando hipersexualizadas. Como exemplo, Eunice Prudente<sup>214</sup> cita o referido episódio ocorrido no judiciário brasileiro:

Observe-se fato recente, ocorrido em São Paulo, quando os proprietários de casa noturna são acusados de impedir a entrada de jovem negra em seu estabelecimento, por motivo de raça.

Trata-se do processo nº 134/85, 8ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo. [...] Sentença absolutória, proferida pelo MM. Juiz, Dr. R. Paulo Miguel de Campos Petroni.

[...] Não houve segregação racial.

No Brasil, esta praticamente não existe. Os negros são queridos, ídolos não só nos esportes, músicas, cinema, etc., e as mulatas, sem qualquer dúvida, são cobiçadas pela grande maioria dos homens, sejam brancos ou pretos.

A ideia de democracia racial, vigente no Brasil por muitos anos, permitiu essa compreensão deturpada do racismo e contribuiu com o processo de naturalização da objetificação dos corpos das mulheres negras. Sem nenhum constrangimento, o juiz registrou em sentença a cobiça da mulher negra como um elogio e salvo conduto para atitudes racistas.

Os referidos exemplos de objetificação de corpos de mulheres negras decorre do perverso processo de colonização aplicado no Brasil que tinha a escravidão como fundamento

---

<sup>214</sup> PRUDENTE, Eunice Aparecida de Jesus. **O negro na Ordem Jurídica Brasileira**. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 83, n. 0, p. 135–149, 1 jan. 1988, p. 142 e 143.

político-econômico das colônias. Além disso, após a independência, com a ideia da democracia racial, criou-se um mito sobre as relações raciais no Brasil. Nesse sentido, Lélia Gonzalez<sup>215</sup> afirma que:

Como acontece com todos os mitos, o da democracia racial oculta mais do que revela, especialmente no que diz respeito à violência simbólica contra as mulheres afro-brasileiras. Segundo Sahlins, é devido à conexão com o sistema simbólico que o lugar da mulher negra em nossa sociedade como um lugar de inferioridade e pobreza é codificado em uma perspectiva étnica e racial. Essa mesma lógica simbólica determina a inclusão da mulata na categoria de *objeto sexual*.

[...]

Quando se analisa a presença da mulata na literatura brasileira e na música popular, sua aparência física, suas qualidades eróticas e exóticas é que são exaltadas. Essa é a razão pela qual ela nunca é uma *musa*, que é uma categoria da cultura. No máximo - como alguém já disse - ela pode ser *uma fruta a ser degustada*, mas de todo o modo é uma prisioneira permanente da natureza. O estabelecimento definitivo do capitalismo na sociedade brasileira produziu seus efeitos na mulata: ela se tornou uma profissional. Mesmo agora não é reconhecida como um ser humano e nenhum movimento foi efetivado para restaurar sua dignidade como mulher. Ela foi claramente transformada em uma mercadoria para consumo doméstico e internacional.

A representação da mulher negra na sociedade brasileira se pauta pela sub-representação ou invisibilidade. Acima, vemos como a mulata saiu de propriedade do senhor de escravos no período colonial, para produto sexual tipo exportação. Novamente a mulher negra é associada ao animal, ser meramente fisiológico, sujeita somente a instintos e impulsos da natureza, não sendo capaz de realizar elucubrações.

Tantos exemplos negativos sobre a mulher negra comprovam como a construção do seu imaginário no Brasil é permeado por violência, sexualização e objetificação. Portanto, um corpo marcado por essa simbologia só poderia sofrer de forma mais dura as desigualdades sociais e raciais no país, algo revelado pelas estatísticas de feminicídio.

## 5. MASCULINIDADES

Como o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2019 aponta que a maioria dos feminicídios são cometidos pelos companheiros ou ex-companheiros das vítimas, pode-se inferir que esses crimes são cometidos no contexto da violência doméstica e familiar. Diante disso, pode-se compreender que essas violências ocorrem a partir das relações interpessoais

---

<sup>215</sup> GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano: Ensaios, intervenções e diálogos**. Organização Flavia Rios e Márcia Lima. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2020, p. 150 e 151.

entre homens e mulheres, por isso, cabe estudar as masculinidades e como a sua construção social impacta a vida dessas mulheres.

Portanto, nesse capítulo serão analisadas as construções de gênero das masculinidades e as implicações da raça e colonização na formação tanto de homens brancos, como negros, no Brasil. Como exposto, diante do alto número de feminicídios praticados em sua maioria por ex-companheiros ou companheiros das vítimas, cabe compreender como a construção de masculinidades violentas podem contribuir com esse cenário.

## 5.1 Conceito

Como já visto na seção 4.1 desse trabalho, o gênero seria o conjunto de diferenças sociais praticadas através de atos performáticos em um determinado espaço tempo. Logo, tanto o gênero feminino como masculino são construções socioculturais que ocorrem em determinada época, sendo, assim, uma ideia mutável ao longo das gerações.

Diante disso, importante citar R. Connell e James Messerschmidt<sup>216</sup> que definem masculinidades como “configurações da prática que são construídas, reveladas e transformadas ao longo do tempo”. Como já exposto anteriormente, Judith Butler<sup>217</sup> assevera como os papéis de gênero parecem atos performáticos, comparando-os a uma peça teatral.

Nesse sentido, Bourdieu<sup>218</sup> afirma que:

O homem “verdadeiramente homem” é aquele que se sente obrigado a estar à altura da possibilidade que lhe é oferecida de fazer crescer sua honra buscando a glória e a distinção na esfera pública. A exaltação dos valores masculinos tem sua contrapartida tenebrosa nos medos e nas angústias que a feminilidade suscita: fracas e princípios de fraqueza [...], sempre expostas à ofensa, as mulheres são também fortes em tudo que representa as armas da fraqueza.

Logo, os valores considerados masculinos numa sociedade patriarcal, como a virilidade, força e poder, devem ser perseguidos por aqueles que querem ser tidos como “verdadeiros homens”. E, paradoxalmente, a busca pela honra perpassa pela contraposição aos valores relacionados ao feminino, como a vulnerabilidade e a franqueza. Nesse jogo relacional, as

---

<sup>216</sup> CONNELL, Robert W.; MESSERSCHIMIDT, James W.. **Masculinidade Hegemônica: repensando o conceito**. Tradução Felipe Bruno Martins Fernandes. In Estudos Feministas, Florianópolis, 21 (1): 424. Janeiro-Abril 2013, p. 271.

<sup>217</sup> BUTLER, Judith. **Atos Performáticos e a Formação dos Gêneros: um ensaio sobre fenomenologia e teoria feminista**. In: Pensamentos Feminista: Conceitos fundamentais/ Audre Lorde...[et al.]. Organização Heloisa Buarque de Hollanda. Rio de Janeiro, Bazar do Tempo, 2019, p. 261.

<sup>218</sup> BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. Tradução Maria Helena Kühner. 11ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012, p. 64.

mulheres acabam sendo vítimas da opressão masculina em nome da reafirmação de valores masculinos impossíveis de serem alcançados.

Ademais, Bourdieu<sup>219</sup> esclarece que:

A virilidade tem que ser validada pelos outros homens, em sua verdade de violência real ou potencial, e atestada pelo reconhecimento de fazer parte de um grupo de “verdadeiros homens”. Inúmeros ritos de instituição, sobretudo os escolares ou militares, comportam verdadeiras provas de virilidade, orientadas no sentido de reforçar solidariedades viris.

A busca por valores masculinos depende de sua aceitação pelos seus pares. Não é suficiente praticar atos ditos masculinos, mas é preciso que haja a sua visibilização e validação por outros homens. Portanto, aqueles que querem ser reconhecidos como viris precisam passar por rituais, muito comuns na adolescência ou em instituições militarizadas, por exemplo.

Outro ponto importante é que ao ser aprovado pelas masculinidades, aquele homem reforça os laços de solidariedade entre os seus, alcançando um *status* comum de virilidade. Apenas os “verdadeiros homens” reconhecem uns aos outros e entendem os sacrifícios e violências que precisam exercer para estarem nesse patamar.

Esse constructo social do que é masculino reverbera diretamente no corpo das mulheres, pois, como visto, a afirmação de valores masculinos, recai na negação de tudo aquilo que é considerado feminino. Destarte, Bourdieu<sup>220</sup> pontua que:

Certas formas de “coragem”, as que são exigidas ou reconhecidas pelas forças armadas, ou pelas polícias [...] encontram seu princípio, paradoxalmente, no medo de perder a estima ou a consideração do grupo, de “quebrar a cara” diante dos “companheiros” e de se ver remetido à categoria, tipicamente feminina, dos “fracos”, dos “delicados”, dos “mulherzinhas”, dos “veados”. Por conseguinte, o que chamados de “coragem” muitas vezes tem suas raízes em uma forma de covardia.

A estima de um homem estaria baseada na aprovação ou reprovação pelos seus pares e, isso, causa o medo de ser excluído à categoria de “mulherzinha”. Portanto, não basta performar como viril, é necessário renegar tudo o que a feminilidade representa e, isso, pode promover a violência ou, melhor, a covardia contra as mulheres.

Essa ideia do que seria considerado viril na nossa sociedade atinge todos os homens, de todas as raças e classes. A busca por validação e respeito na lógica patriarcal recai, em algum

---

<sup>219</sup> BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. Tradução Maria Helena Kühner. 11ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012, p. 65.

<sup>220</sup> Ibid, p. 66.

momento, na subjugação de mulheres e tudo aquilo que representam. A fraqueza feminina passa a ser temida, a vulnerabilidade a ser rechaçada e escondida em uma suposta coragem.

Um motivo relevante para o estudo da masculinidade é entender que o homem se situa dentro de uma perspectiva, como tantas outras. Tratar disso retira a universalidade masculina sobre o que seria considerado humano. Como ilustra Bourdieu<sup>221</sup> “a força da ordem masculina se evidencia no fato de que ela dispensa justificção: a visão androcêntrica impõe-se como neutra e não tem necessidade de se enunciar em discursos que visem a legitimá-la.”

Logo, muitos comportamentos violentos e considerados masculinos podem ser considerados normais, tendo em vista a pretensa neutralidade das visões androcêntricas. O antropocentrismo do ocidente colocou o homem no centro dos estudos e da humanidade, portanto, compreender a perspectiva masculina como mais uma visão de mundo e não a única, traz visibilidade para outras vozes, como a das mulheres.

Apesar da masculinidade possuir valores em comum, Waldemir Rosa<sup>222</sup> esclarece que ela é construída a partir de um referencial social, existindo diversas masculinidades. Portanto, apesar da busca pela aceitação ser algo compartilhado por todos os homens, a sua efetiva conquista depende de outros fatores, como raça e classe. Desta feita, diferentes grupos desenvolverão outras formas de masculinidades, uma versão distorcida daquela considerada a original e única.

Diante do exposto, entender a masculinidade e como ela está inserida no imaginário dos mais diferentes homens é uma das chaves para desenvolver políticas públicas e estudos mais conscientes e efetivos em relação à redução da violência contra a mulher.

Como visto, fatores como a raça cria diferentes implicações no desenvolvimento social do que é considerado masculino e digno de respeito. Assim, o homem universal e civilizado possui um perfil específico, ocidental e europeu, excluindo outros tipos de masculinidades. Entretanto, os valores masculinos são compartilhados e almejados por todos os grupos.

### 5.1.1 Masculinidade hegemônica

---

<sup>221</sup> BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. Tradução Maria Helena Kühner. 11ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012, p. 18.

<sup>222</sup> ROSA, Waldemir. **Observando uma Masculinidade Subalterna: homens negros em uma “democracia racial”**. Trabalho apresentado no ST 18-A questão racial no Brasil e as relações de gênero. O Seminário Internacional Fazendo o Gênero n. 7: Gênero e Preconceitos, UFSC, 28, 29 e 30 de agosto de 2006. Disponível em: <<http://www.fazendogenero.ufsc.br>>. Acesso em 07 de abril de 2022, p.2.

Como referido anteriormente, existe uma pluralidade de masculinidades que se desenvolvem a partir de referenciais sociais. Os valores da sociedade patriarcal do que é considerado masculino e feminino são os mesmos para os diferentes grupos, mas a possibilidade de alcançá-los é distinta para cada tipo de homem.

Assim, os homens pertencentes a categorias sociais excluídas emulam uma masculinidade distinta daquela dos ditos hegemônicos. Por conta desses valores masculinos serem comuns a todos, entender quem é considerado homem *per si* é a chave para compreender outros tipos de masculinidades.

O conceito de masculinidade hegemônica, segundo revelam R. Connell e James Messerschmidt<sup>223</sup>, surgiu em relatórios de estudo de campo sobre desigualdade social em escolas australianas, numa discussão conceitual relacionada à construção das masculinidades e à experiência dos corpos de homens. Nesses estudos, conforme referidos autores<sup>224</sup>, foi fornecida a evidência empírica de múltiplas hierarquias entrelaçadas com projetos ativos de construção do gênero.

Connell e Messerschmidt<sup>225</sup> ainda explicam que os estudos pioneiros foram organizados no artigo *Towards a New Sociology of Masculinity* que criticou o “papel sexual masculino” e propôs um modelo de masculinidade em múltiplas relações de poder. Ademais, os autores citam Brannon<sup>226</sup> que afirma que ao longo dos anos 1970 houve uma explosão de estudos sobre o “papel masculino”.

Outrossim, Connell e Messerschmidt<sup>227</sup> citam estudos de campo sobre hierarquias locais de gênero e culturas locais de masculinidades nas escolas, no trabalho em que a maioria são homens e em comunidades populares que trouxeram “o realismo etnográfico de que a literatura de papéis sexuais carecia, confirmando a pluralidade de masculinidades e as complexidades da construção do gênero para os homens, trazendo evidências à luta ativa pela dominância.”.

Nesse processo de construção de estudos sobre masculinidade, a existência de pluralidade de masculinidades e a luta por dominação são comprovados. As diferentes

---

<sup>223</sup> CONNELL, Robert W.; MESSERSCHMIDT, James W.. **Masculinidade Hegemônica: repensando o conceito.** Tradução Felipe Bruno Martins Fernandes. In *Estudos Feministas*, Florianópolis, 21 (1): 424. Janeiro-Abril 2013, p. 242.

<sup>224</sup> Ibid.

<sup>225</sup> Ibid, p. 242 e 243.

<sup>226</sup> BRANNON apud CONNELL, Robert W.; MESSERSCHMIDT, James W. **Masculinidade Hegemônica: repensando o conceito.** Tradução Felipe Bruno Martins Fernandes. In *Estudos Feministas*, Florianópolis, 21 (1): 424. Janeiro-Abril 2013, p. 243.

<sup>227</sup> CONNELL, Robert W.; MESSERSCHMIDT, James W, op. cit., p. 244.

hierarquias entre os homens se tornam claras e, com isso, o termo “hegemonia” cunhado por Gramsci<sup>228</sup> passa a ser utilizado. Cornell e Messerschmidt<sup>229</sup> ressaltam que o conceito de masculinidade hegemônica é importante para a criminologia, pois os dados demonstram que homens e meninos cometem mais crimes convencionais do que as mulheres e meninas.

Nesse contexto, Cornell e Messerschmidt<sup>230</sup> esclarecem que:

A masculinidade hegemônica foi entendida como um padrão de práticas.

[...]

A masculinidade hegemônica se distinguiu de outras masculinidades, especialmente de masculinidades subordinadas. A masculinidade hegemônica não se assumiu normal num sentido estatístico; apenas uma minoria dos homens talvez a adote. Mas certamente ela é normativa. Ela incorpora a forma mais honrada de ser um homem, ela exige que todos os outros homens se posicionem em relação a ela e legitima ideologicamente a subordinação global das mulheres aos homens.

A ideia de masculinidade hegemônica remete a ações performadas por um grupo de homens que, apesar de não serem a maioria, são considerados o padrão. Como exposto, seriam esses homens os dignos de respeito e os que ditam como todos os outros devem se comportar. Além disso, tal conceito legitima a dominação masculina em relação as mulheres.

Waldemir Rosa<sup>231</sup> explica que gênero, raça e classe são categorias que modelam a distribuição de poder na sociedade. Por isso, as masculinidades possuem maior ou menor poder conforme o grupo social correspondente, obedecendo a dinâmica social na qual o indivíduo está inserido.

Assim, conforme leciona Rosa<sup>232</sup>, “a sociedade brasileira distribui de forma diferenciada o poder tendo por base critérios de raça e gênero logo, entre homens e mulheres por um lado, e entre brancos e não-brancos por outro e suas possibilidades de acesso/restrrição aos mecanismos de poder.”. Nesse contexto, além do gênero masculino, importa a raça para considerar se aquela masculinidade é hegemônica ou não.

---

<sup>228</sup> GRAMSCI apud CONNELL, Robert W.; MESSERSCHIMIDT, James W.. **Masculinidade Hegemônica: repensando o conceito**. Tradução Felipe Bruno Martins Fernandes. In Estudos Feministas, Florianópolis, 21 (1): 424. Janeiro-Abril 2013, p. 243.

<sup>229</sup> CONNELL, Robert W.; MESSERSCHIMIDT, James W. **Masculinidade Hegemônica: repensando o conceito**. Tradução Felipe Bruno Martins Fernandes. In Estudos Feministas, Florianópolis, 21 (1): 424. Janeiro-Abril 2013, p. 246.

<sup>230</sup> Ibid, p. 245.

<sup>231</sup> ROSA, Waldemir. **Observando uma Masculinidade Subalterna: homens negros em uma “democracia racial”**. Trabalho apresentado no ST 18-A questão racial no Brasil e as relações de gênero. O Seminário Internacional Fazendo o Gênero n. 7: Gênero e Preconceitos, UFSC, 28, 29 e 30 de agosto de 2006. Disponível em: <<http://www.fazendogenero.ufsc.br>>. Acesso em 07 de abril de 2022, p. 1.

<sup>232</sup> Ibid.

Ademais, como já visto, a masculinidade hegemônica remete a práticas, o que remete a atos e performances sociais. Nesse sentido, Osmundo Pinho<sup>233</sup> afirma que hegemonia e subalternidade se relacionam com processos dinâmicos de construção e reconstrução de hegemonias. Portanto, segundo o autor<sup>234</sup>, “hegemônicos e subalternos não estão definidos essencialmente, mas sim como sujeitos políticos engajados em jogos de poder e dominação que ocorrem em contextos sociais estruturados, porém abertos à inovação.”

A definição de hegemônico e subalterno obedece às dinâmicas sociais, não sendo um conceito estanque. Apesar da existência de valores ditos como masculinos, como cada grupo será validado como “verdadeiramente homens” dependerá do contexto social e momento no qual aqueles atores estão inseridos. Além disso, é na interação relacional que se verifica quem é considerado hegemônico ou não, dependendo com quem aquele homem se relaciona.

Em relação as mulheres, as masculinidades podem exercer um papel de dominação hegemônico, mas entre diferentes grupos de homens poderá existir uma hierarquia entre masculinidades. Como mais uma vez explica Osmundo Pinho<sup>235</sup>:

Em outros termos, um indivíduo masculino pode apresentar uma posição hegemônica em dada situação e, em outra, estar colocado em situação subordinada. Isso é muito importante para entender como se produzem e sustentam identidades masculinas subalternas como um lugar de contradição entre sistemas de poder diferentes [...] que, ao se combinarem interseccionalmente, produzem novas diferenças, desigualdades e vulnerabilidades.

A classificação entre masculinidades hegemônicas e subalternas pode variar conforme a situação na qual o sujeito está inserido. Tais variações servem para entender as possíveis contradições na formação de masculinidades subordinadas que são influenciadas por sistemas de hierarquização de poder. Logo, a abordagem interseccional é essencial para se entender como fatores de opressão se articulam e reverberam em mais vulnerabilidade para certos tipos de masculinidades.

Destarte, Connell e Messerschmidt<sup>236</sup> lecionam que a característica fundamental do conceito de masculinidade hegemônica é a combinação de pluralidade das masculinidades e a hierarquia entre elas. Os autores<sup>237</sup> acrescentam que “o conceito de masculinidade hegemônica

---

<sup>233</sup> PINHO, Osmundo. **Qual é a identidade do homem negro?** Revista Democracia Viva n° 22, p. 64 a 69, Jun/jul de 2004, p.65.

<sup>234</sup> Ibid.

<sup>235</sup> Ibid, p. 66.

<sup>236</sup> CONNELL, Robert W.; MESSERSCHIMIDT, James W. **Masculinidade Hegemônica: repensando o conceito.** Tradução Felipe Bruno Martins Fernandes. In Estudos Feministas, Florianópolis, 21 (1): 424. Janeiro-Abril 2013, p. 262.

<sup>237</sup> Ibid, p. 262 e 263.

presume a subordinação de masculinidades não hegemônicas, e esse é um processo que agora tem sido documentado em muitos contextos.”.

No Brasil, o contexto de análise de masculinidade subalterna abarca o processo de colonização e racialização, em especial dos homens negros. Essa é uma tendência das abordagens atuais sobre masculinidade, segundo os autores<sup>238</sup> referidos acima:

Análises das relações entre masculinidades, agora mais claramente, reconhecem a agência dos grupos subordinados e marginalizados [...]. A “masculinidade de protesto” pode ser entendida neste sentido: um padrão de masculinidade construído em contextos locais de classes trabalhadoras, algumas vezes entre homens etnicamente marginalizados que incorporam a reivindicação de poder típica de masculinidades hegemônicas regionais em países ocidentais, mas carecem de recursos econômicos e autoridade institucional para sustentar os padrões regional e global dessa forma de masculinidade.

Logo, apesar das masculinidades variarem de acordo com as dinâmicas sociais, no contexto atual, as masculinidades de protesto se relacionam com homens racializados e que, em sua maioria, vivem fora dos países centrais. Tais homens reivindicam o poder das masculinidades hegemônicas, mas carecem de autoridade, recursos econômicos e reconhecimento social para exercer tal posição.

Como exemplo, Osmundo Pinho<sup>239</sup> ilustra que “o modelo de masculinidade hegemônico nas sociedades ocidentais se apresenta com um conteúdo determinado: o homem, no pleno gozo de suas prerrogativas, seria adulto, branco, de classe média e heterossexual.”. Esse seria o homem tido como referencial de masculinidade, aquele detentor de poder e capaz de exercer a real dominação.

O citado autor<sup>240</sup> ainda lembra que no Brasil são poucos os homens reais que possuem identidade com esse modelo, mas isso não quer dizer que outros homens não busquem esse referencial. A masculinidade hegemônica seria a real detentora de poder e o modelo a ser perseguido por todos os homens, enquanto as outras masculinidades seriam uma versão incompleta do que ser homem significaria.

Nesse sentido, Bufkin e Messerschmidt<sup>241</sup> lecionam que:

---

<sup>238</sup> CONNELL, Robert W.; MESSERSCHMIDT, James W. **Masculinidade Hegemônica: repensando o conceito.** Tradução Felipe Bruno Martins Fernandes. In Estudos Feministas, Florianópolis, 21 (1): 424. Janeiro-Abril 2013, p. 265.

<sup>239</sup> PINHO, Osmundo. **Qual é a identidade do homem negro?** Revista Democracia Viva n° 22, p. 64 a 69, Jun/jul de 2004, p.66.

<sup>240</sup> Ibid.

<sup>241</sup> BUFKIN; MESSERSCHMIDT apud CONNELL, Robert W.; MESSERSCHMIDT, James W. **Masculinidade Hegemônica: repensando o conceito.** Tradução Felipe Bruno Martins Fernandes. In Estudos Feministas, Florianópolis, 21 (1): 424. Janeiro-Abril 2013, p. 247.

No que tange aos custos e às consequências, pesquisas em criminologia mostraram como padrões particulares de agressão eram ligados com a masculinidade hegemônica, não como um efeito mecânico do qual ela fosse a causa, mas através da busca pela hegemonia.

A ideia de masculinidade hegemônica traz como possível consequência a violência como meio de se alcançar esse modelo. Como exposto, certas agressões podem ser cometidas como busca de uma hegemonia que, provavelmente, nunca será alcançada. E isso também pode se relacionar com a violência doméstica, na qual as agressões podem representar a busca de poder e dominação real.

Lia Machado<sup>242</sup> afirma que:

Na pesquisa que realizamos sobre violência doméstica, a virilidade aparece fundada na sexualidade masculina vivida como restauração contínua pela imposição de força, do seu lugar hierarquicamente esperado como superior e como realização de uma sexualidade naturalizada onde o objeto é a mulher. Nessa perspectiva, a virilidade do homem se pauta na possibilidade de ter livre acesso a várias mulheres e no modo como controla social e sexualmente a mulher escolhida para companheira. [...]

As representações das “vítimas” e dos “agressores” de violência doméstica nos remetem às categorias fundantes dos lugares de gênero e do lugar da sexualidade no interior das regras “holistas”<sup>243</sup> de reciprocidade que estabelecem um código de dádiva e dívida, de honra e vingança, de aliança e hierarquia. A violência física parece querer repor a disponibilidade do corpo e da sexualidade da mulher.

Os códigos de masculinidade, tidos como universais e símbolo de virilidade, podem se traduzir sobre o corpo das mulheres, causando a violência doméstica. O homem recuperaria a sua virilidade e poder através da força, na performance de uma sexualidade masculina pautada na objetificação da mulher.

Então, em nome de pertencer a um grupo tido como hegemônico e símbolo do que ser homem significa, muitas masculinidades podem recorrer a violência contra a mulher para se sentir detentor de algum poder. Isso, claro, sem excluir os representantes das masculinidades hegemônicas, que também podem praticar atos de violência, inclusive doméstica, para legitimarem seu poder.

---

<sup>242</sup> MACHADO, Lia Zanotta. **Masculinidade, Sexualidade e Estupro: as construções da virilidade**. Cadernos Pagu(11), 1998, p. 254.

<sup>243</sup> Lia Machado explica que esse termo é utilizado segundo a concepção de Dumont, Louis.

Apesar dessa realidade social das masculinidades, R. Connell e James Messerschmidt trazem a possibilidade de mudança e outra forma de se exercer a masculinidade hegemônica. Nesse sentido, os autores<sup>244</sup> alegam que:

[...] A conceitualização da masculinidade hegemônica deveria explicitamente reconhecer a possibilidade da democratização das relações de gênero e da abolição de desigualdades de poder, e não apenas a reprodução da hierarquia. Um movimento transicional nessa direção requer uma tentativa de estabelecer como hegemônica dentre os homens (“hegemonia interna” no sentido de Demetriou) uma versão da masculinidade aberta à igualdade com as mulheres. Nesse sentido, é possível definir uma masculinidade hegemônica completamente “positiva” (no sentido de Collier). A história recente mostrou a dificuldade de se atingir essa prática. Uma hegemonia positiva permanece, todavia, como uma estratégia-chave para os esforços contemporâneos de reforma.

Os referidos autores propõem uma conceitualização de masculinidade hegemônica que abarque a ideia de igualdade de gênero, trazendo a possibilidade de mudar a ideia de hierarquia de poder. Esse novo conceito seria chamado de masculinidade hegemônica positiva, no qual se busca uma maior democratização das relações de gênero. Entretanto, na prática essa ideia é de difícil aplicação, mas isso não retira a importância dessa concepção como uma estratégia de reforma das masculinidades como conhecemos hoje.

Por isso, além de se entender o que significa masculinidade hegemônica, também é relevante compreender que esse não é um conceito estanque, imutável. Pelo contrário, existem outras formas de se conceber a masculinidade, como apontado acima. Logo, a busca por uma hegemonia positiva pode representar a possibilidade de reforma social tão necessária para a sociedade e as mulheres.

### 5.1.2 Masculinidade subalterna do homem negro

O termo masculinidade subalterna foi cunhado por Kobena Mercer<sup>245</sup>, na tentativa de denominar a masculinidade negra que se encontra numa posição cultural de “hiper-masculina”, mas socialmente “impotente”. Essa ideia do que seria considerado um homem negro é importante para se entender como essa masculinidade também pode afetar as mulheres.

---

<sup>244</sup> CONNELL, Robert W.; MESSERSCHIMIDT, James W. **Masculinidade Hegemônica: repensando o conceito**. Tradução Felipe Bruno Martins Fernandes. In *Estudos Feministas*, Florianópolis, 21 (1): 424. Janeiro-Abril 2013, p. 272.

<sup>245</sup> MERCER, Kobena apud CARRINGTON, Ben. **Race, Sports and Politics: The Sporting Black Diaspora**. Editora Sage: 2010, p. 103.

Como visto na seção 3.1, o processo colonizatório brasileiro deixou diferentes marcas na nossa sociedade. Conforme leciona Waldemir Rosa<sup>246</sup>:

[...] O escravismo gerou uma profunda objetificação do corpo negro – tanto de homens quanto das mulheres – no imaginário social brasileiro. [...] A objetificação, como processo cognitivo da masculinidade hegemônica, retira a capacidade do outro de inserir-se na estrutura de poder.

Essa objetificação impacta de diferentes formas a construção das masculinidades negras no Brasil. Esse corpo-objeto não possui as condições necessárias para ser considerado gente durante a escravidão, falta uma parte importante àquele homem “outro”: a subjetividade. Logo, se não há humanidade, também não existe a possibilidade desse masculino ter a mesma capacidade cognitiva daquele considerado hegemônico.

Sem esses atributos considerados essenciais para a inserção social plena desses homens, tais masculinidades são tidas como incompletas, incapazes de exercer um poder real. E, apesar das diferentes formas que cada indivíduo lida com isso, no geral haverá uma construção deturpada do que é ser homem para esse grupo subalterno.

Nesse sentido, Tim Carrigan, Connell e John Lee<sup>247</sup> asseveram que:

A masculinidade hegemônica representa a estrutura de poder das relações sexuais, buscando excluir qualquer variação de comportamento masculino que não se adequa a seus preceitos. Nesta empreitada subjaz um processo de luta contínuo que envolve mobilização, marginalização, contestação, resistência e subordinação das modalidades de ser masculino não sancionadas pela matriz hegemônica.

A ideia de masculinidade hegemônica *per se* exclui outros tipos de homens, tidos como o “outro”. Não passar pelo crivo do que é ser masculino traz consequências sociais para os homens negros. Destarte, Waldemir Rosa<sup>248</sup> destaca que “masculinidade se liga à noção de controle”, sendo esse um conceito central do escravismo e sexismo. Se corpos negros não possuíam controle sobre si, não existia a mínima possibilidade de terem algum controle social.

---

<sup>246</sup> ROSA, Waldemir, **Observando uma Masculinidade Subalterna: homens negros em uma “democracia racial”**. Trabalho apresentado no ST 18-A questão racial no Brasil e as relações de gênero. O Seminário Internacional Fazendo o Gênero n. 7: Gênero e Preconceitos, UFSC, 28, 29 e 30 de agosto de 2006. Disponível em: <<http://www.fazendogenero.ufsc.br>>. Acesso em 07 de abril de 2022, p. 2.

<sup>247</sup> CARRIGAN; CONNELL; LEE apud ROSA, Waldemir. **Observando uma Masculinidade Subalterna: homens negros em uma “democracia racial”**. Trabalho apresentado no ST 18-A questão racial no Brasil e as relações de gênero. O Seminário Internacional Fazendo o Gênero n. 7: Gênero e Preconceitos, UFSC, 28, 29 e 30 de agosto de 2006. Disponível em: <<http://www.fazendogenero.ufsc.br>>. Acesso em 07 de abril de 2022, p. 2 e 3.

<sup>248</sup> ROSA, Waldemir, op. cit., p. 3.

E durante o processo de formação social brasileira essa ideia seguiu presente, colocando homens negros na categoria de objeto, apesar de fortes para o trabalho, são considerados intelectualmente incapazes. Nesse contexto, cria-se uma masculinidade subordinada, que busca exercer o poder masculino de alguma forma.

Como assevera Ben Carrington<sup>249</sup>:

As condições do colonialismo produziram um espaço de negação para a individualidade negra; uma negação da subjetividade, uma negação da liberdade e uma negação da humanidade. O eu preto que luta para ser reconhecido é, portanto, engajado em uma luta para ser conhecido, para ser visto, para ser livre, para ser humano.

Nessa busca de humanidade e reconhecimento, as masculinidades negras podem utilizar de diferentes mecanismos que garantam um lugar de respeito no mundo. Infelizmente, entre os valores da masculinidade está a virilidade e, em seu nome, muitos homens podem cometer atos de violência. Entretanto, esse não é o único modo das masculinidades subalternas exercerem uma suposta humanidade, outras formas políticas podem ser utilizadas.

A falta de dignidade tida como inerente do negro gera problemas sociais de diferentes ordens, mas claro que não é determinante para o uso de violência. Apesar disso, essa possível ligação entre a desumanidade do homem negro e a violência deve ser analisada como mais um fator que pode causar a vitimização de mulheres, em especial as negras.

Todavia, a violência não é exclusiva das masculinidades subalternas, sendo importante destacar que a própria lógica de formação do homem hegemônico perpassa por sua capacidade de exercer poder e dominação. Nesse sentido, o homem negro seria uma versão falha e incompleta do homem real e praticaria atos de violência similares ao do detentor da masculinidade tida como modelo.

Outro ponto importante de se analisar, conforme leciona Camilla Gomes<sup>250</sup> é que:

[...] A formulação de sentidos do gênero na colonialidade guarda esse externo destituído de gênero: o homem negro que ameaça a mulher branca e justifica a caracterização “protetora” do homem branco. O imaginário sobre a masculinidade negra revela essa atribuição de sexo sem gênero, de corpo sem mente, de desejo sem controle na atribuição de uma sexualidade violenta e criminoso e que faz deles também vítimas de violência física e sexual.

---

<sup>249</sup> CARRINGTON, Ben. **Race, Sports and Politics: The Sporting Black Diaspora**. Editora Sage: 2010, p. 103.

<sup>250</sup> GOMES, Camilla de Magalhães. **Gênero como Categoria de Análise Decolonial**. Revista Civitas, Porto Alegre, v. 18, p. 65-82, jan-abr. 2018, p. 76.

A colonialidade, além de diminuir as capacidades das masculinidades negras, as coloca também como a mais violenta socialmente. Situação que, ao mesmo tempo em que marca tais homens como selvagens, os deixam mais vulneráveis a sofrer todo tipo de violência. Da mesma forma que existe um imaginário perverso em relação a mulher negra, também existe uma ideia deturpada do que seria um homem negro.

Na lógica colonial, os referidos homens seriam mero corpo, apenas guiados pelo impulso e, por isso, deveriam ser controlados pelos reais homens, aqueles que supostamente protegeriam suas mulheres, as brancas. Entretanto, sabemos que a violência contra a mulher se relaciona com padrões de masculinidade, sejam hegemônicas ou subalternas, não havendo apenas um tipo de algoz.

Contudo, sempre relevante lembrar, como assevera Oyèrónké Oyěwùmí<sup>251</sup>, que:

Teóricos da colonização, como Frantz Fanon e Albert Memmi, nos dizem que, em um mundo maniqueísta, a situação colonial produz dois tipos de pessoas: o colonizador e o colonizado. [...] O próprio domínio colonial é descrito como “uma prerrogativa viril, paternal ou senhorial”. Como processo, é frequentemente descrito como a retirada da masculinidade dos colonizados.

Desta feita, como o processo de socialização do homem negro na colonização europeia foi pautado na sua subjugação racial e até sexual, sendo a ele atribuída uma masculinidade mitigada, incapaz, é interessante trazer ideias de como criar uma masculinidade negra positiva. Apesar da dificuldade de contornar os danos causados pela lógica colonial a esses homens, ilustrar novas possibilidades de exercício de masculinidades pode ser um norte na busca da redução da violência contra a mulher negra no país.

### 5.1.3 Uma masculinidade negra possível

Por conta dessa formatação social do que seria um homem negro, Osmundo Pinho<sup>252</sup> propõe a sua *desrepresentação*, como forma de desalienação e reconstrução de possibilidades políticas e culturais. Além da suposta crise do masculino, por conta das mudanças causadas pela

---

<sup>251</sup> OYĚWÙMÍ, Oyèrónké. **A invenção das mulheres: construindo um sentido africano para os discursos ocidentais de gênero**. Tradução Wanderson Flor do Nascimento. 1. ed. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021, p. 228.

<sup>252</sup> PINHO, Osmundo. **Qual é a identidade do homem negro?** Revista Democracia Viva n° 22, p. 64 a 69, Jun/jul de 2004, p. 66.

emancipação das mulheres, o citado autor<sup>253</sup> aborda uma outra, mais duradoura, e que se funda na relação de gênero, classe, racismo e violência que atinge homens negros.

Destarte, o referido autor<sup>254</sup> alega que:

Essa crise não diz respeito às reações ao avanço feminino nem pretende expressar o desconforto de homens brancos de classe média diante da sofisticação do *style* [...]. Refere-se também à necessidade urgente de se comprometerem os homens, como homens, na reinvenção das identidades masculinas, por um lado, e, por outro, na batalha política por políticas públicas de inclusão para homens jovens, negros e pobres. A crise implica, assim, um desafio às nossas consciências individuais [...] e também implica a consciência de que essa transformação subjetiva necessita vir acompanhada de mudanças na estrutura social, porque é dessa confluência entre disposições culturais masculinas incorporadas subjetivamente e estruturas sociais de reprodução social desigual que essa crise descende.

A crise da masculinidade subalterna possui raízes na desigualdade social e racial na qual o Brasil foi fundado. Portanto, a *desrepresentação* do homem negro, tido como violento e animalesco, perpassa por mudanças estruturais e por políticas públicas que levem em consideração as peculiaridades desse grupo, gerando uma real inclusão. Medidas como essa podem impactar na redução da violência contra a mulher.

Apenas a ideia de mudanças individuais e subjetivas dos homens negros não é suficiente, é necessário criar mecanismos legais e políticos para se alcançar uma transformação social de impacto. A crise da masculinidade hegemônica difere da subalterna por isso, por não somente corresponder ao desconforto dos homens em relação às conquistas das mulheres, mas também um desconforto social por serem tidos como menos homens numa sociedade patriarcal.

Mais uma vez cabe citar Osmundo Pinho<sup>255</sup> que propõe que “a politização das identidades masculinas pode ser pensada como a desagregação da identidade masculina monolítica. Reconhecer a diversidade das experiências e dos lugares do masculino parece fundamental.”. Nesse sentido, Ana Flauzina<sup>256</sup> destaca que:

Como bem se sabe, a violência contra as mulheres é estruturante, animando as práticas de homens de todas as raças e classes sociais. O que há que se salientar é que, entre nós, o racismo é a grande força propulsora no fomento de masculinidades tóxicas. Portanto, a implicação de homens negros nesse processo não se relaciona à estereotipia clássica que impugna a esse segmento o estigma da violência inata, muito menos em reduzir as performances das masculinidades negras ao exercício da

<sup>253</sup> PINHO, Osmundo. **Qual é a identidade do homem negro?** Revista Democracia Viva n° 22, p. 64 a 69, Jun/jul de 2004, p. 68.

<sup>254</sup> Ibid.

<sup>255</sup> Ibid.

<sup>256</sup> FLAUZINA, Ana. **A medida da dor: politizando o sofrimento negro.** In Encrespando - Anais do I Seminário Internacional: Refletindo a Década Internacional dos Afrodescendentes (ONU, 2015-2024) / FLAUZINA, Ana; PIRES, Thula (org.). - Brasília: Brado Negro, 2016, p. 71.

violência, excluindo as diversas formas de expressões de afeto e respeito cultivadas diuturnamente. Ao contrário, trata-se do reconhecimento de que uma das consequências da vitimização do racismo sobre os homens negros redonda, em muitos casos, numa pressão para a performance de um sentido de masculinidade brutalizado que tem vitimado as mulheres em especial. Nessa esteira, revisitar as bases sobre as quais se sustentam o significado da masculinidade negra é um pressuposto fundamental de combate ao racismo. Trata-se da oportunidade de achar de um sentido de troca, de afeto e de convivência que estejam fora do crivo da branquitude, afastando a mediação do sexismo e potencializando a solidariedade como a arma vital no fortalecimento comunitário.

Ambas as propostas trazem a necessidade de se cultivar e celebrar as diferentes masculinidades exercidas entre homens negros que não perpassam pelos padrões monolíticos do que é considerado ser homem numa sociedade patriarcal e colonial. Ademais, a referida autora destaca o papel do racismo na deturpação das masculinidades subalternas, sendo a principal causa da masculinidade tóxica entre esses homens. Logo, o racismo não só vitimiza os homens negros, com a pressão por reconhecimento social que os deixa brutalizados, como também pode levar a vitimização das mulheres.

Assim, a reconstrução de uma masculinidade negra positiva deve passar por medidas que combatam o racismo e ideias equivocadas de uma violência inata a esse grupo. A valorização cultural de práticas ancestrais de solidariedade e afeto entre esses homens deve ser o norte de uma nova masculinidade negra, longe dos padrões coloniais e da branquitude que ainda definem a sociedade brasileira.

Ainda conforme Oyèrónké Oyěwùmí<sup>257</sup>:

Uma vez que os colonizados perderam sua soberania, muitos procuraram o colonizador em busca de orientação, mesmo na interpretação de sua própria história e cultura. Muitos logo abandonaram sua própria história e valores e abraçaram os dos europeus. Um dos valores vitorianos impostos pelos colonizadores foi o uso do tipo de corpo para delinear categorias sociais; e isso se manifestou na separação de sexos e na suposta inferioridade das fêmeas. O resultado foi a reconceitualização da história e dos costumes autóctones para refletirem essa nova tendência racial e de gênero europeus.

Apesar da autora citar a realidade produzida pela colonização no território iorubá, o mesmo processo ocorreu também no Brasil entre os africanos trazidos forçosamente. Ouve um processo de acultramento desses povos e de inserção de valores europeus que logo tornaram-se a história e cultura deles. Entre tais conceitos, estava a concepção social de gênero e raça, trazendo em seu bojo a ideia de inferioridade da mulher, em especial, da mulher negra.

---

<sup>257</sup> OYĒWÙMÍ, Oyèrónké. **A invenção das mulheres: construindo um sentido africano para os discursos ocidentais de gênero**. Tradução Wanderson Flor do Nascimento. 1. ed. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021, p. 276.

Por isso, cabe frisar que a construção de uma nova masculinidade negra saudável requer reencontrar referenciais ancestrais de seus povos e utilizá-los como inspiração. Ademais, compreender que os valores europeus não são os únicos a pautar a existência dos homens negros pode ajudar a resgatar a autoestima e autonomia deles. A concepção de gênero do ocidente foi transplantada para outros territórios, não sendo um valor inerente e perene nessas comunidades.

Nesse sentido, bell hooks<sup>258</sup> revela que:

Homens são socializados por grupos de homens de classe dominante a aceitar a dominação no mundo público do trabalho e a acreditar que o mundo privado da casa e dos relacionamentos íntimos vai restaurar neles o senso de poder, que eles equiparam à masculinidade. Com mais homens entrando para o grupo de desempregados ou recebendo baixos salários, e mais mulheres entrando para o mercado de trabalho, alguns homens sentem que o uso da violência é a única maneira de estabelecer e manter o poder e a dominação dentro da hierarquia sexista do papel dos sexos. Até que desaprendam o pensamento sexista que diz que eles têm direito de comandar as mulheres de qualquer forma, a violência de homens contra mulheres continuará sendo norma.

A ideia de hierarquia entre os gêneros e a submissão de um, dito mais fraco, a um outro, tido como mais forte, permite que homens creiam na legitimidade de impor suas frustrações ou seu poder sobre a mulher. Como na vida pública somente certos homens, detentores de masculinidades hegemônicas, exercem o poder real, os homens excluídos dessa possibilidade, buscam praticar o seu suposto poder no âmbito privado, em relação as suas mulheres.

E, como visto, como na lógica colonial o poder relaciona-se diretamente com a violência, é através dela que masculinidades subalternas podem estabelecer o controle sobre as mulheres, acreditando, assim, possuir um *pseudo-status* social. Importante ressaltar que a violência contra as mulheres não é causada apenas por masculinidades subalternas, também podem ser praticada por homens da classe dominante, entretanto, no caso de homens marginalizados pode-se perceber que fatores sócio-econômicos podem se tornar mais um motivo para a perpetuação da violência contra mulher.

A referida autora<sup>259</sup>, lembra que:

Quando o movimento feminista contemporâneo começou, tinha uma facção anti-homem feroz. Mulheres heterossexuais individuais chegaram ao movimento recém-saídas de relacionamentos em que o homem era cruel, mau, violento, infiel. [...] E elas usavam essa fúria como catalisador da libertação das mulheres. À medida que o movimento progredia, [...] ativistas feministas intelectuais enxergaram que homens não eram o problema, que o problema era o patriarcado, o sexismo e a dominação

---

<sup>258</sup> hooks, bell. **O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras**. Tradução Ana Luiza Libânio. 1. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018, p. 77.

<sup>259</sup> Ibid, p. 79.

masculina. Era difícil encarar a realidade de que o problema não estava apenas com os homens. [...] Ficou óbvio: mesmo que homens individuais abrissem mão do privilégio patriarcal, o sistema do patriarcado, o sexismo e a dominação masculina ainda estariam intactos e as mulheres ainda seriam exploradas e/ou oprimidas.

Nesse trecho, bell hooks frisa a importância de se compreender toda a estrutura patriarcal que oprime as mulheres, para além do homem como indivíduo. Apesar das mulheres sofrerem na mão dos homens e, naturalmente, nutrirem um ressentimento em relação a eles, é preciso frisar o problema sistêmico como causa maior dessas situações. Quando as feministas compreendem que, independente de se relacionarem com um homem disposto a abrir mão dos seus privilégios, isso não altera a realidade social, surge um novo horizonte teórico no qual o alvo das políticas públicas precisa ser a estrutura em si.

A autora<sup>260</sup> ainda destaca que apesar de pedirem o reconhecimento dos homens como camaradas, isso jamais recebeu a atenção da mídia de massa, que apenas frisava a perspectiva de que mulheres eram anti-homens e, por isso, é difícil mudar essa imagem que as feministas têm no imaginário coletivo. Esse ponto é relevante, pois essa imagem de inimigas dos homens, faz com que o feminismo perca espaço entre eles e até entre as mulheres.

Com isso, teorias feministas, que buscam libertar tanto homens como mulheres das amarras sexistas, muitas vezes não ganham espaço no debate de massas. Esse discurso de que todo o movimento feminista é anti-homem serve para deslegitimá-lo, não permitindo a complexificação do debate para, assim, chegar na causa de tantos problemas sociais: a estrutura patriarcal e misógina da nossa sociedade. Ao abrir essa discussão, bell hooks permite que pontes de diálogo sejam estabelecidas com os homens, em especial os negros, para se pensar em soluções conjuntas no combate à violência contra a mulher.

Ademais, bell hooks<sup>261</sup> propõe que:

O que é e foi necessário é uma visão de masculinidade em que a autoestima e o autoamor da pessoa, que é única, formam a base da identidade. Culturas de dominação atacam a autoestima, substituindo-a por uma noção de que obtemos nosso senso de ser a partir do domínio do outro. Para mudar isso, homens devem criticar e desafiar a dominação masculina sobre o planeta, sobre homens menos poderosos e sobre mulheres e crianças. Mas devem também ter uma visão clara do que é a masculinidade feminista. Como você pode se tornar o que você não consegue imaginar?

Nessa proposta, a autora defende o desenvolvimento da autoestima como chave para se criarem homens mais autônomos e questionadores da realidade patriarcal ao seu redor.

---

<sup>260</sup> hooks, bell. **O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras**. Tradução Ana Luiza Libânio. 1. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018, p. 80 e 81.

<sup>261</sup> Ibid, p. 81.

Desenvolver homens e suas capacidades independente do seu poder de dominação social, pode levar a criação de personalidades mais coesas e amorosas. Compreender a si mesmo através de um olhar valorativo, autônomo do poder material, pode formar homens mais conscientes de seu papel e dispostos a pressionar a estrutura social.

A citada autora<sup>262</sup> argumenta que “muitos homens sentem que a vida será ameaçada se esses privilégios lhes forem tirados, já que não estruturaram qualquer identidade essencial significativa”. Esse medo de perder a pouca identidade que possuem, que na verdade se resume a mimetizar performances masculinas hegemônicas, faz esses homens resistirem a novas concepções de masculinidades. Como visto, segundo Osmundo Pinho<sup>263</sup>, essas crises não se resumem a resistência em relação a emancipação da mulher, mas também, abarcam os problemas enfrentados pelas masculinidades subalternas, como o racismo e violência, por exemplo.

Logo, a falta de construção de uma identidade sólida e pautada em valores como a autoestima e o autoamor prejudicam ainda mais masculinidades marginalizadas que não possuem nada além da crença de um *pseudo-poder* de dominação sobre as mulheres. Portanto, articular medidas que possibilitam o desenvolvimento de jovens, em especial negros, com ações voltadas para a sua capacitação intelectual, profissional e humana pode gerar impactos efetivos na diminuição da violência contra a mulher.

Apesar da ideia ser interessante, existe uma dificuldade em como promover diferentes modelos de masculinidades, já que nos faltam referenciais na sociedade atual. Por isso, cabe retomar algumas concepções de organizações sociais, como a observada durante o período da escravidão nos Estados Unidos e a pautada na senioridade, e não no gênero, da sociedade iorubá pré-colonial, como maneira de ilustrar novas possibilidades de arranjos sociais.

Nesse sentido, conforme leciona Angela Davis<sup>264</sup>:

Os escravos executavam importantes tarefas domésticas e não eram, portanto – como afirmado por Kenneth Stampp – meros ajudantes de suas companheiras. Enquanto as mulheres cozinhavam e costuravam, por exemplo, os homens caçavam e cuidavam da horta. [...]. Essa divisão sexual do trabalho doméstico não parece ter sido hierárquica: as tarefas dos homens certamente não eram nem superiores ou inferiores ao trabalho realizados pelas mulheres. Ambos eram igualmente necessários. Além disso, ao que tudo indica, a divisão de trabalho entre os sexos nem sempre era rigorosa; às vezes,

<sup>262</sup> hooks, bell. **O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras**. Tradução Ana Luiza Libânio. 1. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018, p. 82.

<sup>263</sup> PINHO, Osmundo. **Qual é a identidade do homem negro?** Revista Democracia Viva n° 22, p. 64 a 69, Jun/jul de 2004, p. 68.

<sup>264</sup> DAVIS, Angela. **Mulheres, Raça e Classe** [recurso eletrônico]. Tradução Heci Regina Candiani. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 33.

os homens trabalhavam na cabana e as mulheres podiam cultivar a horta ou mesmo participar da caça.

A questão que se destaca na vida doméstica nas senzalas é a da igualdade sexual. O trabalho que as escravas e os escravos realizavam para si mesmos, e não para o engrandecimento dos seus senhores, era cumprido em termos de igualdade.

Ao observar a organização das famílias dentro das senzalas, a autora aponta para uma igualdade na divisão do trabalho entre homens e mulheres negras. Assim, as tarefas domésticas executadas dentro eram tão importantes quanto as realizadas fora da cabana, sem que houvesse uma hierarquia entre elas. Além disso, não existia uma definição fixa de tarefas tida de homens ou mulheres, ambos podiam executar as diferentes atribuições, algo diferente do que ocorria quando cumpriam as tarefas a mando de seus senhores.

É relevante resgatar esses arranjos ancestrais, pois, Oyèrónké Oyěwùmí, ao citar Albert Memmi e Frantz Fanon<sup>265</sup>, lembra que:

O argumento a respeito da perda de controle dos nativos sobre sua história foi feito de maneira sucinta por Albert Memmi quando ele observa que “o golpe mais grave sofrido pelos colonizados é ser removido da história”. De maneira semelhante, Frantz Fanon apela ao nativo para “pôr um fim à história da colonização (...) e trazer à existência a história da nação – a história da descolonização”. O chamado de Fanon para a união situa muito explicitamente a questão da resistência e a necessidade, e possibilidade, dos colonizados de transformarem o estado de coisas.

Assim, os autores convocam aqueles que foram marcados pela colonização e sofreram o apagamento de suas histórias, a buscar reconstruir o próprio legado, pautando-se em um referencial de descolonização. Nesse sentido, haveria a possibilidade de mudar as bases sociais, com novas organizações e performances. Entre essas mudanças, também se encontra a concepção de uma masculinidade fundada em valores pré-coloniais ou ao menos um resgate dessas ideias.

Oyěwùmí<sup>266</sup> ainda acrescenta que “o sistema de senioridade pré-colonial iorubá foi substituído por um sistema europeu de hierarquia dos sexos.”. Da mesma maneira que valores ancestrais foram substituídos por concepções européias, pode-se inferir que o contrário também é possível. Ao se analisar como a colonização retirou a masculinidade dos homens negros, ao

---

<sup>265</sup> MEMMI, Albert ; FANON, Frantz apud OYĚWÙMÍ, Oyèrónké. **A invenção das mulheres: construindo um sentido africano para os discursos ocidentais de gênero**. Tradução Wanderson Flor do Nascimento. 1. ed. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021, p. 277.

<sup>266</sup> OYĚWÙMÍ, Oyèrónké. **A invenção das mulheres: construindo um sentido africano para os discursos ocidentais de gênero**. Tradução Wanderson Flor do Nascimento. 1. ed. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021, p. 277.

mesmo tempo em que cunhou ser homem como superior, percebe-se a importância de se resgatar valores pré-coloniais para esse grupo.

Uma concepção decolonial do que significaria ser homem ou mulher permitiria não só a recuperação do sentimento de pertencimento social dos homens negros, como mudaria a visão social sobre as mulheres, em especial as negras. Oyěwùmí<sup>267</sup> lembra que na Iorubalândia “a estrutura do Estado colonial anulou a prática pré-colonial de que a política seria de domínio de todas as pessoas adultas.” Da mesma forma, no Brasil, foi construída, e ainda é ratificada, a ideia de que a vida política não caberia às mulheres e, apesar das conquistas feministas, a mulher negra se beneficiou muito pouco, seguindo excluída dos poderes decisórios.

Nesse sentido, para além de uma nova imagem positiva do que é ser homem e negro no país, exemplos como o da sociedade iorubá permite romper com esses papéis tão pré-definidos pela ideia de gênero ocidental, livrando homens e mulheres de um modo de vida dual. Portanto, Oyěwùmí<sup>268</sup> conclui que “o reconhecimento do profundo impacto da colonização não impede o reconhecimento da sobrevivência de estruturas e formas ideológicas autóctones.”

No Brasil, a forma como os africanos foram trazidos e escravizados impossibilitou a recuperação de suas linhagens hereditárias, entretanto, a inspiração valorativa dos iorubás pode fazer sentido para os afrodescendentes em território nacional. Apesar das dificuldades em se traçar a história dos africanos no país, existem núcleos e práticas culturais, como a dos terreiros de candomblé, que podem ajudar no resgate valorativo das concepções pré-coloniais.

Ao trazer como aporte os estudos realizados na Iorubalândia por Oyèrónké Oyěwùmí, o presente trabalho busca compreender melhor os danos coloniais causados aos homens e mulheres negras e, a partir disso, encontrar soluções fora das concepções ocidentais de gênero e raça. A partir da constatação dos efeitos nefastos da lógica racial e sexista pode-se criar caminhos para libertar os homens e mulheres, em especial os negros, de papéis sociais tão rígidos e prejudiciais.

Conforme analisado, fomentar uma outra concepção de masculinidade, em especial de homens negros, seria interessante para se buscar performances masculinas mais saudáveis. Acima, os autores trazem diferentes propostas de como pautar políticas públicas em práticas ancestrais ou valores sociais diferentes daqueles instituídos pela colonização. Esse pode ser um caminho a ser percorrido na busca pela redução da violência contra a mulher negra, já que a

---

<sup>267</sup> OYĚWÙMÍ, Oyèrónké. **A invenção das mulheres: construindo um sentido africano para os discursos ocidentais de gênero**. Tradução Wanderson Flor do Nascimento. 1. ed. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021, p. 278.

<sup>268</sup> Ibid, p. 281.

violência da performance masculina, pautada nos papéis de gênero ocidental, pode reverberar em seus corpos.

## 5.2 Femicídio: criminalização x efetividade

Como visto na seção 2.4 e 2.5, apesar da aprovação da qualificadora de feminicídio, as estatísticas mostram que essa criminalização não diminuiu o número de feminicídio no Brasil em 2019, que aumentaram em 4%, sendo que 61% das vítimas são mulheres negras, por outro lado, as mortes violentas intencionais no país reduziram em 10,8%<sup>269</sup>. Da mesma maneira, houve um aumento dos homicídios das mulheres negras, conforme o Atlas da Violência revela, entre 2009 e 2019, o total de homicídios de mulheres negras teve um aumento de 2%, enquanto de mulheres não negras houve uma diminuição de 26,9%<sup>270</sup>.

Outrossim, na década de 2003 a 2013, a taxa de homicídios para cada 100 mil mulheres negras aumentou 19,5%, enquanto entre as mulheres brancas houve queda de 11,9%<sup>271</sup>. E dados do IPEA coletados em 2016, mostram que em comparativo com o homicídio de mulheres não negras (3,1), a taxa de assassinato de mulheres negras (5,3) foi 71% superior<sup>272</sup>.

Nesse mesmo sentido, as taxas de mulheres negras nos Estados Unidos, nas quais a mulher negra não-hispânica tem o mais alto índice de homicídio (4,4 por 100.000 habitantes)<sup>273</sup>, também sinalizam uma necessidade de se entender a raça como outro fator de vitimização dessas mulheres. Apesar desses dados se referirem aos Estados Unidos, eles ilustram a condição de vulnerabilidade da mulher negra em países de histórico colonial e escravocrata, o que traz a necessidade de se compreender as dinâmicas específicas desse grupo.

---

<sup>269</sup> ABSP, **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 13, 2019. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Anuario-2019-FINAL-v3.pdf>>. Acesso em 02 de nov. 2020, p. 7.

<sup>270</sup> CERQUEIRA, Daniel; FERREIRA, Helder; BUENO, Samira. **Atlas da Violência 2021**. São Paulo: FBSP, 2021. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes>>. Acesso em 05 de abril de 2022, p. 40.

<sup>271</sup> WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência Contra a Mulher**. Brasília; 2015. Disponível em: <[https://apublica.org/wp-content/uploads/2016/03/MapaViolencia\\_2015\\_mulheres.pdf](https://apublica.org/wp-content/uploads/2016/03/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf)>. Acesso em 15 de out. de 2020, p. 73.

<sup>272</sup> CERQUEIRA, Daniel. **Atlas da Violência 2018**. Rio de Janeiro: junho, 2018. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=33410&Itemid=432](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=33410&Itemid=432)>. Acesso em 28 de out. de 2020, p.52.

<sup>273</sup> CDC, Centers for Disease Control and Prevention from the US Department of Health and Human Services. **Racial and Ethnic Differences in Homicides of Adult Women and the Role of Intimate Partner Violence — United States, 2003–2014**. Disponível em: <[https://www.cdc.gov/mmwr/volumes/66/wr/mm6628a1.htm?s\\_cid=mm6628a1\\_w](https://www.cdc.gov/mmwr/volumes/66/wr/mm6628a1.htm?s_cid=mm6628a1_w)>. Acesso em 08 de novembro de 2019, p. 742.

Por conta de todo exposto ao longo do trabalho, nota-se que a criminalização por si só não consegue romper com os ciclos de violência mais acentuados que atingem a mulher negra. Destarte, a lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) e a qualificadora de feminicídio conseguem surtir algum efeito de redução no assassinato de mulheres brancas, mas em relação às mulheres negras o fenômeno é outro, houve um crescimento desses números no Brasil, indicando que o aumento de feminicídios em 2019 pode ter sido impulsionado pelo crescimento dos assassinatos dessas mulheres.

Logo, em razão do racismo estrutural que forma todas as instâncias da sociedade brasileira, sem analisar como isso afeta tanto mulheres negras, como homens negros para promover ainda mais a violência entre esses grupos, é praticamente impossível garantir a efetividade da lei penal. Assim, a criminalização do feminicídio pode ter um efeito simbólico ao reconhecer o direito humano da mulher de viver sem violência doméstica e familiar, mas não consegue romper com as barreiras sociais e raciais impostas a maioria das mulheres brasileiras.

Como visto, a colonização pautou os valores e costumes sociais no qual vivemos até os dias de hoje e trouxe a ideia de gênero e raça da Europa para as Américas. Essa organização social pautada nos papéis ditos femininos e masculinos moldou nossas relações e permite que a mulher esse tratada como objeto e propriedade do homem. Entretanto, para aqueles trazidos forçosamente da África, esse processo foi ainda mais perverso, pois não bastava o gênero como divisor social, incluiu-se a raça como outro estigma.

Nessa esteira, o homem negro foi colonizado como “quase homem” e a mulher negra foi rebaixada, no mínimo, duas vezes. Como aponta Oyèrónké Oyěwùmí<sup>274</sup>, a mulher africana foi duplamente colonizada, tendo sido inferiorizada pela lógica colonial do homem branco e também dentro do seu grupo pelo homem negro. Nesse diapasão, a criminalização do indivíduo, apesar de ser importante, não rompe com a estrutura social brasileira, servindo como mera lei formal, sem efetividade.

As referidas análises desse trabalho buscam detalhar como valores sociais implicam diretamente na violência na qual estamos inseridos, em especial contra a mulher negra. Sem considerar essa carga axiológica brasileira ainda pautada na lógica colonial, fica difícil costurar medidas penais que realmente impactem na nossa sociedade. Por isso, partir da decolonialidade e do reconhecimento da nossa complexa formação social como referencial para a produção de

---

<sup>274</sup> OYĒWÙMÍ, Oyèrónké. **A invenção das mulheres: construindo um sentido africano para os discursos ocidentais de gênero**. Tradução Wanderson Flor do Nascimento. 1. ed. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021, p. 230.

leis e políticas públicas é o único caminho possível para lograr uma efetiva mudança nesse cenário de violência contra mulher, em especial a negra.

## 6. REFLEXÕES FINAIS

O presente trabalho abordou as altas taxas de feminicídio de mulheres negras no Brasil, com base nas estatísticas divulgadas pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2019 e as taxas de homicídios de mulheres negras divulgadas no Atlas da Violência de 2018 e 2021. Em ambos os documentos, as mulheres negras são vítimas da maioria dos assassinatos e, na contramão da redução dos homicídios de mulheres brancas no mesmo período, há um crescimento desses crimes contra elas.

Portanto, tendo em vista esses números, coube analisar o conceito do termo feminicídio, que segundo artigo 121, inciso VI do Código Penal, pode ser considerado o homicídio contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. Essa qualificadora, aprovada no ano de 2015, surgiu após discussões parlamentares inspiradas no caso internacional “Campo Algodonero”, no qual o Estado mexicano foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos pela inércia nas investigações do assassinato de três mulheres na *Ciudad Juárez*.

Esse caso ganhou notoriedade por conta do termo feminicídio ter sido utilizado pela primeira vez em uma sentença internacional. Influenciadas por esse caso, ativistas de diferentes países latino-americanos passaram a pautar o tema e pleitear a tipificação penal desse crime, por entenderem que o assassinato de uma mulher por apenas esse fato, significaria uma violação aos direitos humanos. No contexto do neoconstitucionalismo, existiu um resgate dos valores axiológicos do direito e, no Brasil, surgiu um movimento de mulheres que exigia a sua cidadania, permitindo a proteção de novos direitos. Esse processo permitiu o reconhecimento de diferentes direitos humanos no ordenamento jurídico, mesmo que não positivados, através do que Robert Alexy denomina teoria material dos direitos fundamentais.

No mesmo período, houve também uma demanda social maior pela solução de conflitos através do Direito Penal, pleiteando-se sua expansão, especialmente no seio de movimentos sociais, como explica Maria Lúcia Karam. Esse fenômeno também descrito por Jesús María Sanchez, é característico das sociedades pós-industriais, e visava a punição dos poderosos e a maior proteção das vítimas, através da criação de novos crimes. Nessa esteira, os movimentos sociais pleitearam a criação de outros tipos penais, dentre os quais se encontra a demanda pela criminalização de atos de violência doméstica e familiar.

É nessa conjuntura social que surgem os debates parlamentares no Brasil sobre a criação do crime de feminicídio. Diferentes grupos políticos dialogaram e firmaram acordos para que esse crime fosse finalmente aprovado em 2015. Entretanto, apesar desse avanço legal, o termo “gênero feminino” foi retirado da redação e inserido “sexo feminino”, uma concessão feita para possibilitar a aprovação da lei.

Tal crime faz parte do ciclo de violência contra a mulher, sendo a parte mais dramática desse quadro de agressões que podem ser de cunho psicológico, patrimonial ou físico. A violência doméstica esconde-se no seio familiar, dificultando a sua visibilização e combate, já o feminicídio explicita à sociedade toda a violência sob a qual aquela mulher estava submetida. Por isso, analisar o feminicídio e discutir formas de prevenção impactam diretamente na redução da violência contra a mulher e na melhora da sua qualidade de vida.

Apesar dessa violência acometer diversas mulheres, de diferentes classes sociais e cores, as estatísticas apontam a maior vitimização de mulheres negras. Inclusive, após mecanismos legais como a Lei Maria da Penha de 2006, pode-se observar até um processo de decréscimo da taxa de homicídio das mulheres brancas, mas, infelizmente, um aumento significativo no número de assassinatos de mulheres negras, nos mesmos períodos.

Desta feita, resta claro que a mulher negra carece de uma proteção legal mais específica, que abarque as suas peculiaridades sociais e que realmente gerem impacto na redução da violência contra seus corpos. Assim, entender a construção social do Brasil e como o processo de fundação da nossa sociedade implica diretamente na imagem e vulnerabilidade dessas mulheres, pode ajudar na elaboração de medidas jurídicas mais efetivas.

Por isso, nesse estudo foi analisado o processo colonizatório das Américas e, especialmente, a violência cometida nesse continente em nome da produção de mercadorias e conquista do seu território. Para isso, instalou-se um ambiente de terror e de guerra nesses países, marcado pela tortura e morte dos nativos e africanos. A violência era tão cotidiana que Michel Taussig preferia denominar de terror, um estado social que propiciava a dominação colonial.

Durante esse período, não existiam leis ou controle das ações do colonizador nas colônias, sendo a violência justificada pelo direito de proteção desses homens contra os ditos selvagens: os índios e africanos. Essa sensação de eterno medo e insegurança em relação ao “outro” permitia que as mais diversas atrocidades fossem cometidas pelo conquistador em terras americanas. As práticas de horror eram tão corriqueiras que isso já era considerado um estilo de vida, tornou-se o produto e não mais um mero meio para se garantir a produção no Novo Mundo.

Nesse contexto, a escravização dos africanos trazidos forçosamente para as Américas foi uma das primeiras experiências biopolíticas da humanidade, segundo Mbembe. Nesse espaço colonial, conforme o referido autor, instalou-se um estado de exceção, uma “guerra sem fim” na qual valia tudo para acabar com o “outro”, aquele visto como inimigo a ser controlado e contido. Tal sujeito, considerado matável e insacrificável, excluído legalmente da proteção jurídica, é o que Agamben nomeia de *Homo Sacer*.

Além da colonização territorial, ocorreu também a espiritual, sendo considerado válido apenas o saber e modo de vida Europeu. O eurocentrismo, iniciado em meados do século XVII, cunhou no mundo a ideia de saber único, racional, científico e moderno da Europa Ocidental, sendo considerado místico e inválido os demais saberes. Por conta disso, Aníbal Quijano, propõe um estudo decolonial da realidade latino-americana, partindo de referenciais outros que não apenas o Europeu.

Através dessa lente, pode-se compreender melhor a complexidade das sociedades latino-americanas e como a ideologia colonial ainda impregna as instituições desses países, mesmo após a independência político-administrativa. Em prosseguimento, o trabalho analisou o conceito de modernidade, diretamente relacionado ao modo de pensar do período colonial, sendo a sua outra face. Conforme preceitua Hegel, essa concepção filosófica surge no contexto do iluminismo, das expedições ultramarinas e da reforma protestante. Ademais, Stuart Hall acrescenta que a ideia de modernidade traz o Ocidente como o modelo único e legítimo de desenvolvimento a ser seguido.

Tendo em vista a continuidade do *modus operandi* da lógica colonial no mundo, pensadores como Giddens e Mbembe defendem a manutenção do conceito de modernidade, mas agora a nomeiam de alta modernidade ou modernidade tardia, respectivamente. Nesse sentido, não haveria o surgimento de uma nova era filosófica, a chamada pós-modernidade, como defendem outros autores, somente a continuação de práticas coloniais e modernas de dominação do “outro”.

Utilizar a nomenclatura modernidade tardia permite compreender melhor os processos colonizatórios e de violência que ainda se vivenciam nos países americanos. Além disso, é importante entender como o gênero e a interseccionalidade aguçam ainda mais esse processo, sendo imprescindível esclarecer os seus conceitos. O presente trabalho se baseou nos conceitos de Judith Butler e Joan Scott sobre gênero, compreendendo-o como o conjunto de diferenças sociais praticadas através de atos performáticos em um determinado espaço tempo.

Contudo, cabe salientar a crítica ao conceito ocidental de gênero, trazida por Oyèrónké Oyèwùmí que questiona a aplicação universal dessa concepção a todas as sociedades,

defendendo a sua aplicação ou não conforme cada realidade local. A autora traz como exemplo o território iorubá que, antes da colonização, se organizava a partir da ideia de senioridade e não do gênero. Apesar da relevância dessa crítica, o gênero segue sendo importante no estudo sobre a violência contra a mulher, pois o Brasil foi colonizado e construído sob essa perspectiva europeia.

Já sobre interseccionalidade, Kimberlé Crenshaw conceitua como a articulação dinâmica de diferentes opressões, como a raça e o gênero, sem que haja uma hierarquia entre elas. Assim, as mulheres negras articulam nas suas identidades no mínimo duas estruturas ao mesmo tempo.

Nesse contexto, estudos como de Eunice Prudente, Lúcia Xavier e Lélia Gonzalez comprovam como o imaginário da mulher negra no Brasil é construído em bases misóginas e racistas. Com diferentes exemplos, seja em citações de jurisprudências, em propagandas ou na cultura, as referidas autoras destacam os estereótipos de subalternidade, hipersexualização e invisibilidade das mulheres negras, algo ainda forte em nossa sociedade.

Ainda no debate de gênero, em vista de se entender melhor a violência contra a mulher, em especial da mulher negra, o presente trabalho abordou os conceitos de masculinidade hegemônica, através dos aportes de R. Connell e James Messerschmidt, que a definem como ações performadas por um grupo de homens que, apesar de não serem a maioria, são considerados o padrão. Entre esses atos, como alerta Bourdieu, estão aqueles considerados socialmente masculinos: a virilidade, a força e o poder; somente aqueles capazes de empreender tais valores seriam os “verdadeiros homens”.

No outro lado, se encontrariam as masculinidades subalternas, que seriam meros espectros da masculinidade hegemônica. Conforme salienta Waldemir Rosa o poder se relaciona com controle e, como na escravidão os corpos negros não possuíam controle sobre si, não existia a mínima possibilidade de terem algum controle social. Portanto, a masculinidade do homem negro foi mitigada, sendo considerado forte e viril, até mesmo uma ameaça, mas irracional, sem poder social e incapaz intelectualmente.

Diante disso, Osmundo Pinho propõe a *desrepresentação* do homem negro, tido como violento e animalesco, sugerindo mudanças estruturais e políticas públicas que levem em consideração as peculiaridades desse grupo, possibilitando a sua real inclusão social. Ademais, Ana Flauzina lembra que o racismo deturpa as masculinidades subalternas, sendo a principal causa da masculinidade tóxica entre esses homens. Por fim, bell hooks sugere que a autoestima e o autoamor sejam fomentados como base das identidades masculinas. Ademais, os relatos de Angela Davis sobre práticas na escravidão e Oyèrónké Oyèwùmí sobre a sociedade iorubá

ilustram uma possibilidade de sociedade pautada sem uma organização social a partir da divisão do gênero.

Cabe frisar que a violência contra a mulher se relaciona, como visto pelas estatísticas, com as masculinidades em geral. Ademais, ressalta-se que como os valores ditos masculinos em nossa sociedade são pautados na lógica colonial e, assim, eurocêntrica, o trabalho de formatação de novas masculinidades deve levar em consideração as peculiaridades dos grupos subalternos e não apenas daqueles considerados homens hegemônicos. Logo, esse trabalho não visa culpabilizar mais os homens negros pelas violências perpetradas contra as mulheres negras, mas sim os valores coloniais estruturantes das masculinidades brasileiras como um todo.

Em conclusão, apesar da criminalização da violência doméstica, a partir da Lei Maria da Penha, e da criação da qualificadora de feminicídio, não houve uma redução do número de assassinato de mulheres negras, pelo contrário, houve acréscimo. Diante disso, percebe-se a falta de efetividade das respectivas legislações em proteger mulheres negras, sendo necessário criar outros tipos de medidas.

Assim, entendo que os valores sociais brasileiros, ainda pautados no legado colonial, implicam diretamente na violência contra a mulher negra. Logo, a criação de medidas penais que realmente impactem na nossa sociedade depende de mecanismos e discussões que abarquem os mais diferentes grupos sociais, em especial os negros.

Assim, estreitar o diálogo entre o poder público e movimentos sociais de defesa dos direitos das pessoas negras no Brasil é extremamente importante para a criação de leis e políticas públicas que realmente abarquem esse grupo. Ademais, conforme sugere Oyèrónké Oyěwùmí, o reconhecimento do profundo impacto da colonização não impede que se reconheça a existência de estruturas e dinâmicas pré-coloniais na nossa sociedade, sendo importante resgatar esses valores nas discussões políticas voltadas à população negra.

## REFERÊNCIAS

ABSP, **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 13, 2019. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Anuario-2019-FINAL-v3.pdf>>. Acesso em 02 de nov. 2020.

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: O poder soberano e a vida nua**. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 5 edição alemã, publicada pela Suhrkamp Verlag. Malheiros editores, 2008.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. Feminismos Plurais; Coordenação de Djamila Ribeiro. São Paulo: Sueli Carneiro; Polén, 2019.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Criminologia e Feminismo: Da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania**. Em Criminologia e feminismo. Organizadora: Carmen Hein de Campos. Editora Sulina: Porto Alegre, 1999.

ANGOTTI, Bruna; VIEIRA, Regina Stela Côrrea. **O Processo de Tipificação do Femicídio no Brasil**. In Femicídio – quando a desigualdade de gênero mata: mapeamento da tipificação na América Latina / organizadores: Patrícia Tuma Martins Bertolin, Bruna Angotti, Regina Stela Corrêa Vieira. – Joaçaba: Editora Unoesc, 2020

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. Coleção Feminismos Plurais, coordenação de Djamila Ribeiro. São Paulo: Sueli Carneiro, Polén, 2019.

BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; DE ANDRADE, Denise Almeida. **Subsídios para uma Medição Fidedigna da Violência Contra a Mulher**. In: Femicídio – quando a desigualdade de gênero mata: mapeamento da tipificação na América Latina / organizadores: Patrícia Tuma Martins Bertolin, Bruna Angotti, Regina Stela Corrêa Vieira. – Joaçaba: Editora Unoesc, 2020.

BLACK DEMOGRAPHICS. **The African American Population**. Informação disponível em: <<https://blackdemographics.com/population/black-women-statistics/>>. Acesso em 19 de novembro de 2019.

BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. Tradução Maria Helena Kühner. 11ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BRASIL. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito de Violência contra a Mulher (CPMI-VCM)**. Requerimento (CN) nº 4, de 2011. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/101261>>. Acesso em 29 de out. de 2020.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 01 de nov. 2020.

BRASIL. **Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006**. Dispõe sobre mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e demais providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em 31 de out. 2020.

BRASIL. **Lei 13.104 de 9 de março de 2015**. Altera o artigo 121 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm)>. Acesso em: 01 de nov. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Geral. **Mapa do encarceramento: os jovens do Brasil**. Brasília: 2015. Disponível em: <[https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/bitstream/192/89/1/SNJ\\_mapa\\_encarceramento\\_2015.pdf](https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/bitstream/192/89/1/SNJ_mapa_encarceramento_2015.pdf)>. Acesso em 30 de out. de 2020.

BUTLER, Judith. **Atos Performáticos e a Formação dos Gêneros: um ensaio sobre fenomenologia e teoria feminista**. In: Pensamentos Feminista: Conceitos fundamentais/ Audre Lorde...[et al.]. Organização Heloisa Buarque de Hollanda. Rio de Janeiro, Bazar do Tempo, 2019.

CADH, Convenção Americana sobre Direitos Humanos. **Pacto de São José da Costa Rica**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, São José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: <[http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_america.htm](http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm)>. Acesso em 20 de outubro de 2020.

CARNEIRO, Sueli. **Mulheres Negras e Violência Doméstica: decodificando os números**. 1 ed. São Paulo: Geledés Instituto da Mulher Negra, 2017. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2017/03/e-BOOK-MULHERES-NEGRAS-e-VIOL%C3%8ANCIA-DOM%C3%89STICA-decodificando-os-n%C3%BAmeros-isbn.pdf>>. Acesso em: 21 jun. 2022.

CARRINGTON, Ben. **Race, Sports and Politics: The Sporting Black Diaspora**. Editora Sage: 2010.

CDC, Centers for Disease Control and Prevention from the US Department of Health and Human Services. **Racial and Ethnic Differences in Homicides of Adult Women and the Role of Intimate Partner Violence — United States, 2003–2014**. Disponível em: <[https://www.cdc.gov/mmwr/volumes/66/wr/mm6628a1.htm?s\\_cid=mm6628a1\\_w](https://www.cdc.gov/mmwr/volumes/66/wr/mm6628a1.htm?s_cid=mm6628a1_w)>. Acesso em 08 de novembro de 2019.

CERQUEIRA, Daniel. **Atlas da Violência 2018**. Rio de Janeiro: junho, 2018. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=33410&Itemid=432](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=33410&Itemid=432)>. Acesso em 28 de out. de 2020.

CERQUEIRA, Daniel; FERREIRA, Helder; BUENO, Samira. **Atlas da Violência 2021**. São Paulo: FBSP, 2021. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes>>. Acesso em 05 de abril de 2022.

CIDH, Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Como apresentar petições no sistema interamericano**. Ano 2002. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/cidh\\_apps/manual\\_pdf/MANUAL2002\\_P.pdf](https://www.cidh.oas.org/cidh_apps/manual_pdf/MANUAL2002_P.pdf)>. Acesso em: 22 de out de 2020.

\_\_\_\_\_. **Caso de Campo Algodonero: Claudia Ivette González, Esmeralda Herrera Monreal y Laura Berenice Ramos Monárrez (Casos 12.496, 12.497 y 12.498) contra los Estados Unidos Mexicanos, 4 de novembro de 2007**. Disponível em: <<http://www.cidh.org/demandas/12.496-7-8%20Campo%20Algodonero%20Mexico%204%20noviembre%202007%20ESP.pdf>>. Acesso em 13 de out. de 2020.

\_\_\_\_\_. **Relatório n ° 54/01, Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes versus Brasil**. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em 27 de setembro de 2020.

CIDH, Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso González y Otras VS. México: Sentencia**. San José: CIDH, 16 nov. 2009. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_205\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_esp.pdf)>. Acesso em: 13 out. 2020.

COLLINS, Patricia Hill. **Se Perdeu na Tradução? Feminismo Negro, Interseccionalidade e Política Emancipatória**. Revista Parágrafo, Jan/Jun de 2017, V. 5, N.1, p. 6-17.

COMPARATO, Fábio Konder. **Ética: Direito, Moral e Religião no mundo moderno**. ed. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2006.

CONNEL, Robert W.; MESSERSCHIMIDT, James W.. **Masculinidade Hegemônica: repensando o conceito**. Tradução Felipe Bruno Martins Fernandes. In Estudos Feministas, Florianópolis, 21 (1): 424. Janeiro-Abril 2013.

CRENSHAW, Kimberlé. **Documento para o Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial Relativos ao Gênero**. Tradução de Liane Schneider, revisão de Luiza Bairos e Claudia Lima Costa. Estudos Feministas, ano 10, p. 171-188, primeiro semestre de 2002.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 14 edição, rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2020.

DA COSTA, Carolina Vieira; ROQUE, Camila Bertoleto; VIEIRA, Regina Stela Corrêa. **Os Femicídios em Ciudad Juárez no México: reflexões sobre o Caso “Campo Algodonero”**. In Femicídio – quando a desigualdade de gênero mata: mapeamento da tipificação na América Latina / organizadores: Patrícia Tuma Martins Bertolin, Bruna Angotti, Regina Stela Corrêa Vieira. – Joaçaba: Editora Unoesc, 2020.

DAVIS, Ângela. **Mulheres, Raça e Classe** [recurso eletrônico]. Tradução Heci Regina Candiani. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

DPLP, **Dicionário Priberam da Língua Portuguesa**. Disponível em: <<https://dicionario.priberam.org/>>. Acesso em 20 de junho de 2022.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. Tradução e notas: Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FLAUZINA, Ana. **A medida da dor: politizando o sofrimento negro**. In Encrespando - Anais do I Seminário Internacional: Refletindo a Década Internacional dos Afrodescendentes (ONU, 2015-2024) / FLAUZINA, Ana; PIRES, Thula (org.). - Brasília: Brado Negro, 2016.

FOUCAULT, Michel. **A Microfísica do Poder**. Organização, introdução e revisão técnica de Roberto Machado, 8 edição. Editora Graal: 1979.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**. 481 ed. rev. — São Paulo: Global, 2003.

GIDDENS, Anthony. **As conseqüências da modernidade**. Tradução de Raul Fiker. São Paulo: Editora UNESP, 1991.

GESCO, Grupo de Estudios sobre Colonialidad. **Estudios decoloniales: un panorama general**. *KULA*. Antropólogos del Atlántico Sur, nº 6, abril de 2012, p. 8-21.

GOMES, Camilla de Magalhães. **Gênero como Categoria de Análise Decolonial**. Revista Civitas, Porto Alegre, v. 18, p. 65-82, jan-abr. 2018.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano: Ensaio, intervenções e diálogos**. Organização Flavia Rios e Márcia Lima. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2020.

GUERRA, Zuleica Romay. **Viejas y nuevas inquietudes**. In. Encrespando - Anais do I Seminário Internacional: Refletindo a Década Internacional dos Afrodescendentes (ONU, 2015-2024) / FLAUZINA, Ana; PIRES, Thula (org.). - Brasília: Brado Negro, 2016. (p. 17 a 35)

HABERMAS, Jürgen. **O discurso filosófico da modernidade: doze lições**. Tradução Luiz Sérgio Repa e Rodnei Nascimento. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

HALL, Stuart. **O ocidente e o resto: discurso e poder**. Tradução Carla D'elia, revisão técnica Bebel Nepomuceno. Projeto História, São Paulo, n. 56, pp. 314-361, Mai.-Ago. 2016.

hooks, bell. **O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras**. Tradução Ana Luiza Libânio. 1. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua(PNADC)**. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ba/pesquisa/10070/64506>>. Acesso em: 02 de nov. 2020.

KARAM, Maria Lúcia. **A Esquerda Punitiva**. Em: Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade. Ano 1, nº. 1. 1º Semestre de 1996, p. 79-92. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 1996

LAGARDE Y DE LOS RÍOS, Marcela. **Por la vida y la libertad de las mujeres. Fin al Femicidio**. LIX Legislatura H. Congreso de la Unión. Comisión Especial para Conocer y Dar Seguimiento a las Investigaciones Relacionadas con los Femicidios en la República Mexicana y a la Procuración de Justicia Vinculada. Disponível em: <<http://archivos.diputados.gob.mx/Comisiones/Especiales/Femicidios/docts/finalfemicidio.pdf>>. Acesso em 28 de jun. de 2022.

LYOTARD, Jean-François. **A condição pós-moderna**. Tradução: Ricardo Corrêa Barbosa; posfácio: Silvano Santiago - 12a e d. - Rio de Janeiro: José Olympio, 2009.

MACHADO, Lia Zanotta. **Masculinidade, Sexualidade e Estupro: as construções da virilidade**. Cadernos Pagu(11), 1998. p. 231-273.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. Arte e Ensaio, [S.I], n. 32, mar. 2016. (p. 123-151).

\_\_\_\_\_. **Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte.** Traduzido por Renata Santini. São Paulo: n-1 edições, 2018.

MINAHIM, Maria Auxiliadora. **Legitimação do Direito Penal por Princípios Reconhecidos e Inseridos nas Constituições dos Estados Democráticos de Direito.** Revista da Faculdade Mineira de Direito - PUC Minas. v. 20 n. 40, 2017.

MIRANDA, Daniela de Oliveira; CÔRREA, Diego Ayres. **O paradigma da neocriminalização e os direitos humanos Resumo de apresentação, oral contido em Livro de resumos.** Porto Alegre: UFRGS, 1998. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/handle/10183/100946>>. Acesso em 03 de junho de 2022.

MIRANDA, Júlia de. **Ouvindo umas verdades com bell hooks: o feminismo é para todos.** Artigo escrito em 14 de dezembro de 2020. Disponível em: <<https://elefanteeditora.com.br/ouvindo-umas-verdades-com-bell-hooks-o-feminismo-e-para-todos/>>. Acesso em 22 de jun. de 2022.

MUNANGA, Kabengele. **Algumas Considerações sobre “Raça”, Ação Afirmativa e Identidade Negra no Brasil: Fundamentos Antropológicos”.** Revista USP, São Paulo, n. 68, p. 46-57, dezembro/fevereiro, 2005-2006.

OEA, Organização dos Estados Americanos. **Introdução.** Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/a.Introd.Port.htm>>. Acesso em 21 out. 2020.

OLIVEIRA, Helma Janielle Souza de; ZAMBONI, Marcela; NASCIMENTO Emylli Tavares do; LEITE Diego Brito da Cunha. **A (RE)produção de uma Sentença: Narrativas Uníssonas sobre Femicídio em Tribunais do Júri.** Revista Crítica de Ciências Sociais (Online), 122, 10 de setembro de 2020. Acesso em 29 de junho de 2022. Disponível em: <<http://journals.openedition.org/rccs/10593> ; DOI : <https://doi.org/10.4000/rccs.10593>>.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Estudio a fondo sobre todas las formas de violencia contra la mujer.** Informe del Secretario General, 2006. Asamblea General. Disponível em: <<https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2016/10742.pdf>>. Acesso em 02 de nov. de 2020.

OYĚWUMÍ, Oyèrónké. **A invenção das mulheres: construindo um sentido africano para os discursos ocidentais de gênero.** Tradução Wanderson Flor do Nascimento. 1. ed. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021.

PASINATO, Wânia. **“Femicídios” e a Morte de Mulheres no Brasil.** Cadernos Pagu (37), Julho- Dezembro de 2011: 219-246.

PEW RESEARCH CENTER. **Demographic and Economic Profiles of Hispanics by State and County, 2014.** Disponível em:<<https://www.pewresearch.org/hispanic/states/>>. Acesso em 20 de novembro de 2019.

PINHO, Osmundo. **Qual é a identidade do homem negro?** Revista Democracia Viva n° 22, p. 64 a 69, Jun/jul de 2004.

PRUDENTE, Eunice Aparecida de Jesus. **O negro na Ordem Jurídica Brasileira**. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 83, n. 0, p. 135–149, 1 jan. 1988.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina**. In: *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2005, p. 117-142.

RADFORD, Jill; RUSSELL, Diana E. H.. **Femicide: The Politics of Women Killing**. New York, Twayne Publishers, 1992.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. Tradução Almiro Pisetta e Lenita M.R Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

ROSA, Waldemir. **Observando uma Masculinidade Subalterna: homens negros em uma “democracia racial”**. Trabalho apresentado no ST 18-A questão racial no Brasil e as relações de gênero. O Seminário Internacional Fazendo o Gênero n. 7: Gênero e Preconceitos, UFSC, 28, 29 e 30 de agosto de 2006. Disponível em: <<http://www.fazendogenero.ufsc.br>>. Acesso em 07 de abril de 2022.

RUSSELL, Diana E.H. **Definición de Femicidio y Conceptos Relacionados**. In: *Femicidio una Perspectiva Global*, Editoras: Roberta A. Harmes e Diana E. Russel; Apresentação de Marcela Lagarde y de los Ríos. Teachers College Press, New York, 2006.

SÁNCHEZ, Jesús María Silva. **La Expansión del Derecho Penal: Aspectos de la Política Criminal en las Sociedades Postindustriales**. 2ª ed., ampliada. Editora B de f, Montevideo – Buenos Aires, 2006.

SANTOS, Vívian Matias dos. **Notas Desobedientes: Decolonialidade e a Contribuição para a Crítica Feminista à Ciência**. *Psicologia & Sociedade* [online]. 2018, v. 30., e200112. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1807-0310/2018v30200112>>. Acesso em 1 Julho de 2022.

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil para análise histórica**. In: *Pensamentos Feminista: Conceitos fundamentais/ Audre Lorde...*[et al.]. Organização Heloisa Buarque de Hollanda. Rio de Janeiro, Bazar do Tempo, 2019.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução de Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SILVA, Salete Maria da. **O Legado Jus-político do Lobby do Batom Vinte Anos Depois: A Participação das Mulheres na Elaboração da Constituição Federal**. XXI Encontro Regional de Estudantes de Direito e Encontro Regional de Assessoria Jurídica Universitária “20 anos de Constituição. Parabéns! Por quê?”. Sessão de Diálogo 3: Estado, Sociedade e Ordem Jurídica. Crato: Ceará, 2008

TAUSSIG, Michael. **Xamanismo, colonialismo e o homem selvagem: um estudo sobre o terror e a cura**. Tradução Carlos Eugênio Marcondes de Moura. — Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

VARGAS, João Costa. **Por uma Mudança de Paradigma: Antinegitude e Antagonismo Estrutural**. Revista de Ciências Sociais. Fortaleza, v. 48, n.2, p. 83-105, jul./dez., 2017.

XAVIER, Lúcia. **Racismo, Corpo, Saúde e Representação**. In. Encrespando - Anais do I Seminário Internacional: Refletindo a Década Internacional dos Afrodescendentes (ONU, 2015-2024) / FLAUZINA, Ana; PIRES, Thula (org.). - Brasília: Brado Negro, 2016.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência Contra a Mulher**. Brasília; 2015.  
Disponível em: <[https://www.mapadaviolencia.org.br/mapa2015\\_mulheres.php](https://www.mapadaviolencia.org.br/mapa2015_mulheres.php)>. Acesso em 15 de out. de 2020.